
Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ACTOS DE 10 DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, incisos XXV e XXXIX, do Regimento Interno, considerando a Súmula n.º 379 do Supremo Tribunal Federal e as Decisões nos 205/1995-Segunda Câmara e 225/1998-Plenário, ambas do Tribunal de Contas da União, e tendo em vista o constante do processo TST-Pet-30.188/1999-0, resolve:

N 420 - CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA, A PARTIR DE 19/9/2000, À SR.ª ELIANE DE OLIVEIRA SILVA, EX-ESPOSA DO EX-SERVIDOR ALUÍSIO AMÉRICO JARDIM DE OLIVEIRA, FALECIDO EM 1º/4/1999, NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DO DE CUJUS, NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 215 E 217, INCISO I, ALÍNEA "B", C/C O ART. 218, § 2º, E 219, TODOS DA LEI Nº 8.112/90. AS COTAS DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS PASSAM A INCIDIR SOBRE O VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, A PARTIR DE 19/9/2000.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do eg. Tribunal Pleno, tendo em vista a Decisão nº 189/2001 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, publicada no DOU de 3/9/2001, e ainda o constante do Processo TST-13.778/1976-0, resolve:



Nº 421 - ALTERAR, COM AMPARO NO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, PUBLICADA NO DOU DE 16/12/1998, O ATO Nº 399/76, PUBLICADO NO DJ DE 30/11/1976, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA À SERVIDORA LYDIA TOMASSI MONTEIRO, PARA EXCLUIR, A PARTIR DE 26/2/1996, A VANTAGEM DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE E INCLUIR NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, A CONTAR DE 1º/1/1997, O ART. 14, § 2º, E 16, DA LEI Nº 9.421/96.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-796.691/2001.1

REQUERENTE : FÁTIMA MARIA HENRIQUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DO EG. TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Fátima Maria Henriques Ferreira, com pedido de liminar, contra ato da Exmª Srª Juíza-Presidente da Terceira Turma do Eg. TRT da 1ª Região, apontando atentado à boa ordem processual.

Sustenta, em síntese, a requerente, que o RO-8442/99 foi recolocado em pauta para julgamento na Sessão do dia 19.09.2001, oportunidade em que o Exmº Sr. Juiz Paulo Roberto Alves Botelho manifestou-se no mesmo sentido dos votos proferidos anteriormente pelos Exmºs Srs. Juízes Relator e Revisor, entendendo ser devido o pleito de equiparação salarial, tendo sido adiado, novamente, o julgamento do feito, em razão de pedido de vista regimental da Exmª Srª Juíza-Presidente da 3ª Turma.

A requerente alega que na Sessão de Julgamento do dia 03.10.2001 a Exmª Srª Juíza Presidente da 3ª Turma deu ciência aos demais Juízes integrantes do Colegiado quanto à alteração da certidão de julgamento do RO-8442/99 referente à Sessão realizada no dia 19.09.2001, em face do teor das fitas de gravação da Sessão. No entanto, aduz que a Exmª Srª Presidente da 3ª Turma não se limitou a emitir uma nova certidão de julgamento retificadora, mas substituiu a primeira certidão, que desapareceu dos autos, o que é inadmissível.

Além disso, sustenta que o conteúdo da nova certidão de julgamento não corresponde aos fatos ocorridos na Sessão do dia 19.09.2001, pois certifica que o Exmº Sr. Juiz Paulo Roberto Alves Botelho ficou impedido de votar por ausência dos autos na Sala de Sessões, quando, na verdade, o voto do mencionado Juiz foi proferido, inexistindo qualquer impedimento relativo à ausência de autos na Sala de Sessões. Ressaltou, inclusive, que o processo estava presente na Sala de Sessões e de posse do próprio advogado, ora peticionante, que se ofereceu, inclusive, para prestar esclarecimentos de fato da tribuna.

Aduz, a requerente, que tais fatos constam das fitas de gravação da Sessão do dia 19.09.2001, bem como da Sessão do dia 03.10.2001, requerendo, liminarmente, que o teor dessas fitas seja reduzido a termo, a fim de esclarecer a verdade dos fatos e possibilitar a retificação da certidão de julgamento. Pretende, ainda, a suspensão do RO-8442/99 até julgamento final da presente reclamação correicional, alegando que as fitas das Sessões podem desaparecer e que o processo foi redistribuído, tendo em vista o término do mandado do Juiz Classista Relator.

Em que pese os argumentos expendidos pela requerente, o presente caso não enseja a concessão da liminar pretendida.

Não se vislumbra, num exame preliminar, que a concessão de prazo para a juntada das informações pela autoridade requerida importará em ineficácia do provimento final desta reclamação correicional, de modo a autorizar a imediata suspensão do RO-8442/99, pois a eventual correção da certidão de julgamento do referido processo, como pretende a requerente, não restará prejudicada.

Ademais, a solução da questão deduzida na presente reclamação correicional demanda o conhecimento das informações a serem prestadas pela autoridade requerida, acerca das ocorrências apontadas pela requerente, bem como a ciência do conteúdo das fitas de gravação das Sessões de Julgamento realizadas pela Terceira Turma nos dias 19.09.2001 e 03.10.2001, com relação ao julgamento do RO-8442/99.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade requerida, Exmª Srª Juíza-Presidente da Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias e providencie as notas taquigráficas ou a redução a termo do inteiro teor das fitas de gravação das Sessões de Julgamento realizadas nos dias 19.09.2001 e 03.10.2001, apenas no que se refere ao RO-8442/99.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-29.320/2001.8

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª LUCÍOLA VELOSO FRAGA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 113, na parte em que condiciono o deferimento do pedido de fl. 106 à apresentação, pelo Agravante, das peças eventualmente indicadas para formar Carta de Sentença, porquanto tramitam neste Tribunal tão-somente os autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, podendo iniciar-se a execução nos autos do processo principal, que se encontram na origem.

Com esses fundamentos, indefiro o pedido de fl. 120, o qual, por outro lado, é extemporâneo.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-400.356/97.8

RECORRENTE : APARECIDA MARIA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : MECA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS TROMBINI

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante o acórdão de fls. 107-10, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Aparecida Maria, para julgar procedente a Ação Rescisória.

Foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela Meca Metais Indústria e Comércio Ltda - acórdão de fls. 154-6 -, que, inconformada, interpôs Recurso de Revista, a fls. 169-89, perseguindo a improcedência da Ação.

Verifica-se ser inadequada a interposição do Recurso de Revista, que apenas é cabível de decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme preceituado no caput do artigo 896 da CLT, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção deste Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, não admito o Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-424.285/98.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
 REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADOS : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E DR.ª ERIKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, a fls. 596-7, pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 581.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-RR-446.490/98.4 (17ª REGIÃO)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DR.ª RUBER MARCELO SARDINHA E MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
 AGRAVADOS : JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª JACIARA VALADARES GERTRUDES

DESPACHO

O Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, mediante o despacho de fl. 1100, consignou:

"Examinando hoje estes autos com vistas à apreciação do Agravo Regimental de fls. 1.091/1.096, percebo que funcionei no presente feito como órgão do Ministério Público do Trabalho, conforme ato de fls. 1.044, fato que lamentavelmente não constei ao proferir o despacho de fls. 1.074/1.075.

Ante o meu impedimento, que resulta do ato de fls. 1.044 (CPC, art. 134, inciso II), declaro sem efeito o despacho de fls. 1.074/1.075. Ante todo o exposto, submeto ao Ministro Presidente, proponho a redistribuição dos Embargos e a correspondente compensação."

Determino a reatuação do feito como Embargos em Recurso de Revista e sua redistribuição no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, observada a devida compensação, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-591.884/99.6

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
 REQUERENTE : NORA NEY SANTOS SAUÁIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Nora Ney Santos Sauáia, pela petição de fl. 224, requer a extração de Carta de Sentença.

A Terceira Turma, julgando o Recurso de Revista do Banco do Estado do Maranhão S.A., deu provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios (fls. 218-20).

Certificou-se, a fl. 222, a não-interposição de recurso contra a decisão proferida.

Inexistindo recurso pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, submeto o pedido de fl. 224 à consideração do Tribunal de origem.

Prossiga o feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-728.034/2001.4

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
 REQUERENTE : CARILLO VEDOATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Defiro o pedido de Carillo Vedoato, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-755.080/01.5

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
 AGRAVADOS : WALDETE DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Waldete da Silva Santos e outros, pela petição de fl. 194, requereram a extração de Carta de Sentença.

Determinei o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que "a reiterada jurisprudência desta egrégia Corte é no sentido de que a obrigação de fazer reconhecida por sentença não se submete a execução provisória, em face da impossibilidade de se restituir às partes o status quo ante, caso a decisão venha a ser reformada posteriormente." (fl. 197).

Os Agravados, mediante petição de fls. 198-9, solicitam seja reconsiderada a mencionada decisão, aduzindo que "a obrigação de fazer, reintegração, já se encontra concretizada por ordem judicial, como atestam o mandado de fls. 125 e as certidões de reintegração de fls. 127/31. Ocorre que o E. Regional reformou a sentença e acolheu o pedido de reintegração, nos termos do voto do Juiz Relator (fls. 134/135) e conforme o pedido, o qual encerra pleito de pagamento das remunerações vencidas e vincendas, conforme letra 'a' de fls. 08."

Reconsidero o despacho de fl. 197, para deferir o pedido de extração de Carta de Sentença, considerando que a reintegração foi deferida "conforme o pedido" (fl. 134), verificando-se, do exame da inicial, pleito de condenação "em pagamento das remunerações vencidas e vincendas até a efetiva reintegração" (fl. 8).

Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o lido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 9.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OC. Nº TST-RR-775.016/2001.0

REQUERENTE : CARTA DE SENTENÇA
QUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Governador Valadares - SINTTRO/GV requer a extração de Carta Sentença, solicitando "sejam todas as peças xerografadas, autenticadas por esse Egrégio Tribunal, com a isenção de custas por parte do requerente".

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta requerida.

Por outro lado, a retirada das cópias necessárias é ônus do querente, não havendo possibilidade de ser procedida por este Tribunal, que não possui dotação orçamentária para tal fim.

Concedo, pois, vista dos autos ao Reclamante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação do instrumento solicitado, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 820, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Antônio Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Azevedo e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, conceder 25 dias de férias ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, a serem usufruídas no período de 15/10/2001 a 08/11/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-472.466/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALMOR JOÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SULZBACH
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ CLASSISTA - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81 - MP 1.523/96 E LEI Nº 9.528/97. A Medida Provisória nº 1.523/96 previu, desde sua primeira edição, em 3/10/96, a submissão dos magistrados Classistas da Justiça do Trabalho ao Regime Geral de Previdência Social (art. 3º), revogando expressamente, desde essa data, a Lei nº 6.903/81 (art. 6º). Nesse sentido, os Juizes Classistas passaram, imediatamente, ao RGPS, sendo que apenas as contribuições que deveriam recolher à Previdência

Social teriam que aguardar os 90 dias de carência, estabelecidos pela Carta Magna de 1988 (art. 195, § 6º), para serem exigíveis. Assim, a partir de 14/01/97, a inserção no novo regime era plena, resguardando-se o direito adquirido ao regime anterior apenas aos que já tivessem implementado as condições do art. 4º da Lei nº 6.903/91 na data de sua revogação expressa, o que não ocorreu no caso dos Impetrantes. Verifica-se que o art. 14 da Lei nº 9.528/97 apenas assegurou que as contribuições previdenciárias dos 3 meses anteriores à conversão da MP 1.596-14/97 em lei não seriam exigíveis imediatamente, devendo respeitar-se o período constitucional de carência, uma vez que as contribuições previdenciárias de cada mês, previstas em cada reedição da medida provisória, tornavam-se exigíveis no 3º mês de sua reedição. Assim sendo, não há como se pretender que a Lei nº 6.903/91 continue em vigor, pois seria desprezar o art. 13 da Lei nº 9.528/97, que convalidou expressamente todos os atos praticados sob a égide da referida medida provisória e de suas reedições. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-486.095/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GILBERTO ALMEI ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MERCEDES LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Refeito o relatório na forma regimental, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, que juntará justificativa de voto vencido. Redigirá o acórdão o Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO. Mandado de segurança impugna edital de concurso público para provimento de cargo de Técnico Judiciário, que exige conclusão de curso superior em Direito, Administração, Economia ou Contabilidade. Considerando o que prevê a lei e o fato de que o candidato deve ter a formação específica para o cargo que pretende ocupar caso obtenha êxito no concurso, não há na hipótese *sub judice*, direito líquido e certo a ser tutelado, haja vista que a escolaridade é requisito relevante às atribuições do cargo. Ademais, quando se inscreveram no concurso, os impetrantes já tinham ciência de que as graduações exigidas para o preenchimento do referido cargo eram de bacharelado em Direito, Administração, Economia ou Contabilidade.

PROCESSO : R-608.087/1999.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECLAMANTE : V. MOREL S.A. - AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
OPOLENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar incabível a Reclamação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não se valendo o Autor de remédio jurídico-processual adequado para extirpar do mundo jurídico decisão proferida em Ação de Cumprimento, a consequência lógica é a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Processo extinto sem apreciação do mérito.

PROCESSO : ROAR-630.314/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALFA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : DIMAS BASÍLIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferida outra decisão, concedendo-se ao advogado da Reclamada o direito de proferir sustentação oral, conforme solicitado na tribuna. Vencidos os Ex.mos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Antônio Jose de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO IMPEDIDO DE SUSTENTAR ORALMENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. É facultado aos Tribunais inserir em seus regimentos internos condições para que o advogado obtenha preferência no julgamento em que pretende fazer sustentação oral. Não pode, porém, impedir o advogado de sustentar oralmente, independentemente de inscrição prévia, se ele aguarda a ordem normal da pauta de julgamento. Violação do art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94. Nulidade que se decreta. Retorno dos autos ao grau de origem, para que se faculte ao advogado sustentar oralmente e novo julgamento se profira, como se entender de direito. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-637.096/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA KARLA A. PORTELLA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para indeferir o requerimento inicial.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PSSS

1. Recurso em matéria administrativa contra acórdão regional que considera inexigível a contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS - no período de julho de 1994 a dezembro de 1997, por suposta reedição em prazo superior a 30 dias, das Medidas Provisórias nº 1.482-40, de 09.09.1997, e 1.482-41, de 09.10.1997.

2. Da análise do art. 62 da Constituição Federal constata-se que o marco final para a reedição ou conversão em lei da Medida Provisória é a data da criação da nova Medida Provisória ou da Lei que a convalida.

3. Logo, em que pese a Medida Provisória nº 1.482-40 haver sido publicada no D.O.U. de 10/09/1997, foi criada em 09/09/1997 e, portanto, dentro do trintídio constitucional, que se iniciou com a publicação da Medida Provisória anterior. Da mesma forma ocorre com a Medida Provisória nº 1.482-41, de 09/10/1997. Assim, devida a contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, na forma como instituída pela Medida Provisória nº 560/94 e sucessivamente reeditada, até o advento da Lei nº 9.630/98.

4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para indeferir o requerimento inicial.

PROCESSO : ROMS-693.854/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : APARECIDA CHIAPERINI
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Registrado o impedimento da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE - EMPREGADO REGIDO PELA LEI Nº 8.112/90. A pretensão da Impetrante é o reconhecimento de direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, com fundamento nas disposições contidas no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e nos artigos 64 e 66, do Decreto nº 2.172/97. De acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 186, da Lei nº 8.112/90, a aposentadoria especial do servidor público, com proventos integrais, na forma pretendida pela Impetrante, exige regulamentação, que deverá obedecer lei específica.

O direito reclamado se condiciona à regulamentação legislativa, que ainda não veio, e que não pode ser suprida pelo Poder Judiciário, pena de usurpação de competência constitucionalmente atribuída a outro Poder, portanto, não se evidencia, in casu, nenhuma violação de direito líquido e certo da impetrante suscetível de ser amparado via mandado de segurança, já que não se vislumbra, de plano, violação de lei ou abuso de poder por parte da Digna Autoridade impetrada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRO-716.043/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - DESCAMBIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. A competência para apreciar pedido de reclamação correicional esgota-se no TRT, de modo que a decisão monocrática proferida na reclamação correicional não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância, terminando aí o ofício jurisdicional. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental para o TST, nessa hipótese. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-733.701/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANIBAL MARTINS ANTUNES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - EFICÁCIA - EFEITOS - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A matéria relativa à preservação dos efeitos das Medidas Provisórias reeditadas não está pacificada nos Tribunais, gerando ainda muitas discussões, o que impossibilita caracterizar o direito pretendido pelo Impetrante como sendo líquido e certo. É de ser cumprido o Provimento nº 01/99, de 24.05.99, que determina que seja executado, rigorosamente, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (DOU de 11/12/97), que editou nova regra a ser adotada na aposentadoria dos Juizes Classistas temporários. Recursos não providos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-689.935/2000.1

AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. CID FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : ROGÉRIO FIDELIS RÉGIS
ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANOCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Nestes autos da RC-689.935/2000.1, interpôs a Sociedade Esportiva Palmeiras Agravo Regimental em Reclamação Correicional contra despacho de fls. 772/773, que autoriza a liberação da caução apresentada pelo requerente Rogério Fidélis Régis, com uma série de ponderações, e requerendo fosse sustada aquela liberação até que se decida o presente recurso.

Diante da premência de tempo, já que esse valor pode ser liberado a qualquer momento; diante da falta de tempo hábil a exame mais aprofundado da questão; e diante da ausência de prejuízo maior à parte contrária quanto à sustação daquela liberação por alguns dias; determino a sustação da ordem de liberação do valor daquela caução, por enquanto, até, pelo menos, exame mais aprofundado da questão.

Oficie-se à Exmª Srª Juíza titular da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, inclusive, via fac-símile, do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-428.861/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS SOBIEIRAJSKI
ADVOGADO : DR. HELOISA MARIA SOBIEIRAJSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: TETO. PROVENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. ARTIGO 17 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

1. Matéria definida por decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que "Realmente é um equívoco afirmar que se aplica à espécie o art. 17 do ADCT combinado com o inciso XIV do art. 37 da CF. Os critérios de cálculo da GATS previstos na legislação vigente à época em que a interessada ingressou no serviço público estabeleciam que ela faria jus a 20% de GATS no primeiro quinquênio de serviço, a 10% em cada um dos três quinquênios imediatos e a 5% por quinquênio seguinte, até 35 anos de serviço. Portanto, antes de esta regra ser alterada para 5% por quinquênio e, posteriormente, 1% por ano de serviço, a interessada já tinha assegurado 20% do primeiro quinquênio e mais 10% do segundo (de 06/02/62 a 05/02/72 - visto que apenas em 1974 é que a legislação aplicável à interessada passou a conceder 5% por quinquênio). Assim, não há que se falar em acréscimo pecuniário computado ou acumulado para a concessão de acréscimo sob idêntico fundamento (inciso XIV do art. 37 da CF, na redação original)" (Decisão nº 69/2000 da 2ª Câmara do TCU, Diário Oficial de 17/04/2000).

2. Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-501.374/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE S RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA DE ALMEIDA COUTINHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa de ofício para conceder o Mandado de Segurança e cassar a ordem de seqüestro determinada nos autos do Precatório TRT-P 480/93.

EMENTA: SEQUESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-PAGAMENTO - A medida constitutiva do seqüestro, prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, reserva-se exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, consoante jurisprudência do excelso STF, não se justificando o seqüestro de verba pública na hipótese de não-pagamento até ao final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento. Recurso Ordinário e Remessa de ofício a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-546.135/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : DEY LEITE BUENO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-616.443/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RECORRIDO(S) : FRANKLIN FALCÃO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de perda de objeto e impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas em contra-razões, e, no mérito, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.

EMENTA: PRECATÓRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. AÇÃO RESCISÓRIA.

1 - A pretensão da entidade executada é discutir em sede de precatório, isto é, em esfera nitidamente administrativa, matéria objeto do processo de conhecimento já transitada em julgado, qual seja, a limitação dos cálculos da liquidação efetuados para apuração das diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria a qual pertence o exequente. A questão é passível de reexame somente por meio de ação rescisória.

2 - Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAG-618.263/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ADELSON POVOA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.

EMENTA: DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. PRAZO CONSUMADO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA.

1. O elastecimento do prazo decadencial de dois para quatro anos, procedido com a vigência da Medida Provisória nº 1.577/97, não beneficia as pessoas jurídicas de direito público, quando na data de sua edição já havia transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão indicada para a desconstituição. A lei nova tem efeito imediato apenas para as hipóteses em que o prazo decadencial estava em curso, não se admitindo sua retroação de forma a atingir situações já consumadas.

2. O Enunciado nº 100 do TST, ao preconizar que "o prazo de decadência da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não", está a dizer sobre a decisão proferida ou no processo de conhecimento ou no processo de execução ou no processo cautelar, haja vista que essas modalidades constituem procedimentos distintos.

3. Se a parte sucumbente no processo de conhecimento pretende desconstituir a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, o prazo decadencial começa a ser contado da data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo de execução. Mas, se a pretensão é desconstituir a decisão proferida no processo de conhecimento, evidente que o prazo decadencial tem início na data do trânsito em julgado da decisão exequenda.

4. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAG-618.264/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ADELSON POVOA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.

EMENTA: DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. PRAZO CONSUMADO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA.

1. O elastecimento do prazo decadencial de dois para quatro anos, procedido com a vigência da Medida Provisória nº 1.577/97, não beneficia as pessoas jurídicas de direito público, quando na data de sua edição já havia transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão indicada para a desconstituição. A lei nova tem efeito imediato apenas para as hipóteses em que o prazo decadencial estava em curso, não se admitindo sua retroação de forma a atingir situações já consumadas.



2. O Enunciado nº 100 do TST, ao preconizar que "o prazo de decadência da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não", está a dizer sobre a decisão proferida ou no processo de conhecimento ou no processo de execução ou no processo cautelar, haja vista que essas modalidades constituem procedimentos distintos.

3. Se a parte sucumbente no processo de conhecimento pretende desconstituir a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, o prazo decadencial começa a ser contado da data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo de execução. Mas, se a pretensão é desconstituir a decisão proferida no processo de conhecimento, evidente que o prazo decadencial tem início na data do trânsito em julgado da decisão executada.

4. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : AIRO-620.033/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
AGRAVADO(S) : MARIA ZIZA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO Não se conhece de Agravo de Instrumento cuja formação se deu ao arpejo da Instrução Normativa 16/99 e do Enunciado nº 272/TST.

PROCESSO : RMA-622.578/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA COSTA GADELHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL

Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria como Juiz Classista de 1º grau previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, até a data da sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96. Ademais, já decidiu o egrégio Órgão Especial desta Corte considerar legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-662.488/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABAL/MA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000 assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180, 25). Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-663.636/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ROBERTO BAIARDI
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITUBERÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar incabível o mandado de segurança.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SEQUESTRO - RECURSO ESPECÍFICO

Pacíficas a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso adequado à impugnação do ato que se pretende ver reexaminado na via extraordinária do **mandamus** (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533 e Súmula nº 267 do STF). Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-679.259/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO - DEPÓSITO DA QUANTIA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO À CONTA DO TRIBUNAL REGIONAL - CONTRARIEDADE AO ART. 100, § 2º, DA CF/88 - O excelso STF, no julgamento da Adin 1.098-SP, em que se declarou a constitucionalidade do art. 336, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os depósitos para pagamento de precatórios, fixou o entendimento de que o quantitativo não é transferido ao Tribunal que expediu o precatório, ficando a liberação da verba à inteira responsabilidade da entidade devedora. Assinale-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 11/97 deste Tribunal Superior estabelece que os pagamentos deverão ser feitos nos autos do processo de execução na medida em que ocorrer a liberação pelo órgão devedor. Não se olvide de que, a prevalecer a tese defendida pelos impetrantes, ter-se-ia que admitir, forçosamente, que a norma constitucional contém um contra-senso, pois não haveria sentido em prever-se a hipótese do sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, uma vez que o numerário já se encontraria sob a custódia do Tribunal. Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-683.289/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ANTONIO AUGUSTO VINHÁTICO
ADVOGADO : DR. ÉRITO FRANCISCO MACHADO
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL

Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria como Juiz Classista de 1º grau previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, até a data da sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96. Ademais, já decidiu o egrégio Órgão Especial desta Corte considerar legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-683.295/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - ENQUADRAMENTO - SERVIDORES NOMEADOS APÓS A LEI Nº 9.421/96 O Supremo Tribunal Federal, mediante exame do Processo STF nº 29866-2, adotou procedimento segundo o qual a remuneração do cargo transformado de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.421/96 para efeito de fixação da remuneração para ingresso nas Carreiras Judiciárias passa a ser a remuneração inicial da respectiva categoria funcional vigente em 31/12/96 que tenha dado origem ao cargo da Carreira Judiciária. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-685.067/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DOS REIS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Não cabe Recurso Ordinário para o TST quando decorre da decisão regional proferida em Agravo Regimental a manutenção de despacho de natureza administrativa, tendo em vista a ausência de natureza definitiva prevista nos termos do artigo 895 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-690.401/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S) : EULÁLIA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-691.159/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARA MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO - DEPÓSITO DA QUANTIA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO À CONTA DO TRIBUNAL REGIONAL - CONTRARIEDADE AO ART. 100, § 2º, DA CF/88 - O excelso STF, no julgamento da Adin 1.098-SP, em que se declarou a constitucionalidade do art. 336, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os depósitos para pagamento de precatórios, fixou o entendimento de que o quantitativo não é transferido ao Tribunal que expediu o precatório, ficando a liberação da verba à inteira responsabilidade da entidade devedora. Assinale-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 11/97 deste Tribunal Superior estabelece que os pagamentos deverão ser feitos nos autos do processo de execução na medida em que ocorrer a liberação pelo órgão devedor. Não se olvide de que, a prevalecer a tese defendida pelos Impetrantes, ter-se-ia que admitir, forçosamente, que a norma constitucional contém um contra-senso, pois não haveria sentido em prever-se a hipótese do sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, uma vez que o numerário já se encontraria sob a custódia do Tribunal. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-692.538/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST quando decorre da decisão regional proferida em Agravo Regimental a manutenção de despacho de caráter administrativo, tendo em vista a ausência de natureza definitiva prevista nos termos do artigo 895 da CLT. Recursos não conhecidos.



PROCESSO : AIRO-693.395/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que busca destrancar Recurso Ordinário incabível, devendo ser mantido o despacho que obstou o seguimento do Recurso.

PROCESSO : RXOFMS-694.228/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO
INTERESSADO(A) : FRANCISCO GOMES VÍTOR
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000, assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública cujos valores da execução não forem superiores ao limite fixado de R\$ 5.180, 25.
 Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-696.745/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARTA ESTANISLAU FIGUEIREDO HANUM
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST quando decorre da decisão regional proferida em Agravo Regimental a manutenção de despacho de caráter administrativo, tendo em vista a ausência de natureza definitiva prevista nos termos do artigo 895 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-696.785/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ BALDINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL
 Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria como Juiz Classista de 1º grau previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, até a data da sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96. Ademais, já decidiu o egrégio Órgão Especial desta Corte considerar legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-697.891/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARIA YARA ALMEIDA RIZZO SOARES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL

Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria como Juiz Classista de 1º grau previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, até a data da sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96. Ademais, já decidiu o egrégio Órgão Especial desta Corte considerar legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-701.466/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ARONI BECKER
ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. SOMA DOS PERÍODOS DE EXERCÍCIO NO 1º E 2º GRAUS - Inválida a soma dos períodos de exercício dos cargos de Juiz Classista de 1º grau e de Juiz Classista de 2º grau para fins de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-706.260/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA - COMPANHEIRA DE JUIZ CLASSISTA APOSENTADO - O art. 1º da Lei nº 8.971/94 estabeleceu condições para a aquisição do status familiar, e uma delas é que as partes sejam solteiras ou separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas, hipóteses distintas das dos autos, tendo em vista que o de cujus era casado. Por outro lado, também não se admite o concubinato adúltero mantido concomitante com o casamento. Desse modo, ainda que tenha ficado clara a existência de relação entre a recorrente e o de cujus, o requerimento não pode ser atendido, pois, como é sabido, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-711.025/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL FURTADO
ADVOGADO : DR. ANA MARIA HEINE VALDIERO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SEQUESTRO
 As hipóteses de não-inclusão no orçamento das verbas requisitadas e o pagamento a menor não autorizam o sequestro da quantia devida, cabendo ser observados os artigos 34, inciso VI, e 35, inciso IV, da Constituição da República. O sequestro apenas é permitido no caso de preterimento do direito de precedência, na forma do artigo 100, § 2º, da Carta Magna.
 Recurso desprovido.

PROCESSO : ROLJC-711.414/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar nula a nomeação impugnada; II - excluir o tempo correspondente para todos os efeitos legais; III - condenar a Recorrida a repor integralmente as quantias auferidas indevidamente, corrigidas monetariamente; e IV - determinar o imediato afastamento da Impugnada, no caso de permanecer em exercício.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL POR MAIS DE 2 (DOIS) ANOS

A ausência de menção na carteira de trabalho apresentada pela Impugnada da data de saída nos empregos impede a aferição do tempo de serviço prestado na atividade profissional exigido pelo artigo 2º, inciso II, alínea h, da Instrução Normativa nº 12/997 do TST.
 Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROAG-711.415/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EVÊNCIO BELTRÃO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-713.925/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLOVIS SALGADO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : EDITH PFAU GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENEROSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RMA-715.331/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : IONE ALBUQUERQUE PINTO
RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PRAZO RECURSAL - A Corte tem admitido que o prazo para interposição de recurso em matéria administrativa, contra decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, é de oito dias, por aplicação analógica, do art. 6º da Lei nº 5.584/70.
 Recurso não conhecido.



Processo : RXOFROAG-715.342/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
 RECORRIDO(S) : LEONARDO FULGÊNCIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntários tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : ROJJC-716.590/2000.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : DANIEL LUIZ DA SILVA COCENTINO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MOURA COCENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar nula a nomeação impugnada; II - excluir o tempo correspondente para todos os efeitos legais; III - condenar o Recorrido a repor integralmente as quantias auferidas indevidamente, corrigidas monetariamente; e IV - determinar o imediato afastamento do Impugnado, no caso de permanecer em exercício.

EMENTA: JUÍZ CLASSISTA - IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO NA ATIVIDADE ECONÔMICA

A ausência de comprovação mediante estatuto ou contrato social da empresa pelo Impugnado impede a aferição do exercício na atividade econômica exigida pelo artigo 2º, inciso II, alínea h, da Instrução Normativa nº 12/997 do TST.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : MS-720.432/2000.0 (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 IMPETRANTE : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUDÍZIO GOMES
 IMPETRADO(A) : JOÃO ORESTES DALAZEM - MINISTRO DO TST

DECISÃO: Por unanimidade, denegar o Mandado de Segurança. Custas pelos Impetrantes, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO Pacíficas a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso adequado à impugnação do ato que se pretende ver reexaminado na via extraordinária do *mandamus*. Mandado de Segurança incabível.

Processo : RMA-720.860/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO CUNHA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUÍZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL

Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria como Juiz Classista de 1º grau previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, até a data da sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96. Ademais, já decidiu o egrégio Órgão Especial desta Corte considerar legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AIRO-724.086/2001.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : NICOLAU LOPES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - Não se conhece do Agravo de Instrumento para cuja formação descurou o Agravante de trasladar peças obrigatórias, tais como cópias do despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, da decisão recorrida e das razões do Recurso Ordinário, conforme exigência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRO-724.087/2001.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSEIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - Não se conhece do Agravo de Instrumento para cuja formação descurou o Agravante de trasladar peças obrigatórias, tais como cópias do despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, da decisão recorrida e das razões do Recurso Ordinário, conforme exigência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRO-724.089/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : WILSON GOMES CARDOSO

Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - Não se conhece do Agravo de Instrumento para cuja formação descurou o Agravante de trasladar peças obrigatórias, tais como cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, da decisão recorrida, das razões do Recurso Ordinário, conforme exigência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRO-724.094/2001.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSÉ MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - Não se conhece do agravo de instrumento para cuja formação descuraram os agravantes de trasladar peças obrigatórias, tais como, cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, da decisão recorrida e das razões do recurso ordinário, conforme exigência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : RMA-724.279/2001.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA ERIDÊ ALVES COELHO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para conceder a pensão nos moldes postulados.

EMENTA: PENSÃO. VIÚVA. JUÍZ CLASSISTA APOSENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.903/81. DIREITO ADQUIRIDO. O direito se perfaz no instante em que implementados os requisitos necessários à obtenção do benefício, segundo a norma vigente, configurando-se aí o direito adquirido, ainda que a fruição de tal benefício venha se dar sob a égide de nova legislação revogada.

Nesse contexto, o ex-Juiz Classista não só obteve o direito de aposentar-se, como a sua família adquiriu o direito à pensão, no caso de seu falecimento, desde quando implementados os requisitos necessários à sua inserção na previdência e assistência social, próprias do servidor público civil da União. Recurso a que se dá provimento.

Processo : RMA-724.286/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UBIRAJARA PAIXÃO DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUÍZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL

Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria como juiz classista de 1º grau previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81 até a data da sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96. Ademais, já decidiu o egrégio Órgão Especial desta Corte considerar legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAG-726.207/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para este TST quando a decisão regional proferida em agravo regimental apenas mantém despacho de natureza administrativa, não possuindo a natureza definitiva prevista no art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : AIRO-727.463/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO NONATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe recurso ordinário para o TST quando decorre da decisão regional proferida em agravo regimental a manutenção de despacho de caráter administrativo, tendo em vista a ausência de natureza definitiva prevista nos termos do artigo 895 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : RMA-728.327/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL

Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria como Juiz Classista de 1º grau previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81 até a data da sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96. Ademais, já decidiu o c. Órgão Especial desta Corte considerar legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AIRO-728.702/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BENTO NETO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - Não se conhece do agravo de instrumento para cuja formação olvidaram os agravantes de trasladar peças obrigatórias, tais como cópias do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, da decisão recorrida e das razões do recurso ordinário, conforme exigência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : RMA-729.249/2001.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUCIANA MARQUES COUTINHO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para anular a decisão regional de fls. 18-24, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 144/2000.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE - DESCONTOS DE VANTAGENS CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DE LIMINARES E POSTERIORMENTE CASSADAS OU REVOGADAS. Dúvida não há de que os valores recebidos por força de liminar e que, posteriormente, foram suspensos devem ser devolvidos ao erário, diversamente do critério então adotado pelo Tribunal Regional da 23ª Região. Orientação contida nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90 e corroborada pela Medida Provisória nº 2.088-38, de 27 de março de 2001. Recurso provido.

Processo : ROMS-730.046/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS CHICUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO - DEPÓSITO DA QUANTIA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO À CONTA DO TRIBUNAL REGIONAL - CONTRARIEDADE AO ART. 100, § 2º, DA CF/88 - O excelso STF, no julgamento da Adin 1.098-SP, em que se declarou a constitucionalidade do art. 336, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os depósitos para pagamento de precatórios, fixou o entendimento de que o quantitativo não é transferido ao Tribunal que expediu o precatório, ficando a liberação da verba à inteira responsabilidade da entidade devedora. Assinale-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 11/97 deste Tribunal Superior estabeleceu que os pagamentos deverão ser feitos nos autos do processo de execução na medida em que ocorrer a liberação pelo órgão devedor. Não se olvide de que, a prevalecer a tese defendida pelos Impetrantes, ter-se-ia que admitir, forçosamente, que a norma constitucional contém um contra-senso, pois não haveria sentido em prever-se a hipótese do seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, uma vez que o numerário já se encontraria sob a custódia do Tribunal. Recurso desprovido.

Processo : RXOFROAG-731.803/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : OSMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELAIR MATHEUS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : RXOFROAG-738.133/2001.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA CUTRIM MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : RXOFROAG-738.134/2001.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : RXOFROAG-738.663/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : ARTHUR EMÍLIO LIMA CARNEVALLI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntários tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : RXOFROAG-738.680/2001.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HAIDÉE BUNA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntários tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : RXOFROAG-738.682/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : RXOFROAG-739.809/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : EVANIR DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : RXOFROAG-742.936/2001.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTINELE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntários tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : RXOFROAG-742.937/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO BRASIL CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos voluntários tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : AIRO-748.479/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO BERTAZO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe recurso ordinário para o TST quando decorre da decisão regional proferida em agravo regimental a manutenção de despacho de caráter administrativo, tendo em vista a ausência de natureza definitiva prevista nos termos do artigo 895 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRO-748.529/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

PROCURADOR : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON

AGRAVADO(S) : ADRIANA CUMIN BRITO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe recurso ordinário para o TST quando decorre da decisão regional proferida em agravo regimental a manutenção de despacho de caráter administrativo, tendo em vista a ausência de natureza definitiva prevista nos termos do artigo 895 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : RXOFROAG-749.479/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL ANDERY NAVES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : RXOFROAG-753.892/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

ADVOGADO : DR. EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA COSTA PASSOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso voluntário, tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

Processo : ROIJC-760.214/2001.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : WANDICK TEIXEIRA LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarar nula a nomeação impugnada; II - excluir o tempo correspondente para todos os efeitos legais; III - condenar o Recorrido a repor integralmente as quantias auferidas indevidamente, corrigidas monetariamente; e IV - determinar o imediato afastamento do Impugnado, no caso de permanecer em exercício.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO NA ATIVIDADE ECONÔMICA

A ausência de comprovação mediante estatuto ou contrato social da empresa pelo Impugnado impede a aferição do exercício na atividade econômica exigida pelo artigo 2º, inciso II, alínea h, da Instrução Normativa nº 12/97 do TST.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : RXOFROAG-762.517/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS

ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO WOBETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário tampouco da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em consequência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos não conhecidos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC-735.254/2001-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente à declaração de não-abusividade da greve, e dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos dias não trabalhados e a garantia de emprego instituída; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 8% (oito por cento) o percentual de reajuste salarial arbitrado pela decisão recorrida, podendo ser compensados os valores eventualmente já pagos pelas empresas a título de aumentos salariais, concedidos espontaneamente após o mês de novembro de 1999, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que reduzia o reajuste salarial a 6,5% (seis e meio por cento), na forma do pedido.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTRO

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-686.568/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Rural de Iacanga e Outro, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante por irregularidade na

assembléia-geral, relativa à impossibilidade de aferição do "quorum" deliberativo, para, na forma disposta no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto.
Observação: Presente à Sessão a Dra. Elijmara Aparecida Assad Salum patrona do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE IACANGA E OUTRO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-680.020/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso no que diz respeito às preliminares de extinção do processo por não-atendimento das formalidades legais para instauração do Dissídio Coletivo, e por falta de justificativa na pauta de reivindicações; II - dar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante para, na forma disposta no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, por irregularidade na assembléia-geral diante da impossibilidade de aferição do "quorum" deliberativo; III - considerar prejudicado o exame do restante do recurso, mantidos os acordos que preservaram a data-base e as cláusulas sociais.

Observações: 1 - Presente à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do(a) Recorrente(s); 2 - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s).

- RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E CERÂMICA DE SALTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-762.077/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de ausência de assembléia específica em cada Município integrante da base territorial, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais e dos outros recursos interpostos.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTRAS
- RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
- RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
- RECORRIDO(S) : NET SAT SERVIÇOS LTDA.
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-MO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERVIÇOS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMP. SERV. CONST. ASSESSOR. PERÍCIAS, INF. PESQ.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASESIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

RECORRIDO(S) : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : PROLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SENAI

RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-696.173/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a greve abusiva, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Francisco Fausto.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-670.593/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Relator, Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira votar pelo não provimento do recurso, divergindo, portanto, do voto do Exmo. Ministro Relator no sentido de dar provimento ao recurso a fim de que prevaleça a vontade dos trabalhadores representados pelo Suscitado, e do posicionamento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Almir Pazzianotto Pinto, que votaram pelo provimento do recurso para autorizar os empregados a celebrar acordo com a empresa; II - adiar o exame da matéria para a próxima sessão.

RECORRENTE(S) : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVES DE LIMEIRA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-668.452/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação, do mérito, por impossibilidade jurídica do exame de pauta negativa, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-656.029/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para declarar a abusividade da greve, nos termos da lei, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que extinguiu o processo sem exame do mérito.

OBSERVAÇÃO: O voto do Exmo. Ministro Relator foi registrado por ocasião do início do julgamento, conforme certidão juntada aos autos.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-607.527/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitado para, acolhendo a preliminar de inépcia da representação por ausência de "quorum" na assembléia geral, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prejudicado o exame do recurso adesivo do Suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-DC-720.437/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.



SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-
SAS AEROVIÁRIAS - SNEA
SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERO-
VIÁRIOS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-697.159/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : APLB - SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO
DA BAHIA /APPI - DELEGACIA SIN-
DICAL COSTA DO CACAU

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-676.034/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, para julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, por irregularidade na ata da assembléia-geral relativa à impossibilidade de aferição do "quorum" deliberativo, e por ausência dos pedidos em forma clausulada e fundamentados, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇU-
CAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E
OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERA-
DOS DE MADEIRA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES
ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO
PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE-
SENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS
INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETIS-
TAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADE-
MA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEI-
RÃO PIRES E RIO GRANDE DA SER-
RA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E
OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HI-
DRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES-
TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AI-
FAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE
ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO
- SINDIROUPAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMEN-
TAR DE CONGELADOS, SUPERCON-
GELADOS, SORVETES, CONCENTRA-
DOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
ARTEFATOS DE BORRACHA NO ES-
TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AR-
TEFATOS DE COURO NO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AR-
TIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTO-
LÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-
MO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEI-
TE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ES-
TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BA-
LANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BE-
BIDAS EM GERAL NO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BE-
NEFICIAMENTO E TRANSFORMA-
ÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLA-
NOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMI-
SAS PARA HOMENS E ROUPAS
BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAR-
NES E DERIVADOS NO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHA-
PÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMA-
TOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CON-
FECCÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS
DE SENHORAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS
ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO
PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COR-
DOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE COR-
TINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAU-
LO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EX-
TRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E
DO DESCAROCAMENTO DE ALGO-
DÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUN-
DIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INS-
TRUMENTOS MUSICAIS E DE BRIN-
QUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOA-
LHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA
E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MA-
LHARIA E MEIAS NO ESTADO DE
SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MAN-
DIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MAR-
CENARIA DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MAR-
CENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOI-
TOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MA-
TERIAL DE SEGURANÇA E PROTE-
ÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNI-
CA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA
INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIM-
PRI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MI-
LHO E DA SOJA NO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINE-
RAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ES-
TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MO-
VEIS DE JUNCO E VIME E VASSOU-
RAS E DE ESCOVAS E PINCEIS NO
ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PA-
NIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE
SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PA-
NIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PA-
PEL, CELULOSE E PASTA DE MADEI-
RA PARA PAPEL NO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PA-
PELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PER-
FUMARIA E ARTIGOS DE TOUCA-
DOR NO ESTADO DE SÃO PAULO -
SIPATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PES-
CA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PIN-
TURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAU-
LO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLA-
TES, BALAS E DERIVADOS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS DE LIMPEZA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RE-
PARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓ-
RIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SER-
RARIAS, CARPINTARIAS, TANOA-
RIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E
LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TIN-
TAS E VERNIZES NO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES-
TUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVE-
NIL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES-
TUÁRIO MASCULINO NO ESTADO
DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA IN-
DÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚ-
STRIA DE ALCALIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚ-
STRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚ-
STRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚ-
STRIA DE MATERIAL BÉLICO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚ-
STRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA
FERTILIZANTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚ-
STRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS
DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚ-
STRIA DE REFRATÁRIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚ-
STRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MI-
NERAIS - SINDIRREFINO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚ-
STRIA DE ROLHAS METÁLICAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚ-
STRIA DE TRATORES, CAMINHÕES,
AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILA-
RES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-684.673/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SOLUZAN INSET SERVICE LTDA.
- RECORRIDO(S) : KIOTO SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA.
- RECORRIDO(S) : S.A. ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ
- RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
- RECORRIDO(S) : IMUNE SERVICE DESINSETIZAÇÃO LTDA.
- RECORRIDO(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
- RECORRIDO(S) : PINHEIRO TINTAS LTDA.
- RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS SANTA ISABEL LTDA.
- RECORRIDO(S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
- RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
- RECORRIDO(S) : PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
- RECORRIDO(S) : LUZ PUBLICIDADE
- RECORRIDO(S) : BANGU DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS LTDA.
- RECORRIDO(S) : INSETISAN SERVITOX INSETICIDAS LTDA.
- RECORRIDO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- RECORRIDO(S) : MKS - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
- RECORRIDO(S) : SABRINA PIZZARIA RESTAURANTE E BAR LTDA.
- RECORRIDO(S) : PIZZARIA PARME LTDA.
- RECORRIDO(S) : IRMÃOS REIS
- RECORRIDO(S) : STZ ENTREGAS E SERVIÇOS
- RECORRIDO(S) : RIO SEG DO DIÁRIO OFICIAL
- RECORRIDO(S) : AERO DATA
- RECORRIDO(S) : REI DAS TINTAS
- RECORRIDO(S) : YSMA DISTRIBUIDORA DE REVISTA
- RECORRIDO(S) : B. DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS
- RECORRIDO(S) : INSET-FONE INSETICIDA
- RECORRIDO(S) : TOYAMA DEDETIZAÇÃO
- RECORRIDO(S) : PIZZARIA DOMINÓ
- RECORRIDO(S) : CORUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS
- RECORRIDO(S) : D.S.G. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS
- RECORRIDO(S) : D.H.L. TRANSPORTES ESPECIAIS
- RECORRIDO(S) : BRASÍLIA TRANSPORTES
- RECORRIDO(S) : SEIPRO TRANSPORTES
- RECORRIDO(S) : TRANSPORTES S.A. - TRANSPORTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-705.655/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - homologar a desistência do recurso adesivo interposto pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, com base no art. 501, do Código de Processo Civil, homologando, ainda, o acordo requerido no que diz respeito ao reconhecimento da base territorial; II

- conhecer do recurso interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato profissional, para, reconhecida a ilegitimidade do Suscitante em relação aos Municípios de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEÇERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-725.764/2001-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-749.530/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, quanto à preliminar de ausência de "quorum" para instauração da instância, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator, ficando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PELOTAS, CAPO DO LEÃO, PEDRO OSÓRIO E SÃO LOURENÇO DO SUL
- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-751.973/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes

Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA FLUMINENSE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASSINATURA DE PERIÓDICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : AERO DATA TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS
- RECORRIDO(S) : JACKTS EXPRESS LTDA.
- RECORRIDO(S) : SALT SERVIÇOS DE APOIO E LOGÍSTICA EM TRANSPORTE LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-692.145/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, por ausência de sucumbência em relação à matéria impugnada; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para expungir da Cláusula 42ª do acordo judicial a expressão "... e outros", limitar os descontos nela previstos a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado, bem como para vinculá-los à autorização prévia e por escrito do empregado.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL - CARAZINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.
ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-709.466/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOS-PA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-709.468/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos Ordinários e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para determinar a exclusão do item 2 da Cláusula 38ª da sentença normativa recorrida, bem como para excluir da abrangência da Cláusula 65ª, instituidora da contribuição assistencial, os não-associados ao sindicato profissional. Também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sindicato-Suscitante para, reformando a r. sentença normativa: I - determinar que o reajuste salarial incidente sobre os salários vigentes no período de 1º/11/98 a 31/10/99 seja da ordem de 2% (dois por cento); II - conferir à Cláusula 7ª a seguinte redação: "7 - ADICIONAL NOTURNO: O trabalho noturno, considerado aquele prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do salário hora normal, até o limite de sete horas por dia, compensando-se com essa diferença a redução da hora noturna prevista no artigo 73, § 1º, da CLT."; III - conferir à Cláusula 10ª a seguinte redação: "A hora extraordinária, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado, será remunerada na forma abaixo: 1) Até 25 (vinte e cinco) horas mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal. 2) As horas extras excedentes de 25 até 50 horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal. 3) As horas extras excedentes de 50 até 70 horas mensais, 70% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal. 4) As horas extras acima de 70 (setenta) horas mensais, 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal."; IV - determinar que a Cláusula 15ª passe a vigorar com a seguinte redação: "1) As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento mensal de salário, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, referente aos dias trabalhados ou abonados na quinzena. 2) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, o adiantamento deverá ser pago no primeiro dia imediatamente anterior. 3) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento. 4) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário."; V - determinar que a Cláusula 25ª passe a vigorar com a redação: "1) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregados, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do menor salário normativo da categoria vigente na época do evento, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses; 2) O auxílio-creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada; 3) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional."; VI - determinar que a Cláusula 56ª passe a vigorar com a seguinte redação: "a) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia. b) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição"; VII - deferir a Cláusula 71ª, que vigorará com a seguinte redação: "Os acordos já firmados por empresa têm sua prevalência sobre a presente".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-717.783/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da abrangência da Cláusula 50, instituidora da Contribuição Especial, os não-associados ao Sindicato-Suscitante; II - dar provimento parcial ao recurso da Suscitada para excluir a cláusula de reajuste salarial deferida pelo e Regional, fixando, em substituição, o pagamento de abono salarial no importe de 4% (quatro por cento), não incorporável ao salário para nenhum efeito legal.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CO-DASP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-726.013/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-753.478/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-760.955/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ALFAIATARIA, DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS, DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE PAROBÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE COURO E PELES DE PELotas
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-762.093/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO, ALIMENTAÇÃO E AFINS DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-607.578/1999.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO BRASI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Processo extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do ajuizamento de ação de dissídio coletivo contra órgão dotado de personalidade jurídica de direito público interno. **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Dissídio coletivo de greve ajuizado pelo sindicato profissional sem que conste, no processo, qualquer documento que ateste a existência legal do suscitante e sua personalidade jurídica (como registros no cartório civil, no Ministério do Trabalho ou na AESB). Também se verifica a ausência do estatuto social, da ata de posse da diretoria, das cópias dos editais de convocação dos integrantes da categoria e, conforme observado pelo Ministério Público do Trabalho, não foram juntadas as atas das assembleias deliberativas e as respectivas listas de assinaturas dos presentes aos eventos. Dessa forma, é inviável a aferição da regularidade da representação do Sindicato profissional, da extensão da sua base territorial, da validade da outorga de poderes ao advogado que subscreveu a inicial e da autorização da categoria para ajuizamento do presente dissídio coletivo, que deveria ser deliberado em assembleia geral convocada e realizada conforme a legislação em vigor e os estatutos sociais da entidade, encontrando-se, portanto, sem o respaldo da categoria tanto a deflagração do movimento grevista quanto a instauração da presente instância coletiva.

O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Cosmópolis ajuizou dissídio coletivo de greve contra a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, alegando que os funcionários públicos exerceram o direito constitucional de greve visando à correção das irregularidades e das ilegalidades que vêm sofrendo por parte da administração municipal, que o movimento de quatro dias transcorreu de forma legal, e ainda, ter sido garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A representação profissional sustenta, também, que a parede foi levada a efeito devido à falta de pagamento dos salários e das férias, da entrega em prazo correto das cestas básicas, do repasse para o Sindicato das quantias descontadas dos salários dos empregados a título de convênio e de mensalidade associativa, de recolhimento das verbas do FGTS, da avaliação funcional anual, de pontualidade do repasse das quantias descontadas do salário para o pagamento de pensões alimentícias e de respeito com o direito dos funcionários por parte dos administradores da prefeitura, razão pela qual o suscitante requer a declaração da legalidade do movimento paradedista, a regularização do pagamento dos salários e das férias, a observância do prazo correto para o pagamento das pensões e para a entrega das cestas básicas, o repasse das quantias descontadas dos trabalhadores para o Sindicato profissional, a regularização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a realização da avaliação funcional em conformidade com a lei, a advertência aos administradores municipais para dispensarem tratamento respeitoso aos servidores públicos e o pagamento dos dias de paralisação.

Na audiência de conciliação e instrução, após haver sido esclarecido pelo representante do suscitado que os trabalhadores já retornaram ao trabalho e pelo representante do suscitante que os salários e outras obrigações devidas já foram satisfeitos, embora a categoria não esteja conformada com o desconto dos dias paralisados ante a justeza do movimento, não foi aceita a proposta conciliatória, formulada pela Presidência do Tribunal a quo, de pagamento pelo Município dos dias de paralisação.

O Município de Cosmópolis, às fls. 1.004/1.016, apresentou ação reconvenção de abusividade de greve postulando a improcedência total da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato e a declaração da abusividade da greve, bem como a tipificação da conduta do suscitante como litigante de má-fé.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 1.036/1.042, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de interesse processual e de ilegitimidade de parte, declarou a legitimidade do movimento paradedista e julgou procedente o dissídio ajuizado, determinando o pagamento dos dias parados, bem como a improcedência do pleito reconvenção. Irresignado com essa decisão, o Município de Cosmópolis recorre ordinariamente renovando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de interesse processual e de ilegitimidade de parte e postulando a total improcedência da ação, pelas razões alinhadas na peça de fls. 1.050/1.062.

O recurso interposto nestes autos foi recebido pelo Despacho de fls. 1.063, e o recorrido apresentou, às fls. 1.065/1.067, razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 1.072/1.077, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de documentação necessária à constituição e desenvolvimento regular do processo e por impossibilidade jurídica do pedido, embora rejeite as preliminares argüidas de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. No mérito, o parecer é pelo provimento do recurso a fim de que seja declarada a ilegalidade do movimento grevista e excluída a condenação ao pagamento dos dias parados.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINARES

Como já relatado anteriormente, o recorrente renova a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido e a de falta de interesse de agir. Dou provimento ao recurso no pertinente à primeira prefacial argüida, em razão de o presente feito ter sido ajuizado contra o Município de Cosmópolis, ente jurídico de direito público interno, cujos servidores (celetistas ou estatutários) não têm direito de participar de negociação coletiva, pressuposto necessário à instauração da demanda coletiva (Constituição da República, art. 114, § 2º), porquanto as vantagens atribuídas à categoria deverão ser conferidas por lei (CF, art. 37) e a iniciativa delas, quando se tratar de aumento de remuneração, é da competência privativa do chefe do poder executivo (Carta Magna, art. 61, § 1º, II, a), assim como sua concessão, ressalvadas apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, é limitada à prévia dotação orçamentária e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (Constituição da República, artigo 169, parágrafo único), sem, contudo, afrontar o princípio da isonomia dos servidores públicos também agasalhado constitucionalmente (art. 37, X).

Tem-se, ainda, que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 492-1/DF, decidiu ser inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias em dissídios ou acordos coletivos de qualquer natureza.

Mesmo que assim não fosse, razão assiste ao parquet quanto à ausência, no processo, da documentação exigida para a instauração da instância coletiva pelas alíneas c e d, do item VII, da Instrução Normativa nº 4 deste Tribunal (cópias das atas das assembleias deliberativas da categoria e das respectivas listas de assinaturas dos presentes aos eventos), bem como a falta de comprovação do atendimento ao art. 4º da Lei nº 7.783, de 28/6/89, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Observa-se que não consta do processo nenhum documento que ateste a existência legal do suscitante e sua personalidade jurídica (como registros no cartório civil, no Ministério do Trabalho ou na AESB), bem como verifica-se a ausência do estatuto social e da ata de posse da diretoria. Dessa forma, é inviável a aferição da regularidade da representação do Sindicato profissional, da extensão da sua base territorial e da validade da outorga de poderes ao advogado que subscreveu a inicial.

Por outro lado, realmente não foi colacionado aos autos cópias dos editais de convocação dos integrantes da categoria, das atas das assembleias deliberativas dos empregados e das respectivas listas de assinaturas dos presentes aos eventos, encontrando-se sem o respaldo da aprovação da categoria tanto a deflagração do movimento grevista quanto a instauração da presente instância coletiva.

As irregularidades apontadas são relevantes e maculam a representação do suscitante que, tão-somente, poderia instaurar a demanda coletiva se comprovasse, nos autos, sua capacidade jurídica, a abrangência de sua base territorial, a legitimidade dos dirigentes sindicais subscritores de toda a documentação juntada ao processo (procurações, atas, editais, correspondências, etc.), a autorização da categoria para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, deliberada em assembleia geral convocada e realizada conforme a legislação em vigor e os estatutos sociais da entidade.

Ante o exposto, dou provimento à preliminar argüida no recurso do suscitado para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais itens do ordinário interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto. Brasília, 26 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-631.470/2000.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI



EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O reduzido número de pessoas presentes à assembléia geral não pode ser considerado representativo da numerosa categoria dos empregados no comércio e, por outro lado, a ausência de indicação do número de associados da entidade profissional inviabiliza a aferição do *quorum* estatuído no art. 612 da CLT. Observa-se, ainda, três fatos que comprometem a regularidade das decisões referentes ao presente processo. Primeiramente, foi noticiada a realização de três assembléias, todas no dia 15 de julho, em endereços distintos. Ocorre, no entanto, que foi elaborada tão-somente uma ata segundo a qual os acontecimentos são descritos de forma idêntica para todas elas, subscrita apenas por uma pessoa da direção do Sindicato, conforme demonstra a ata da cerimônia de posse da direção da entidade. Em segundo lugar, não foi discriminada uma hora para o início dos eventos, mas designado extensos horários de oito às dez horas para uma das assembléias e das onze às dezessete horas para as duas outras, o que também inviabilizaria a aferição do *quorum* tanto legal como estatutário, tendo em vista as exigências numéricas para a realização da assembléia em primeira convocação diferirem das efetivadas em segunda convocação. E, finalmente, as deliberações da assembléia geral não foram tomadas por escrutínio secreto, em dissonância com o art. 524, e da CLT. Descumpridas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis ajuizou dissídio econômico contra o Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 427/467, rejeitou o pedido de assistência da ação formulado pelo suscitante, as preliminares argüidas pela Procuradoria Regional do Trabalho e o pedido de manutenção das cláusulas preexistentes postulado pelo suscitante e, no mérito, julgou procedente, em parte, este dissídio coletivo para instituir vinte e quatro das sessenta condições de trabalho reivindicadas na inicial.

Recorre ordinariamente o Sindicato patronal, requerendo a reforma das condições fixadas em oito das cláusulas deferidas (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11, 12 e 22), pelas razões defendidas às fls. 142/151.

O apelo foi recebido no efeito devolutivo pelo Despacho de fls. 156 e o Sindicato profissional não apresentou razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 163/165, pelo provimento parcial do recurso do suscitante para excluir as cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Primeiramente, constata-se a ausência de *quorum* legal na assembléia deliberativa bem como irregularidades ocorridas na realização daquele evento.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser antecedente indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. É esse, portanto, o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos seus representados.

Verifica-se que não há, no processo, a indicação do número total de associados da entidade profissional ou especificamente da ramificação relacionada com o Sindicato patronal, mas tão-somente a informação, pela listas de assinaturas de fls. 39/41, de que os presentes, nas assembléias, perfaziam um total de apenas cinquenta e seis pessoas, nas quais estão incluídos os dirigentes da entidade.

Dessa forma, o reduzido número de pessoas que deliberaram naquele evento não pode ser considerado representativo da numerosa categoria dos empregados no comércio e, por outro lado, a ausência dos dados supracitados inviabiliza a aferição do *quorum* estatuído no art. 612 da CLT, conforme a pacífica jurisprudência desta seção normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada a validade da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido

Observa-se, ainda, três fatos que comprometem a regularidade das decisões referentes ao presente processo. Primeiramente, foi noticiada a realização de três assembléias, todas no dia 15 de julho, em endereços distintos. Ocorre, no entanto, que foi elaborada tão-somente uma ata segundo a qual os acontecimentos são descritos de forma idêntica para todas elas, subscrita apenas por uma pessoa da direção do Sindicato (fls. 35/38), conforme demonstra a ata da cerimônia de posse da direção da entidade (fls. 32). Em segundo lugar, não foi discriminada uma hora para o início dos eventos, mas designado os extensos horários de oito às dez horas para uma das assembléias e das onze às dezessete horas para as duas outras (fls. 34), o que também inviabilizaria a aferição do *quorum* tanto legal como estatutário, tendo em vista as exigências numéricas para a realização da assembléia em primeira convocação diferirem das efetivadas em segunda convocação. E, finalmente, as deliberações da assembléia geral não foram tomadas por escrutínio secreto (fls. 35/38), em dissonância com o art. 524, e da CLT.

Ante o exposto, extingue o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-675.574/2000.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser elemento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada. O suscitante não carrou para o processo o rol dos empregados da empresa suscitada, reais interessados no direito ora postulado, nem comprovou suas presenças na assembléia geral, a fim de que se possa aferir o *quorum* legal necessário para a validade daquele evento e do ajuizamento do presente feito, bem como não demonstrou o exaurimento das tentativas de negociação prévia, exigência constitucional para a instauração da instância coletiva. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Espírito Santo ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a empresa Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., objetivando o deferimento de uma pauta de reivindicações composta de cinquenta e sete cláusulas. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo Acórdão de fls. 341/346, acolheu as preliminares argüidas em contestação pela empresa e julgou extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato profissional, na peça de fls. 349/354, interpõe o presente recurso, postulando a reforma integral da decisão recorrida a fim de que sejam afastadas as preliminares acolhidas pelo Tribunal *a quo* e julgados os pedidos formulados na inicial.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fl. 349 e contra-arrazoado, às fls. 359/370, pela empresa.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 347/376, pelo não-provimento do recurso interposto.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 349/354, interposto pelo suscitante, Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Espírito Santo, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo, razão pela qual atende os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - MÉRITO

Insurge-se o Sindicato suscitante contra a extinção do dissídio coletivo por ele ajuizado. No entanto, a argumentação alinhada na peça recursal não é suficiente para infirmar os fundamentos norteadores da decisão recorrida.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta Justiça Especializada.

No que concerne a este feito, verifica-se, consoante foi bem assinalado pela decisão recorrida, a inobservância de formalidades imprescindíveis à instauração da presente instância, quais sejam:

1ª - O suscitante não carrou para o processo o rol dos empregados da empresa suscitada, a fim de que se possa aferir o cumprimento do art. 612 da CLT, segundo o qual os sindicatos só poderão celebrar acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) ou, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos interessados.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada a validade da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.) Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

2ª - A lista dos oitenta e nove presentes nessa assembléia geral não demonstra o comparecimento dos empregados da suscitada, reais interessados no direito ora postulado, porquanto contém apenas assinaturas ou meras rubricas sem qualquer identificação que os diferencie dos demais integrantes da categoria.

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. (Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC.) Precedentes: RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime; RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria.; RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime, RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

3ª - No presente caso, as reivindicações, arroladas na inicial e objeto deste dissídio coletivo, não constam da ata da assembléia deliberadora promovida pelo suscitante, contrariando, mais uma vez, a pacífica jurisprudência desta seção especializada:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. (Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC.) Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; e RODC 184.624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

4ª - Todo o processo de negociação resume-se ao envio de uma correspondência e à realização de uma única reunião, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho, o que é insuficiente para configurar o esgotamento das tentativas de negociação, não satisfazendo à exigência constitucional que rege a espécie, uma vez que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Há de empreender-se esforço verdadeiro para buscar a composição amigável direta e autônoma, antes de acionar a via judicial, como exemplifica também a jurisprudência desta corte:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

5ª - Tem-se, ainda, que a correspondência supramencionada trouxe à empresa a pauta de reivindicação no dia 29 de abril, embora a CLT determine, no artigo 616, § 3º, que o início das negociações deve ocorrer sessenta dias antes da data-base da categoria, na hipótese dos autos, é 1º de maio.

6ª - Na reunião acontecida na DRT, embora tenha ficado registrado em ata que as empresas estavam dispostas a negociar por intermédio de sua representação sindical e não diretamente com o suscitante, não se encontra no processo notícia de outra reunião promovida a fim de que a representação patronal dela participasse.

Dessa forma, verificando-se a inobservância de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-676.019/2000.1 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

EMENTA: PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. No concernente à Alegada ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, verifica-se que o suscitante logrou comprovar o atendimento das normas legais e estatutárias, tanto na convocação da assembleia geral deliberadora do presente feito quanto na realização daquele evento. **SALÁRIO - REAJUSTE.** O deferimento de vantagem salarial a um determinado grupo de trabalhadores pela via judicial, no exercício do poder normativo, tão-somente é viável quando o conjunto dos elementos dos autos a justifique, consideradas as condições gerais de trabalho e a situação patrimonial do empregador, em confronto com um possível crescimento da massa salarial do país ou outras circunstâncias econômicas e políticas do momento, não olvidados os interesses da sociedade em geral. Entretanto a inicial justificou a reivindicação de reajuste salarial com base em perdas salariais (INPC acumulado). A decisão recorrida, por sua vez, deferiu o reajuste, aceitando esse critério abertamente indexador dos salários e contrário às diretrizes da legislação vigente sobre a matéria, que vedam a concessão de reajuste salarial vinculado a índice de preços. **RECURSO PROVIDO - EXCLUSÃO DA SEGUINTE CLÁUSULA: 7 - Reajuste salarial. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - ADAPTAÇÃO DOS SEGUINTE DISPOSITIVOS AOS PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST: 4 - Abono de faltas em razão de exame universitário e congresso científico da categoria e 5 - Dispensa. RECURSO DESPROVIDO - MANTIDAS AS SEGUINTE CONDIÇÕES: 1 - Alcance do instrumento normativo, 2 - Prazo de duração, 3 - Comprovante de pagamento e 10 - Multa.**

O Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado da Paraíba, postulando o deferimento das dez cláusulas constantes da petição inicial (fls. 3/6).

O suscitante juntou aos autos seu registro no Ministério do Trabalho (fls. 10/11), seu estatuto (fls. 31/40), edital convocatório de seus representados (fls. 42), cópias da ata da assembleia geral deliberadora deste feito e do rol de presentes ao evento (fls. 43/53), instrumento normativo anterior (fls. 41), correspondência dirigida ao suscitado (fls. 55/58), proposta de acordo coletivo formulado pela categoria profissional (fls. 39/40), atas das reuniões acontecidas na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 59/60), e declaração do número de associados da entidade demandante (fls. 42, 43 e 54).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 110/120, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem exame do mérito por falta de observância ao art. 612 da CLT e por inexistência de assembleias múltiplas, arguiu das pelo demandado, e deferiu parcialmente as reivindicações contidas na inicial. O Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado da Paraíba interpõe o presente recurso ordinário às fls. 122/133, renovando as preliminares já argüidas na peça de defesa e, no mérito, impugna o estabelecimento das condições previstas nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 136, e o recorrido apresentou, às fls. 138/140, razões de contrariedade.

A manifestação da Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 218/220, é pelo provimento das preliminares de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou pelo provimento parcial da irresignação no pertinente às condições de trabalho estabelecidas pelo juízo *a quo*.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 122/133, interposto pelo Sindicato suscitado, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 134), razão pela qual atende aos pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - PRELIMINARES

Conforme já relatado, o recorrente renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por violação do art. 612 da CLT (falta de *quorum* na assembleia) e por inobservância à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC (inexistência de assembleias múltiplas). Ainda em preliminar, a recorrente sustenta a reforma da sentença normativa impugnada no que tange à cláusula de cunho salarial, tendo em vista que o conteúdo do dispositivo reivindicado na inicial difere daquele aprovado pela categoria na assembleia geral.

No concernente à Alegada ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, verifica-se que o suscitante logrou comprovar o atendimento das normas legais e estatutárias tanto na convocação da assembleia geral deliberadora do presente feito, quanto na realização daquele evento.

A assembleia geral foi convocada na forma preceituada pelo parágrafo único do art. 11 do estatuto sindical (fls. 33) e estiveram presentes ao evento, em segunda convocação, quarenta e nove farmacêuticos (fls. 52/53), o que atende tanto ao *quorum* legal (CLT, art. 612) quanto ao estatutário, uma vez que o Sindicato suscitado informou, no edital de fls. 42 e na ata de fls. 43, possuir cento e quarenta e dois associados. Dessa FORMA, tem-se que o número de presentes à assembleia geral deliberadora ultrapassa um terço do total de empregados filiados pertencentes à categoria suscitante. Por outro lado, havendo a representação profissional obtido, com a realização de uma assembleia geral, *quorum* superior ao prescrito pela lei, entendendo descabida a exigência da realização de múltiplas assembleias, principalmente para um Sindicato que possui apenas cento e quarenta e dois associados.

No mais, também não procede o inconformismo quanto à existência de duas versões da cláusula 7ª da inicial, porquanto o Tribunal originário, às fls. 116, apreciou a matéria levando em conta a redação aprovada pela assembleia da categoria.

Nego provimento às preliminares argüidas.

III - MÉRITO

CLÁUSULA 1 - ALCANCE DO INSTRUMENTO NORMATIVO

"O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes, ou que venham a existir, independente de sindicalização, entre os profissionais farmacêuticos do setor privado, em atividade no Estado da Paraíba e todos os estabelecimentos do comércio atacadista de drogas e medicamentos localizados no Estado da Paraíba." (fls. 114)

A entidade patronal sustenta que a não-ocorrência da assembleia geral em local distinto da sede social do suscitante estaria a impedir o alcance do presente instrumento coletivo em todo estado da Paraíba.

Conforme já observado pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a argumentação defendida pelo recorrente diz respeito à prejudicial de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo já examinada e afastada anteriormente por esta decisão (CPC, art. 267, IV), não se prestando, portanto, para limitar o alcance da sentença normativa prolatada nos autos.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2 - PRAZO DE DURAÇÃO

"O prazo de vigência do presente Instrumento Normativo de Trabalho será de 12 (doze) meses, a começar em 16 de julho de 1999 até 15 de julho de 2000." (fls. 114)

Alega o recorrente a não-observância pelo suscitante do disposto no artigo 616, § 3º, da CLT, o que acarreta mudança na data-base da categoria envolvida.

Não procede tal afirmação, uma vez que o dissídio foi tempestivamente ajuizado e, portanto, terá a vigência em conformidade com a alínea b da norma invocada.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com identificação da empresa, no qual constarão a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras, os descontos efetuados, inclusive para Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS." (fls. 114)

Insurge-se o suscitado contra o deferimento dessa condição por entender que o fornecimento de uma cópia aos trabalhadores dos recibos discriminados, já adotados pelos empregadores, constitui-se, em face da crise econômica que atravessa o empresariado, em um gravame aos seus associados.

A presente cláusula foi redigida nos termos do Precedente Normativo nº 93 do TST e, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Seção normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4 - DO ABONO DE FALTAS EM RAZÃO DE EXAME UNIVERSITÁRIO E CONGRESSO CIENTÍFICO DA CATEGORIA.

"As faltas ao serviço para prestação de provas ou avaliação dos farmacêuticos que freqüentem cursos de especialização, habilitação, extensão universitária ou pós-graduação serão abonadas quando comunicadas a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência." (fls. 115)

O ora recorrente postula a exclusão da cláusula em razão de já estarem enumeradas, no art. 473 da CLT, as hipóteses em que os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST:

Licença para estudante (positivo)

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

CLÁUSULA 5 - DISPENSA

"Quando, no curso do aviso prévio, o empregado farmacêutico conseguir novo emprego, ficará desobrigado de comparecer ao serviço, desde que o requeira por escrito à empresa, que ficará isenta do pagamento dos dias restantes." (fls. 115)

No recurso, é alegada falta de amparo legal para a instituição desse dispositivo, bem como ressaltada a necessidade da comprovação do novo emprego para a sua manutenção.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a condição à jurisprudência desta corte, que a vem concedendo nos estritos termos do Precedente Normativo nº 24:

Dispensa do aviso prévio (positivo)

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA 7 - REAJUSTE SALARIAL

"Para jornada de trabalho, observados os limites previstos na Constituição Federal, será garantido aos farmacêuticos o reajuste salarial no percentual de 3,5%, sobre a remuneração, atualmente paga pelas empresas." (fls. 117)

Afirma o recorrente que a reivindicação aprovada na assembleia geral difere da apresentada na inicial, repetindo a mesma argumentação já expendida em preface, bem como a inexistência de fixação anterior de piso salarial para a categoria, sustentando que sua imposição, agora por sentença normativa, refoge à competência desta Justiça especializada. No pertinente ao reajuste concedido, alega que a decisão não encontra amparo legal e contraria a política salarial em vigor.

Conforme já explicitado quando do exame das preliminares argüidas, a decisão recorrida entendeu inexistente a cláusula modificada, adotando, para fins de julgamento, a redação aprovada pela assembleia geral, na qual é garantido aos integrantes da categoria um piso salarial no valor de R\$ 677,82 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), quantia essa correspondente ao salário anterior acrescido do INPC acumulativo do período, bem como um reajuste nas mesmas proporções para quem ganhar acima daquele piso salarial. O Tribunal *a quo*, por entender fora do alcance do poder normativo a instituição de piso salarial, apenas deferiu um reajuste salarial no percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento), sobre a remuneração atualmente paga pelas empresas.

Verifica-se, portanto, que os dois primeiros inconformismos apresentados pelo recorrente carecem de objeto. No entanto, razão lhe assiste quanto ao reajuste salarial.

O deferimento de vantagem salarial a um determinado grupo de trabalhadores pela via judicial, no exercício do poder normativo, tão-somente é viável quando o conjunto dos elementos dos autos a justifique, consideradas as condições gerais de trabalho e a situação patrimonial do empregador, em confronto com um possível crescimento da massa salarial do país ou outras circunstâncias econômicas e políticas do momento, não olvidados os interesses da sociedade em geral. Entretanto a inicial justificou a reivindicação de reajuste salarial com base em perdas salariais, INPC acumulado no período de 16/7/98 a 16/7/99, no percentual estimado de 3,5% (fls. 5). A decisão recorrida, por sua vez, deferiu o reajuste nesse exato percentual, aceitando esse critério abertamente indexador dos salários e contrário às diretrizes da legislação vigente sobre a matéria, que vedam a concessão de reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Diante dessas considerações, dou provimento ao presente recurso para, modificando o acórdão recorrida, excluir do instrumento normativo o reajuste concedido.

CLÁUSULA 10 - MULTA

"Impõe-se multa por descumprimento de cláusula no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico em favor do empregado prejudicado." (fls. 118)

O dispositivo impugnado encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 73 também desta Corte, razão por que nego provimento ao recurso no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; negar-lhe provimento também quanto ao pedido de reforma da sentença normativa impugnada no que tange à cláusula de cunho salarial; II - DO MÉRITO. Cláusula 1 - Alcance do Instrumento Normativo - negar provimento ao recurso; Cláusula 2 - Prazo de Duração - negar provimento ao recurso; Cláusula 3 - Comprovante de Pagamento - negar provimento ao recurso; Cláusula 4 - Do Abono de Faltas em Razão de Exame Universitário e Congresso Científico da Categoria - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 5 - Dispensa - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a condição à jurisprudência desta Corte, que a vem concedendo nos estritos termos do Precedente Normativo nº 24, assim redigido: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; Cláusula 7 - Reajuste Salarial - dar provimento ao recurso para, modificando o acórdão recorrida, excluir do instrumento normativo o reajuste concedido; Cláusula 10 - Multa - negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO : RODC-697.155/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O Sindicato profissional não observou o que consta no seu próprio estatuto ao convocar a categoria para a assembléia geral deliberativa do presente feito e ao realizar a votação das propostas apresentadas naquele evento. Também não comprovou a ocorrência do quorum legal na assembléia em questão, além de efetivá-la em um só município, apesar de possuir uma base territorial que abrange todo um estado da Federação. Tem-se, ainda, que o suscitante não cuidou sequer de diligenciar a realização de uma única reunião com a entidade patronal, como também prescindiu da intermediação da DRT, na busca de uma composição amigável. Ateve-se, apenas, a formalismos que assinalaram o início das negociações, resumindo todo o processo de busca por uma solução autônoma do conflito ao envio de uma correspondência, não cumprindo as exigências constitucional e legal que regem a matéria. Não foram observadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, representando a categoria profissional em todo o estado de São Paulo, com ou sem vínculo empregatício, ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 427/467, rejeitou as preliminares argüidas pelo suscitado e, no mérito, julgou procedente em parte este dissídio, adotando parcialmente a pauta de reivindicações apresentada na inicial, conforme fundamentação do voto.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP (fls. 469/474) e pelo Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP (fls. 502/503), os primeiros foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos a respeito do tíquete-restaurante e os da categoria profissional com o objetivo de reverter as custas processuais ao suscitado (517/520).

Recorreram ordinariamente o Sindicato patronal - SOPEP (fls. 475/499) e adesivamente o Sindicato profissional - SINDOGESP (fls. 544/549). Nas razões recursais, a primeira entidade sindical renova todas as preliminares rejeitadas pela decisão impugnada e, no mérito, alega que o acórdão recorrido se encontra divorciado da realidade econômica do país, ao indexar ilegalmente os salários a índices de inflação fornecidos pela Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e das atividades desenvolvidas pelas partes, quando decidiu sobre composição das equipes, o trabalhador avulso e vinculado, bem como sobre o tíquete-refeição. O apelo da segunda entidade postula a reforma da sentença normativa originária no pertinente ao salário do trabalhador portuário vinculado, ao valor da diária do trabalhador portuário avulso, ao valor do salário produção e ao salário produção para os trabalhadores de retaguarda. A Presidência desta corte, pelos despachos proferidos nos processos nºs TST-ES-656.706/2000.0 (fls. 509/514) e TST-ES-669.981/2000.5 (fls. 523/524), deferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos, formulados pela entidade suscitada, no concernente ao presente feito, em relação às cláusulas 17 (em parte), 18, 21, 45 e 46, e ao dissídio coletivo de greve em outros autos.

Os apelos apresentados foram recebidos no efeito devolutivo pelos despachos de fls. 507 e 550 e contra-arrazoados, às fls. 526/543 e 552/556, pelos sindicatos profissional e patronal, respectivamente. A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 559/566, pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se assim não for, pelo provimento tão-somente do recurso do suscitado.

É o relatório.

VOTO
RECURSO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
I - CONHECIMENTO

O recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta o Sindicato patronal, nas razões recursais, que a legislação aplicável à presente demanda (Lei nº 8.630/93), ao dispor sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, em momento algum admite a aplicação de sentenças normativas na relação entre os tomadores de serviço e seus prestadores, mas sim remete essas partes ao recurso da arbitragem, caso não seja possível a solução negociada.

Razão não assiste ao recorrente. A chamada Lei de Modernização dos Portos - Lei nº 8.630/93 - estabeleceu um novo sistema de organização do trabalho portuário abrangendo os trabalhadores portuários com vínculo empregatício com prazo indeterminado ou avulsos, fundamentado na participação de sindicatos profissionais e econômicos, porquanto impõe a constituição de um órgão gestor da mão-de-obra, em cada unidade portuária, bem como de um Conselho de Autoridade Portuária ao qual compete a indicação de membros da classe empresarial e profissional para a composição do conselho de administração ou órgão equivalente (Lei nº 8.630/93, arts. 18, 30 e 31). Ao implantar esse novo tipo de organização do trabalho que pressupõe a participação efetiva de entidades representativas das categorias envolvidas, a legislação em referência também criou diretrizes para a solução dos possíveis impasses dela decorrentes, privilegiando a auto-composição e a arbitragem - (arts. 22, 23 e 24). Dessa forma, ao contrário do que foi alegado, não houve exclusão da competência desta justiça especializada, e sim, no máximo, delimitação, mesmo indiretamente, da competência dos seus órgãos, considerando que, como resultado da aplicação desse novo sistema, os diversos sindicatos da categoria profissional têm celebrado, no âmbito da respectiva representação, acordos coletivos em conformidade com interesses e circunstâncias de cada porto, já não sendo interessante jungi-los a uma decisão unitária, de caráter nacional.

A Justiça do Trabalho é, portanto, competente para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, assim como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não sendo possível limitar a solução dos conflitos existentes entre as categorias profissional e patronal envolvidas à arbitragem e vedar o livre acesso de qualquer reivindicação ao judiciário, de acordo com os princípios dispostos nos artigos 5º, XXXV, e 114, § 2º, da Constituição da República.

Ante o exposto, nego provimento.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA

O Sindicato patronal alega que foi prejudicado seu direito de defesa, em razão da falta de oportunidade para manifestar-se acerca do relatório técnico apresentado pela Assessoria Econômica do Tribunal *a quo*, cujo teor ele entende conter imperfeições que causaram danos aos seus representados.

Conforme já explicitado no parecer da Procuradoria-Geral, a peça em questão não é um laudo pericial, mas apenas um relatório informativo sobre o histórico das relações entre as partes e sobre a situação socioeconômica na qual o conflito coletivo foi desenvolvido, não obrigando ao juízo observá-lo e, portanto, não estando sujeito ao princípio do contraditório.

Mesmo que assim não fosse, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (CLT, art. 794), o que não ocorre na presente hipótese, uma vez que a matéria pode ser trazida ao crivo desta corte, ante o amplo efeito devolutivo do recurso ordinário.

Nego provimento.

IV - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP renova a argüição desta prefacial nas razões recursais, alegando a falta de esgotamento das negociações prévias e a ausência de quorum legal na assembléia deliberativa das reivindicações postuladas neste processo, corroborada pelo parecer da Procuradoria-Geral que também requer sua extinção sem julgamento do mérito por irregularidades ocorridas na convocação da assembléia geral e na realização desse evento (assembléia única).

Tanto pelas razões sustentadas pelo recorrente quanto por aquelas que Ministério Público do Trabalho apurou, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, porquanto a presente ação coletiva resente-se de pressupostos indispensáveis a sua propositura.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser antecedente indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato, motivo pelo qual o quorum constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos seus representados.

Verifica-se que não há, no processo, a relação do número total de associados à entidade, mas tão-somente a informação, pela lista de assinaturas de fls. 154/155, de que os presentes, na assembléia geral, perfaziam um reduzido total de sessenta pessoas, entre as quais estão incluídos os dirigentes da entidade.

A ausência nos autos do número total de associados à entidade suscitante inviabiliza a aferição do quorum estatuído no art. 612 da CLT, conforme a pacífica jurisprudência desta seção normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinase a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.) RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Caslãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.) RODC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RODC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RODC 384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC 373220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RODC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Tem-se, ainda, que a assembléia geral foi realizada apenas em um município. Embora seja possível que a maioria dos associados encontrem-se no município sede do suscitante, essa disposição numérica não afasta a necessidade de o Sindicato realizar a assembléia geral também em outras localidades por ele abrangidas, a fim de possibilitar o exercício do direito de votar deliberações que originam conseqüências gerais a todos os profissionais envolvidos. A conduta adotada não revela por parte da diretoria da entidade interesse em obter uma expressiva participação dos seus representados, haja vista o reduzido número de sessenta participantes da assembléia geral, *quorum* insuficiente para representar a vontade de uma categoria de âmbito estadual e legitimar deliberações que acabaram motivando uma demanda judicial coletiva.

A realização de apenas uma assembléia, quando o sindicato profissional tem uma base estadual, contraria o entendimento mantido por esta seção normativa:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC) RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime."

A convocação dos representados do suscitante para a assembléia geral de 22 de janeiro de 1999 deu-se por meio de um edital expedido apenas dois dias antes da data marcada para o evento, em desacordo com o art. 17 do Estatuto da representação profissional que determina antecedência mínima de três dias.

O suscitante também não demonstrou ter cumprido outras determinações contidas no próprio estatuto, tais como a convocação da categoria por meio de jornal de grande circulação na base territorial (art. 17) e a votação por escrutínio secreto (art. 23, e), uma vez que a cópia do edital acostada aos autos não indica a fonte de publicação (fls. 152) e a ata da assembléia não registra a forma como foram tomadas as deliberações (fls. 156 e 181).

A não-observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, que não pode ser desrespeitada, sob pena de se ver frustrado o objetivo da convocação.

O ato de convocação da categoria profissional para a assembléia geral deve revestir-se da maior divulgação possível, de modo a atingir a totalidade dos trabalhadores a ela pertencentes, razão pela qual o edital deve ser publicado em jornal de grande circulação.

Dessa forma, não há concluir pela regularidade da convocação feita pelo edital de fl. 152, conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial." (Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC)

Verifica-se, por derradeiro, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva, haja vista não constar, nos autos, nenhum documento que ateste a verdadeira disposição de o suscitante negociar com o suscitado.

A documentação relativa à negociação prévia existente no processo resume-se a uma correspondência dirigida ao suscitado, com a qual e encaminhada a pauta de reivindicações da categoria (fls. 182). O suscitante não cuidou sequer de diligenciar a realização de uma única reunião com a entidade patronal, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes, como também prescindiu da intermediação da DRT na busca da tão desejada composição. Ateve-se, apenas, a formalismos que assinalaram o início das negociações, não cumprindo as exigências constitucional e legal que regem a matéria.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos seguimentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Desta forma, dou provimento à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso patronal e do recurso adesivo apresentado pelo Sindicato profissional

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, apreciando o recurso interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, negar-lhe provimento no que diz respeito às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de cerceamento de defesa, e dar-lhe provimento quanto à argüição de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicada a análise das demais matérias trazidas nas razões, bem assim do recurso adesivo do sindicato profissional. Brasília, 13 de setembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-702.632/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILEO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COSTA DA SILVA

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembleia geral. Incidência do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Barcarena e Abaetetuba e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 20 - Contribuição Confederativa e 21 - Contribuição Assistencial, inseridas na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus (fls. 5/25), bem como a condenação dos demandados à afixação, em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional, de pelo menos dez cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo juízo originário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de fls. 87/95, rejeitou as preliminares argüidas pelo Sindicato patronal e, no mérito, julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da cláusula 21, bem como deferindo o pedido de afixação da decisão conforme consta da inicial.

Os embargos declaratórios opostos pela entidade representante dos empregadores (fls. 97/99) foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 101/103.

Irresignado, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará interpõe o presente recurso ordinário, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, assim como alegando a ocorrência de julgamento extra petita. No mérito, o recorrente postula a total improcedência da ação pelas razões alinhadas na peça de fls. 105/128.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 145 e contra-arrazoado às fls. 137/142, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS

1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

O recorrente sustenta que a competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Carta Magna, restringe-se a controvérsias entre trabalhadores e empregadores e a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, alegando que a matéria contida no presente feito não se encontra abrangida pelo preceito constitucional, seja por não se tratar de condição de trabalho e não dizer respeito diretamente aos integrantes da categoria, seja por pertencer à justiça comum a competência para processamento e julgamento de ações que versem sobre contribuição sindical.

A questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta corte.

Por outro lado, no que concerne à matéria contida nos autos, desde o advento da Lei nº 8.984/95, cessou a competência da justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versem sobre contribuições em benefício de entidade sindical, estabelecidas em acordos ou em convenções coletivas.

Nego provimento à preliminar argüida.

2 - Carência de Ação

O Sindicato patronal alega inexistir, no feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador, uma vez que o art. 545 da CLT determina a obrigatoriedade da autorização dos empregados, e a cláusula 21 especifica que os descontos nela previstos devem ser efetuados na forma do artigo consolidado em questão.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor esta ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se ainda que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate (art. 545 da CLT), verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinado no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

3 - Julgamento *ultra petita*

Afirma, ainda, o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao julgar a ação, decidiu pela nulidade total da cláusula 21 da convenção coletiva por ele firmada diversamente do pedido do autor, que se limita à declaração da nulidade parcial daquele dispositivo normativo somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato profissional.

Não procede a alegação. Por tratar-se de uma ação de natureza coletiva, o feito encontra-se desprendido das formalidades comuns aos feitos individuais, uma vez que é norteador pelos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, de modo a imprimir a plasticidade necessária à prestação jurisdicional *sui generis* a que se destina.

Mormente, também, porque o titular do direito de ação não recorreu da decisão do Regional, embora fosse alongado o direito formulado. Devido ao Ministério Público agir, na presente hipótese, na qualidade de órgão tutelar da defesa do interesse coletivo, uma vez que, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou de mero interventor em conflitos cujas partes são perfeitamente identificáveis para detentor da *legitímatio ad causam*, seria o recurso dessa questão uma prerrogativa do autor da ação anulatória.

Mesmo que assim não fosse, devido a possibilidade da aplicação, neste caso, do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, não seria viável o atendimento da pretensão ora formulada.

No que concerne à incidência do artigo 513 da CLT à hipótese dos autos, verifica-se que, a exemplo do que ocorreu também com parte da argumentação suscitada na preliminar anterior, o recorrente adentrou novamente no próprio mérito da demanda, ficando, portanto, improbatível o exame da matéria nesta prefacial.

III - MÉRITO

Sustenta o recorrente a total improcedência da ação, tendo em vista que, de acordo com seu entendimento, a Consolidação das Leis do Trabalho não faz nenhuma distinção entre associados e não associados ao dispor, no art. 513, ser prerrogativa dos sindicatos a imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias profissionais.

A cláusula objeto de inconformismo encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 21" - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores, na forma do art. 545, da CLT, se obrigam a descontar na folha de pagamento de seus funcionários, em benefício do sindicato, a base territorial da categoria demandante, a título de contribuição assistencial, a importância de 4 (quatro) salários/horas, no primeiro pagamento a ser efetuado com base na presente Norma Coletiva, ou, o montante será comunicado e recolhido a tesouraria ou conta bancária da entidade beneficiária até o dia 10 de dezembro de 1998. No mês de maio de 1999 será novamente descontada a importância de 4 (quatro) salários/hora do referido mês, sendo que estes valores deverão ser recolhidos até o dia 10 de junho de 1999 à entidade sindical beneficiária." (fls. 21)

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 21 em benefício da entidade profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito, seja ele associado ou não à entidade sindical beneficiada. Por outro lado, o fato desse artigo ser citado no bojo da cláusula não justifica a instituição de um desconto de caráter assistencial abrangendo também os empregados não associados.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Desta forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN 74, ele continua abrangendo indevidamente os não-sindicalizados. O entendimento atual desta Seção Normativa encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à hipótese em questão.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 21 verze sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiro são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.



A irrisignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral, que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de carência de ação e de julgamento "ultra petita"; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 21 - Contribuição Assistencial - apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-719.525/2000.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, BARCARENA, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES, SANTA IZABEL, CASTANHAL, ACARÁ, TOMÉ-AGU, CAPITÃO POÇO, SANTARÉM, ABAETETUBA E MARABÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
RECORRIDO(S) : A PROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOÇÃO DE VALORES. Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria, representada pelas entidades convenionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-Açu, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá e o Sindicato das Indústrias de Marcenarias do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 10 - Contribuição Assistencial/Confederativa, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, e a devolução integral dos valores descontados dos empregados, sob esse título, acrescidos dos juros de mora e da correção monetária.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 48/55, julgou procedente, em parte, a ação para decretar a nulidade parcial da convenção coletiva de trabalho juntada aos autos, a fim de que seja excluída a totalidade da cláusula 10 e para assegurar o direito de os interessados requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base no referido dispositivo normativo.

Irresignado com a decisão do Regional, no que concerne ao pedido de devolução dos valores descontados com fulcro na cláusula anulada, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário (fls. 58/61), sustentando a possibilidade do deferimento dessa postulação na mesma ação em que a nulidade é declarada.

O apelo do *parquet* foi recebido pelo Despacho de fls. 65 e os recorridos não apresentaram contra-arrazoado.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso ordinário reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho, irresignado com a decisão recorrida que apenas assegurou aos trabalhadores o direito de postularem em ação própria a devolução das quantias descontadas de seus salários, a título de contribuições em favor de sindicato, requer o deferimento dessa reparação nos presentes autos, sustentando que sua pretensão se encontra amparada pelo art. 158 do Código Civil Brasileiro.

Em que pese ao entendimento expendido pelo *parquet* nas razões recursais, a decisão recorrida não merece reforma.

Apesar de o Tribunal, onde foi ajuizada a presente ação, ter competência originária para processar e julgar pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, ele não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O entendimento desta seção normativa encontra-se pacificado nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC) IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11/5/98, unânime; RODC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14/8/98, por maioria; ROAA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 7/8/98, por maioria; RODC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12/6/98, por maioria; e ROAA 396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 5/6/98, por maioria."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-723.691/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral. Incidência do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e a Associação Brasileira de Ensino Universitário, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 18, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus (fls. 9/12).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de fls. 46/54, rejeitou as preliminares argüidas e julgou a ação procedente para declarar a nulidade da cláusula 18.

Irresignada, a entidade profissional interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a legalidade da permanência da cláusula declarada nula no instrumento normativo da categoria, pelas razões alinhadas na peça de fls. 55/58.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 55 e contra-arrazoado, às fls. 61/64, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela Sindicato profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscitado por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 59).

II - MÉRITO

Sustenta o recorrente, em arrazoado intitulado "Sobre a Preliminar", a legalidade da permanência no instrumento normativo firmado do dispositivo declarado nulo, tendo em vista os preceitos constitucionais dispostos no artigo 8º, incisos I e IV, e a violação pela decisão recorrida do art. 5º, II, também da Carta Magna.

A cláusula objeto do presente inconformismo encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 18 - Fica estabelecido que a ABEU SE OBRIGA A EFETUAR O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PELOS A UXILIARES DE A DMINISTRAÇÃO E SCOLAR. DA QUANTIA CORRESPONDENTE A:

A) 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE OS SALÁRIOS PERCEBIDOS NO MÊS DE ABRIL DE 1999;

B) 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE OS SALÁRIOS PERCEBIDOS NO MÊS DE MAIO DE 1999.

PARÁGRAFO ÚNICO - A quantia referente ao presente desconto deverá ser recolhida à tesouraria do SAAE/RJ, respectivamente até o dia 10 (dez) de maio de 1999 e 10 (dez) de junho de 1999, acompanhado da relação dos contribuintes" (fls. 11)

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 18 em benefício da entidade profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser ir-restrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo, podendo gerar, até mesmo a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97). O entendimento atual desta Seção normativa encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 18 não especifique a finalidade do desconto instituído, não menos verdadeiro são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 18 apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-733.114/2001.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ANDRÉA WEND-PAP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS E OUTROS

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. De acordo com a documentação acostada no processo, são quatro as assembleias gerais referentes ao presente feito, o qual foi ajuizado um ano e três meses após a realização da primeira. Nas duas antecedentes foram votadas condições de trabalho e nas duas subsequentes somente as propostas apresentadas pela entidade patronal, assim como a instauração da instância coletiva. Apesar de o suscitante ter logrado demonstrar o atendimento das normas legais e estatutárias no pertinente ao *quorum* da assembleia geral acontecida em 30 de julho de 1988 (fls. 44), não comprovou a convocação da categoria por meio de um jornal de grande circulação na base territorial, a realizado da votação das propostas por escrutínio secreto nem a aprovação de todas as reivindicações pelos seus representados. Na segunda assembleia geral, realizada em 10 de março de 1998, entre outras deliberações, foi autorizada a diretoria da entidade iniciar negociações visando à celebração de convenção coletiva de trabalho para o período de 31 de agosto de 1998 a 31 de agosto de 1999 e votada uma nova pauta de reivindicação que não se encontra transcrita. D essa forma, tem-se que as últimas condições de trabalho aprovadas pela categoria não foram registradas em ata, além de não terem sido carreadas para os autos cópias do edital de chamamento dos profissionais envolvidos e da lista de presentes nesse segundo evento, inviabilizando, assim, a comparação da vontade dos trabalhadores com as cláusulas arroladas na inicial e a aferição da regularidade da convocação e do *quorum* legal. Inobservadas pelo suscitante formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos de Paranaguá e Antonina, representando a categoria profissional nos municípios nominados, ajuizou dissídio econômico contra o Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná, objetivando o deferimento das quinze reivindicações arroladas na inicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 309/326, rejeitou as preliminares argüidas pelo suscitante e, no mérito, julgou procedente em parte este dissídio, conforme os termos da fundamentação do voto.

Foram opostos embargos de declaração pelo Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos de Paranaguá e Antonina (fls. 332/335 e 339/342) e pelo Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná (fls. 336/338), embora apenas os declaratórios do suscitante foram acolhidos para deferir nova redação à cláusula 5ª (fls. 345/351).

Recorre ordinariamente o Sindicato patronal - SINDOP (fls. 358/369), renovando, nas razões recursais, todas as preliminares rejeitadas pela decisão impugnada e, no mérito, insurgindo-se contra as cláusulas 1ª - Manutenção das Conquistas da Categoria e 13 - Horas Paradas.

O apelo apresentado foi recebido no efeito devolutivo pelo Despacho de fls. 358 e não foi objeto de razões de contrariedade pelo Sindicato profissional.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 378/383, pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se assim não for, pelo provimento do recurso ordinário interposto.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 358/369, interposto pelo suscitante, Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 370), razão pela qual atende aos pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

O Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná - SINDOP renova a argüição da presente prefacial nas razões recursais, alegando irregularidades ocorridas na convocação e na realização da assembleia geral devido à falta de observação dos seguintes itens: aprovação de toda a pauta de reivindicações deste processo pela assembleia deliberativa, votação levada a efeito por escrutínio secreto, realização de uma assembleia geral em cada município da base territorial do suscitante, publicação do edital em um jornal de grande circulação e a efetiva convocação de toda a categoria profissional. No pertinente à realização da assembleia geral em apenas um dos dois municípios integrantes da base territorial do suscitante, entendendo descabida a exigência de múltiplas assembleias quando a representação profissional obteve no evento *quorum* superior ao prescrito pela lei, principalmente para um Sindicato que possui apenas cinquenta e sete associados.

Razão, no entanto, assiste ao recorrente quanto às demais alegações. O suscitante não demonstrou ter convocado a categoria por meio de um jornal de grande circulação na base territorial nem ter realizado votação das propostas por escrutínio secreto, uma vez que a cópia do edital acostada aos autos não indica a fonte de publicação (fls. 44) e a ata da assembleia não registra a forma como foram tomadas as deliberações (fls. 45/48).

A conduta adotada em relação à forma de votação discrepa do que preceitua o art. 524, e, da CLT e, no referente à publicação do edital, colide com o entendimento mantido por esta seção normativa.

O ato de convocação da categoria profissional para a assembleia geral deve revestir-se da maior divulgação possível, de modo a atingir a totalidade dos trabalhadores a ela pertencentes, razão por que o edital deve ser publicado em um jornal de grande circulação. Dessa forma, não há concluir pela regularidade da convocação feita pelo edital de fl. 44, conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial." (Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC)

É procedente, ainda, a argumentação do suscitante de ausência de deliberação da categoria em assembleia geral sobre as condições adicionadas após a cláusula 15 - Disciplinação do Turno de 6 Horas e justificadas como constantes das convenções coletivas anteriores (fls. 10).

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato, devendo todas as reivindicações postuladas na ação coletiva terem sido aprovadas pelos integrantes da entidade suscitante, não suprimindo essa exigência o fato de estar contido no rol de cláusulas aprovadas dispositivo genérico intitulado de manutenção das conquistas anteriores, cujo teor não discrimina quais delas estariam sendo trazidas ao exame dessa Justiça especializada.

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.

A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; e RODC 184.624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

Além dessas irregularidades, constata-se, de ofício, outra de maior gravidade. A ata anteriormente mencionada não é a única a fazer parte deste feito, que foi ajuizado um ano e três meses após a realização do acontecimento por ela descrito. E contra-se, à fl. 58, uma ata pertencente à assembleia geral realizada em 10 de março de 1998, na qual, entre outras deliberações, foi autorizada a diretoria da entidade iniciar negociações visando à celebração de convenção coletiva de trabalho para o período de 31 de agosto de 1998 a 31 de agosto de 1999 e votada uma nova pauta de reivindicação, que não se encontra transcrita.

Assim, tem-se que as últimas condições de trabalho aprovadas pela categoria não foram registradas em ata, assim como não foram carreadas para os autos as cópias do edital de convocação e da lista de presentes nesse segundo evento, inviabilizando a comparação da vontade dos trabalhadores com as cláusulas arroladas na inicial e a aferição da regularidade da convocação e do *quorum* legal.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.) RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria. Desta forma, dou provimento à preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-749.533/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NÚMERO DE ASSOCIADOS. EMENTA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO. 1. Tratando-se de demanda coletiva, absolutamente essencial que a entidade suscitante comprove sua legitimidade para representar a categoria. Ou seja, necessário que demonstre se encontrar devidamente autorizada pelos associados para a negociação e/ou o ajuizamento do dissídio coletivo. Nessa linha de raciocínio, indispensável que se esclareça o número de associados a fim de permitir que se verifique a exigência do *quorum* estabelecido no artigo 612 da CLT na assembleia deliberativa. 2. A Instrução Normativa nº 4/93 do TST, ao relacionar os documentos que devem acompanhar a juntada de cópia autenticada do livro ou lista de presença dos associados participantes da assembleia deliberativa, ou outros documentos hábeis a comprovar a representatividade do Suscitante. O item VIII determina que se conceda prazo para o suscitante no caso de a representação encontrar-se desacompanhada de tais documentos. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando os acórdãos proferidos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de conceder ao Suscitante prazo para comprovação do mínimo de associados.

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ajuizou dissídio coletivo em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL pretendendo a fixação das condições de trabalho anexas à petição inicial.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a r. decisão de fls. 172/175, assim decidiu: acolhendo preliminar argüida pela Suscitada, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de *quorum* da assembleia dos trabalhadores que deliberou sobre a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo.

Os embargos de declaração interpostos pelo Suscitante (fls. 178/180) não alcançaram provimento (fls. 185/188).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 189/202). Preliminarmente, afirmou a nulidade da r. decisão recorrida, por negativa da prestação jurisdicional e em decorrência da não-concessão de prazo para regularizar a petição inicial. No mérito, sustenta a validade da assembleia deliberativa, porquanto haveria observado o *quorum* estabelecido nos Estatutos Sociais e no artigo 859 da CLT.

A Suscitada apresentou contra-razões (fls. 207/209).

Opina a digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo não-provimento do recurso (fls. 213/222).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 1ª Região, acolhendo preliminar argüida pela Suscitada, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de *quorum* da assembleia dos trabalhadores que deliberou a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo. Consoante o Eg. Regional, o reduzido número de trabalhadores presentes na assembleia deliberativa não conferia legitimidade ao Sindicato-Suscitante. Destacou, ainda, a ausência de informação quanto ao número de associados.

Nos embargos de declaração interpostos (fls. 178/180), o Suscitante argumentava necessário que se examinasse a questão à luz dos seguintes fatos, *verbis*:

"1- que a assembleia foi convocada setorialmente, isto é, restrita aos professores contratados no suscitante; 2 - foi convocada amplamente, para participação de professores associados e não associados." (fl. 179)

Além disso, alegando que não houve intimação para se emendar a inicial nesse sentido, pretendeu o Sindicato pronunciar "sobre a circunstância de que a apresentação de relação de associados, para verificação do 'quorum', como requisito indispensável à constituição do processo, não ter sido exigida em nenhum momento dos autos" (...) "nem lhe foi assinado prazo para atender a este tipo de exigência" (fls. 179/180).

Mesmo desprovido os embargos declaratórios, o Eg. Regional esclareceu que a decisão embargada encontrava amparo na Orientação Jurisprudencial Normativa nºs 21 e 31 do TST. Ressaltou que o edital de convocação da assembleia deliberativa textualmente se referiu ao *quorum* estabelecido no artigo 612 da CLT, bem como que cabe à parte interessada, especialmente quando se tratar de dissídio coletivo contra apenas uma representante da categoria econômica, comprovar o número de associados ao sindicato e quantos deles participaram da assembleia, "para se concluir pela correção do *quorum*" (fl. 187). Finalmente, ressaltou que a teor do item IV (*sic*), letras *c* e *d*, da Instrução Normativa 04/93, do TST, a relação de associados deve instruir a petição inicial.



Nas razões do recurso ordinário, o Suscitante insiste terem permanecido as omissões apontadas nos embargos de declaração. Indica ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT c/c o 458 do CPC.

Todavia, como se verifica, não são desfundamentadas as rr. decisões regionais, visto que amparadas na jurisprudência iterativa do TST. Também sobejamente fundamentadas no que tange à necessidade de indicação do número de associados do setor profissional convocado para deliberar a negociação coletiva e o ajuizamento de dissídio coletivo. Ademais, também suficientemente esclarecidos os motivos pelos quais se julgou desnecessária a notificação para o Suscitante manifestar-se sobre a ausência de lista dos associados. Inexistentes as omissões apontadas, correto o Eg. Tribunal Regional quando negou provimento aos embargos de declaração.

Nego provimento.

2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA

Conforme já exposto, o Eg. Regional considerou desnecessário notificar o Suscitante para manifestar-se sobre o número de associados interessados na solução do conflito coletivo, porquanto considerou ônus da parte interessada comprovar a correção do *quorum*. Entendeu que igualmente a Instrução Normativa nº 4/93 do TST sinalizava nesse sentido.

Reza o artigo 283 do CPC que a petição inicial se faça acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Portanto, a juntada de documento indispensável constitui ônus processual da parte.

Entretanto, o artigo 284 do CPC prevê que na hipótese de a petição inicial não preencher os requisitos essenciais ou apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito o juiz *determinará* que o autor a emende ou a complete.

Ora, tratando-se de demanda coletiva, absolutamente essencial que a entidade suscitante comprove sua legitimidade para representar a categoria. Ou seja, necessário que se demonstre encontrar-se devidamente autorizada pelos associados ou interessados para a negociação e/ou o ajuizamento do dissídio coletivo. Nessa linha de raciocínio, indispensável que se esclareça o número de associados, no caso de convenção coletiva, ou dos interessados, na hipótese de acordo coletivo, a fim de permitir que se verifique na assembléia deliberativa o atendimento ao *quorum* estabelecido no artigo 612 da CLT.

Nesse mesmo sentido a Instrução Normativa nº 4/93 do TST. Ao relacionar os documentos que devem acompanhar a representação, reputa necessária a juntada de cópia autenticada do livro ou lista de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa, ou outros documentos hábeis a comprovar a representatividade do Suscitante. Por sua vez, determina que se conceda prazo para o suscitante emendar a inicial no caso de a representação não se fazer acompanhar de tais documentos.

No presente caso, ainda no curso da instrução processual, atendendo à promoção do Ministério Público do Trabalho (fl. 72), determinou-se ao Suscitante que sanasse as irregularidades constatadas na representação: ausência de fundamentação das reivindicações apresentadas e da norma coletiva anterior (fl. 74). Posteriormente, manifestando-se sobre a fundamentação das cláusulas reivindicadas, a Suscitada arguiu a extinção do processo argumentando que a assembléia não conferiu representatividade ao Suscitante em face do pequeno número de presentes (fl. 133). Em nova promoção, o Ministério Público entendeu cumpridas as exigências quanto à fundamentação das cláusulas e requereu a suspensão do feito até o julgamento do dissídio coletivo anterior (fl. 138). Somente ao emitir o parecer de fls. 104/167, o *Parquet*, examinando as preliminares apresentadas pela Suscitada na manifestação de fls. 133/136, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de *quorum* na assembléia dos trabalhadores. O Egrégio Regional acolheu a preliminar.

Como se vê, não se concedeu ao Suscitante oportunidade de emendar a inicial no que se refere às informações do número de associados e interessados presentes à assembléia deliberativa. O diminuto número de presentes, apenas oito, poderia sugerir, de pronto, que não se alcançou o *quorum* fixado em lei. Porém, se considerarmos que o edital de convocação (fl. 38) dirigiu-se apenas aos empregados da Suscitada, não parece desarrazoado supor que oito trabalhadores possam compor a exigência do artigo 612 da CLT.

Ademais, a Instrução Normativa nº 4/93 do TST determina que se assinale prazo ao Suscitante para corrigir a representação.

Assim, entendendo que o Eg. Regional somente poderia extinguir o processo se, conferido prazo, o Suscitante não emendasse a petição inicial.

Aliás, nesse sentido decidiu recentemente, por unanimidade, esta Eg. Corte Normativa, mediante acórdão da lavra do Exmo. Ministro Moura França, cuja ementa ora transcrevo:

"DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DO QUORUM LEGAL - NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.

A Instrução Normativa nº 4 do TST (item VII, alínea c) dispõe que a representação deverá estar instruída com a "cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o *quorum* legal". Cabe ao sindicato, no ato da instauração do dissídio coletivo, comprovar a observância do *quorum* legal relativo à assembléia geral, trazendo os documentos necessários, dentre os quais a relação dos respectivos associados (artigos 612 e 859 da CLT). Constatada, entretanto, sua ausência, deve o magistrado, na forma do artigo 284 do CPC, conceder prazo ao suscitante, para que providencie a sua juntada, mediante emenda à petição inicial. Inteligência do item VIII da Instrução Normativa nº 4 do TST. Recurso ordinário parcialmente provido." (TST-RO-DC-696.16/100.5, DJ 22.6.2001)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para, anulando os vv. Acórdãos de fls. 172/175 e 185/187, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Suscitante seja intimado, na forma do artigo 284 do CPC e do item VII da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando os vv. Acórdãos de fls. 172/175 e 185/187, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Suscitante seja intimado, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil e do item VII da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-ES-697.893/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA:EFITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. Recurso não conhecido por ser intempestivo.

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 1015/1021, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00314/98.3, relativamente às Cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 12, 22 e 23 do elenco de garantias proposto pelo SOPESP; 1ª, 2ª, 5ª e 8ª da pauta do ora agravante; e 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.7, 3.8 e 3.9 da norma coletiva anterior, cuja vigência havia findado.

O agravante alega ser incabível a concessão de efeito suspensivo, de acordo com o disposto nas Leis nºs 4.725/65, artigo 6º, e 7.788/89, artigo 7º, ou de reduzida aplicação a casos excepcionais, quando for comprovada a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação.

O Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, opina no sentido do desprovimento do recurso, pelas razões seguintes: (fls. 1039/1040)

"O despacho deve ser mantido, não obstante as bem lançadas razões de Agravo. Isto porque a impossibilidade de dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto não está tão clara como pretende o recorrente, tendo em vista que o mesmo artigo 6º da Lei nº 4.725/65, citada pelo mesmo, em seu § 1º admite, expressamente, a possibilidade do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dar efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente, em petição fundamentada.

A despeito da alegada falta de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o efeito suspensivo dado ao recurso existe dispositivo legal permitindo tal concessão, o que faz cair por terra as razões apresentadas pelo recorrente".

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento.

O presente agravo regimental não reúne condições de conhecimento.

Conforme se verifica à fl. 1023/verso, a intimação do despacho impugnado foi postada nos Correios no dia 3 de outubro de 2000, terça-feira, e recebida pelo agravante dois dias após, 5 de outubro, quinta-feira.

O prazo recursal teve início no dia 6, sexta-feira, terminando na outra sexta-feira, dia 13.

O protocolo registra o ingresso do recurso em 24 de outubro, onze dias após o encerramento do prazo fixado no RITST, artigo 338.

Intempestivo o agravo regimental, não conheço.

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-719.500/2000.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ANDRÉA WEND PAP

EMENTA:EFITO SUSPENSIVO. TRABALHO PORTUÁRIO. LEI Nº 8.630/93. Matérias alheias ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Necessidade de regulamentação via negociação coletiva. Agravo regimental desprovido.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná ajuíza agravo regimental contra o despacho de fl. 118, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná, nos autos do Dissídio Coletivo nº 23/98, integralmente, em relação às Cláusulas 6ª - Adicionais de Domingos e Feriados - e 9ª - Equipes de Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 218/222).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. O despacho agravado encontra-se assim fundamentado:

"O Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 23/98, em que contende com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAIS DE DOMINGOS E FERIADOS
 "Os serviços prestados nos domingos e feriados não compensados serão remunerados com adicional de 100% sem prejuízo do descanso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fl. 3).

A matéria deve ser resolvida pela via das negociações diretas, sobretudo por se tratar de trabalho portuário, executado por avulsos, o qual se encontra regido pela Lei nº 8.630, de 1993. Defiro o efeito suspensivo.

CLÁUSULA 9ª - EQUIPES DE TRABALHO

"Ficam mantidas as equipes de trabalho pactuadas no Anexo I, da C.C.T. firmada em 16.01.1998, para as respectivas faixas" (fl. 3).

Matéria igualmente para ser enfrentada e solucionada mediante negociações diretas. Ademais, compete ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, na ausência de contrato coletivo, convenção ou acordo, disciplinar a composição das equipes de trabalhadores avulsos, a teor do disposto pelo art. 18, I, da referida Lei. Defiro o pedido." (fl. 118)

A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da modernização dos portos, determina, no art. 18, aos operadores portuários a instituição, em cada porto organizado, de órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (OGMO), tendo como finalidade: I) administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; II) manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; III) promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; IV) selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; V) estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; VI) expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; VII) arrecadar e repassar aos respectivos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Porto organizado, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da referida lei, é "o constituído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária."

Estiva, capatazia, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco são denominações utilizadas para as modalidades de trabalho exercidas por trabalhadores avulsos nos portos organizados.

Remuneração, definição das funções, composição das equipes de trabalho e demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários, segundo a determinação constante do art. 29 da Lei de Modernização dos Portos. Havendo impasse, as partes devem recorrer à arbitragem, que se nortearia pelo critério das ofertas finais.

A teor da Lei nº 9.719, de 1998, a mão-de-obra avulsa deve ser requisitada pelos operadores portuários ao órgão gestor, OGMO.

Em momento algum a Lei em vigor faz referência à decisão normativa da Justiça do Trabalho, como sucedâneo de acordo ou convenção coletiva.

Criteriosa análise do seu texto revela que o legislador procurou inibir o apelo ao Judiciário Trabalhista, certamente levando em conta a complexidade das atividades portuárias desenvolvidas com o emprego de avulsos ou de contratados permanentes, e as profundas repercussões que acarretam para a economia nacional.

Com efeito, a melhor maneira de trabalhadores, de tomadores de serviços e de empregadores se entenderem é a negociação livre e direta, da qual deram exemplo recentemente os portuários de Salvador, Bahia, celebrando acordo com os operadores portuários, posteriormente homologado por este mesmo Tribunal.

Na ausência de contrato, convenção ou acordo coletivo, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, conforme se depreende do disposto pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93: "No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviço, esta precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto".



O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com a devida vênia, avançou pelo terreno da negociação e exerceu competências do OGMO, quando julgou e fixou cláusulas que pertencem à esfera do contrato, acordo ou convenção coletiva.

Do exposto, mantenho o despacho impugnado e nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 27 de setembro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

Ciente: DAN CARAFÁ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-582.701/1999.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : D F VAŞCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado julgou o movimento paretista abusivo. Embargante aponta inconstitucionalidade da Lei de Greve. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Pretensão ao reexame do julgamento, não encontrando fundamento no CPC, artigo 535. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Esta c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário da empresa para declarar abusivo o movimento grevista, e a obrigação de formar comissão paritária para discutir participação nos lucros, consignando a ementa do acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. Movimento deflagrado por assembléia realizada em local inadequado - diante da entrada da empresa - e quorum insuficiente. Ata da assembléia viciada pela falta de informações. Paralisação promovida para apresentação de reivindicações de caráter geral da vigência de norma coletiva (convenção coletiva intersindical). Matéria alusiva à participação nos lucros deferida indevidamente pelo Tribunal Regional do Trabalho. Tema alheio ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário provido para julgar abusivo o movimento grevista (violação dos artigos 6º, §§ 1º e 3º, e 14, parágrafo único, da Lei nº 7.783/1989 - Lei de Greve), e excluir disposição obrigatória acerca da participação nos lucros." (fl. 318)

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo ajuiza embargos de declaração, alegando ser a "malsinada Lei de Greve" inconstitucional e inaplicável aos setores produtivos ou de atividades não essenciais. Afirma que as condições de trabalho buscadas no movimento paretista não integram o acordo coletivo vigente na época, equivocando-se a decisão embargada neste aspecto. É o relatório.

Em Mesa.

VOTO

Regular o ajuizamento dos embargos de declaração, conheço.

O CPC, artigo 535, prevê os declaratórios para sanar omissão, obscuridade ou contradição constantes de sentença ou acórdão.

No caso sob exame estão ausentes os pressupostos do pedido de declaração.

Q embargante pretende o reexame da decisão embargada invocando suposta inconstitucionalidade da Lei de Greve.

A alegação é inovadora, inoportuna na fase em que se encontra e imprópria ao meio recursal eleito.

A Lei de Greve nº 7.783/89 está em vigor há mais de doze anos, com eficácia e juridicidade integras sem violação de continuidade.

A Constituição Federal, no artigo 103, confere às confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional a legitimidade para o ajuizamento de ação de inconstitucionalidade, não havendo notícias sobre a existência de qualquer iniciativa nesse sentido.

Ao contrário do que alega o embargante, não consta do acórdão afirmação no sentido de a reivindicação dos paretistas - instituição de comissão para discutir a participação nos lucros e resultados - estar contida no acordo coletivo em vigor.

Registrou-se oportuna e corretamente a existência de norma coletiva e a deflagração de greve para reivindicar algo que não se achava conveniado pelas partes.

Esse fato, somado às irregularidades formais insanáveis deduzidas na decisão embargada, justificou a declaração de abusividade do movimento grevista com fundamento no artigo 14 da citada lei.

Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

PROCESSO : RODC-692.138/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. EDMILSON GABARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIARIOS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DALLA PÍCOLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI) assegura como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, cabendo aos Sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da CF/88), sendo obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (artigo 8º, inciso VI, da CF/88). É o Sindicato que, representando a categoria (profissional ou econômica), participará da elaboração das negociações coletivas, quando as partes envolvidas, para obtenção das convenções e acordos coletivos, naturalmente, fazem concessões mútuas. Ninguém melhor que as partes em conflito sabem o que melhor lhes interessa. Não se pode excluir uma cláusula de uma convenção coletiva sem que se abale toda a estrutura desse ajuste. Porque cedem aqui e não ali, porque abrem mão deste ou daquele direito, somente as partes sabem, não devendo o Poder Público (representado pela Justiça do Trabalho) interferir nesse ajuste que representa o equilíbrio entre as partes em conflito. No caso, as categorias profissionais e econômicas ajustaram, pela via da negociação coletiva, dentre outras condições de trabalho, a redução temporária do período de estabilidade da gestante e isto encontra respaldo nas normas constitucionais invocadas. É preciso que se afaste, nos dias que correm, porque não mais se justifica, o mau vezo de achar que o trabalhador, ainda mais quando representado pelo seu Sindicato, não tem condições de elaborar um instrumento normativo em parceria com o empregador, também representado pela entidade de classe, visando a disciplinação das relações individuais no bojo dos contratos de trabalho. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo julgado de fls. 253/255, homologou o acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos Rodoviários de Santa Maria, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Santa Maria e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, com adaptação da cláusula 25ª, Contribuição Assistencial, para determinar que o desconto nela previsto fosse efetuado na primeira folha de pagamento subsequente à publicação daquele acórdão e ainda para assegurar o direito de oposição a ser exercido pelo empregado perante a empresa até 10 (dez) dias após o desconto; e com a exclusão da cláusula 26ª, Desconto das Mensalidades, ressalvado o que respeita à hierarquia das fontes do Direito.

Irresignado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, buscando a reforma da decisão do Regional, a fim de que seja adaptada a cláusula 17ª do acordo homologado entre os Sindicatos, que trata da estabilidade da gestante, ao disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Alega que a mencionada cláusula estabelece garantia de emprego à gestante distinta da prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que lhe concede a estabilidade até 5 (cinco) meses após o parto, ao passo que a norma coletiva prevê a mencionada garantia por apenas 30 dias após o término do afastamento compulsório (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988). Assim, afirma que a cláusula, nos moldes em que redigida, pode implicar redução do período estabilizatório da gestante, na medida em que esta corre o risco de ter o emprego assegurado por apenas 122 dias após o parto (92 correspondentes à licença maternidade, acrescidos dos 30 dias previstos no instrumento normativo). Aduz que o período acima descrito (122 dias) é inferior àqueles 5 meses previstos no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 265.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 268.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Ordinário.

2. MÉRITO

A cláusula em questão encontra-se assim redigida, "verbis":

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE - Ao empregado acidentado ficará assegurado a estabilidade de 1 (um) ano após o término do benefício previdenciário. Para a gestante será assegurada uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário." (fl. 188)

O Tribunal Regional do Trabalho homologou o acordo celebrado entre as partes sem qualquer restrição em relação à cláusula acima descrita.

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, buscando a reforma da decisão do Regional, a fim de que seja adaptada a cláusula 17ª do acordo homologado entre os Sindicatos, que trata da estabilidade da gestante, ao disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Alega que a mencionada cláusula estabelece garantia de emprego à gestante distinta da prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que este lhe concede estabilidade até 5 (cinco) meses após o parto, ao passo que a norma coletiva prevê a mencionada garantia por apenas 30 dias após o término do afastamento compulsório (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988). Assim, afirma que a cláusula, nos moldes em que redigida, pode implicar redução do período estabilizatório da gestante, na medida em que a empregada corre o risco de ter o emprego assegurado por apenas 122 dias após o parto (92 correspondentes à licença maternidade, acrescidos dos 30 dias previstos no instrumento normativo). Aduz que o período acima descrito (122 dias) é inferior àqueles 5 meses previstos no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sem razão o Recorrente.

A Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI) assegura como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, cabendo aos Sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da CF/88), sendo obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (artigo 8º, inciso VI, da CF/88).

É o Sindicato que, representando a categoria (profissional ou econômica), participará da elaboração das negociações coletivas, quando as partes envolvidas, para obtenção das convenções e acordos coletivos, naturalmente, fazem concessões mútuas. Ninguém melhor que as partes em conflito sabem o que melhor lhes interessa.

Não se pode excluir uma cláusula de uma convenção coletiva sem que se abale toda a estrutura desse ajuste. Porque cedem aqui e não ali, porque abrem mão deste ou daquele direito, somente as partes sabem, não devendo o Poder Público (representado pela Justiça do Trabalho) interferir nesse ajuste que representa o equilíbrio entre as partes em conflito.

No caso, as categorias profissionais e econômicas ajustaram, pela via da negociação coletiva, dentre outras condições de trabalho, a redução temporária do período de estabilidade da gestante e isto encontra respaldo nas normas constitucionais invocadas.

É preciso que se afaste, nos dias que correm, porque não mais se justifica, o mau vezo de achar que o trabalhador, ainda mais quando representado pelo seu Sindicato, não tem condições de elaborar um instrumento normativo em parceria com o empregador, também representado pela entidade de classe, visando a disciplinação das relações individuais no bojo dos contratos de trabalho.

Não há motivos para se concluir não possa haver a redução do período estabilizatório da gestante em instrumento normativo se o próprio texto constitucional confere amplos poderes às entidades sindicais para negociarem.

Com efeito, a norma que assegura a estabilidade no emprego à gestante até 5 (cinco) meses após o parto encontra-se insculpida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao passo que o reconhecimento das convenções coletivas e a legitimidade dos Sindicatos para atuarem na defesa dos trabalhadores estão previstos nos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da atual Carta Magna. Trata-se, pois, de normas de hierarquia superior e que devem prevalecer sobre o ADCT.

Se até os salários dos trabalhadores, por força do artigo 7º, inciso VI, da CF/88, podem ser reduzidos por intermédio de norma coletiva, quanto mais a estabilidade da gestante (artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT).

Não se trata de redução de garantias referentes à segurança e higiene do trabalho, que, efetivamente, não poderiam ser disciplinadas em instrumento normativo de maneira prejudicial em relação à legislação pertinente à matéria.

O próprio entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI) é no sentido de que, quando previsto em norma coletiva o dever de a empregada comunicar o estado gravídico ao empregador, a ausência da prática desse ato acarreta a perda da estabilidade.

O aspecto relativo à estabilidade está inserido no poder de vontade das partes e pode vir a ser objeto de acordo ou convenção coletiva, eis que não se trata de redução da licença conferida à gestante para a proteção da criança, mas da estabilidade da trabalhadora no emprego.

A amplitude do período que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu para fins de garantia no emprego não está necessariamente vinculada à proteção do recém-nascido, mas da própria genitora como empregada. Assim, em se tratando de estabilidade pós-parto de benefício concedido à trabalhadora, não há qualquer óbice ou vedação que impeça as partes de, mediante negociação coletiva, reduzirem o lapso temporal previsto na atual Carta Magna, auferindo, quem sabe, de outras vantagens que talvez lhes sejam mais favoráveis.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho Pereira, que lhe davam provimento para adaptar a redação da cláusula ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, garantindo à gestante a estabilidade provisória até 5 (cinco) meses após o parto. Justificarão voto vencido os Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Ministro Presidente do TST
RIDER NOGUEIRA DE BRITO – Relator
 Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** – Subprocurador-Geral do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº. SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

A discussão refere-se à formalização de acordo coletivo contendo cláusula que dispõe a respeito da estabilidade no emprego de empregada gestante por um período inferior ao instituído pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A cláusula foi normatizada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE.

(...) Para a gestante será assegurada uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário" (fl. 188). O texto normatizado, a toda evidência, destoa do preceito constitucional que preleciona:

"Art. 10 - (...)

I - (...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) (...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

A norma contida no texto constitucional, além do caráter eminentemente social, tem força cogente e imperativa. O que o legislador constitucional pretendeu, ao editá-la, foi proteger a maternidade e o nascituro. O direito à garantia de emprego, então, não pode ficar disponível na mão do sindicato de forma a permitir que pela negociação venha a ser fraudado o preceito constitucional.

No caso, não se trata de cláusula de conteúdo econômico que pode ser livremente negociada, conforme previsão contida no texto do art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, mas sim de norma instituidora de um direito indisponível, não passível de renúncia por parte do titular e muito menos por parte do sindicato representativo da categoria. Então, não se pode, no caso, falar-se em consenso dos interessados, pois não é possível dar prevalência a um acordo, quando se presume de seus termos condições menos benéficas do que as instituídas pela legislação vigente.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

Na Constituição Federal, o Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, está incluído no Título II, que consagra os Direitos e Garantias Fundamentais.

O art. 7º, I, cuida da relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar.

Até que seja promulgada a lei complementar, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu art. 10, II, "b", vedou a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ora, os Direitos Fundamentais, exatamente por serem fundamentais, não estão disponíveis à vontade das partes ou ao desejo do legislador infraconstitucional.

Evidentemente, tão-somente a Constituição, que estabeleceu o fundamental, pode dizer onde e como pode atuar o legislador ou a vontade da parte.

Assim, há direitos – como a irredutibilidade de salário – que somente podem ser alterados por negociação coletiva.

Há outros que ficaram submetidos à regulação do legislador ordinário, como, por exemplo, o aviso prévio proporcional.

Por consequência, quando a norma constitucional é cogente, sem qualquer previsão de alteração, ela é, por ser fundamental, imutável.

Logo, não pode a negociação coletiva restringir o direito fixado na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT.

É a razão pela qual dou provimento ao Recurso.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do TST

PROCESSO : AG-ES-720.415/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES, DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL - RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA:EFEITO SUSPENSIVO. TRABALHO PORTUÁRIO. Matérias alheias ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Necessidade de regulamentação via negociação coletiva. Agravo regimental desprovido.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresa de Transportes, de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral - Rodoviários, ajuizou agravo regimental contra o despacho de fls. 375/376, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, nos autos do Dissídio Coletivo nº 83/2000-3, integralmente, em relação às Cláusulas piso salarial normativo mensal, jornada noturna e vale-refeição.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 476/480).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. Objetiva o agravante a reconsideração do despacho de fls. 375/376, suspendendo a eficácia das seguintes cláusulas:

PISO SALARIAL NORMATIVO MENSAL

"... arbitrar o reajuste de 6,0% (seis por cento), fundado nos elementos fornecidos no relatório técnico da Assessoria Econômica deste Regional, a incidir sobre a tabela constante da cláusula anterior, abaixo transcrita: 'A) MOVIMENTAÇÃO DE CONTÊINERES: a.1 -

Até 30 (trinta) contêineres, por período de 06 (seis) horas, o valor fixo de R\$ 22,27 (vinte e dois reais e vinte e sete centavos) acrescido de R\$ 1,38 (hum real e oito centavos) por unidade movimentada. a.2 - Acima de 30 (trinta) contêineres, por período de 06 (seis) horas, o valor fixo de R\$ 22,27 (vinte e dois reais e vinte e sete centavos) acrescido de R\$ 1,68 (hum real e sessenta e oito centavos) por unidade excedente movimentada. a.3 - Na movimentação de contêineres, realizado do ou para o Pátio de Volumes Pesados (PVP), Pátio de Exportação e Armazém 36 (Externo), ao valor fixo de R\$ 22,27 (vinte e dois reais e vinte e sete centavos), será acrescido de R\$ 2,46 (dois reais e quarenta e seis centavos) por unidade movimentada. B) MOVIMENTAÇÃO DE CARGA GERAL DIVERSAS: b.1 - Na movimentação de carga geral ao valor fixo de R\$ 22,27 (vinte e dois reais e vinte e sete centavos) será acrescido R\$ 0,23 (vinte e três centavos) por tonelada transportada. C) MOVIMENTAÇÃO DE GRANEL: c.1 - Na movimentação de granel além da diária de R\$ 22,27 (vinte e dois reais e vinte e sete centavos), será pago a título de produção, R\$ 0,05 (cinco centavos) por tonelada movimentada" (fl. 333).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, concedeu reajustamento de 6% (seis por cento), fundado em parecer da Assessoria Econômica do Tribunal, a incidir sobre tabela constante de cláusula anterior.

Os cargos de provimento efetivo do e. TRT de São Paulo são os de analistas, técnicos e auxiliares judiciários. Mesmo entre as funções comissionadas não se encontram aquelas correspondentes às de assessoria econômica.

O exercício do Poder Normativo é privativo dos Juízes de segundo grau e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais incumbe decidir de maneira equilibrada, observando as normas que vedam a utilização de índices e condicionam a concessão de aumento real à demonstração objetiva de ganhos de produtividade, de tal maneira que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

A cláusula, como posta, encontra-se carente de fundamentação, já que as razões de decidir não se encontram na sentença, que remete partes, leitores e demais interessados a parecer exarado por assessoria formal e legalmente inexistente.

Além disso, a complexidade das atividades portuárias desenvolvidas com o emprego de avulsos ou de contratados permanentes recomenda que os conflitos de natureza trabalhista sejam solucionados pela via da negociação livre e direta. É essa, inclusive, a diretriz traçada pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias.

Nego provimento.

JORNADA NOTURNA

"manter cláusula preexistente: 'Para os devidos efeitos legais e remuneratórios, o período de serviço noturno será das 19 horas de um dia às 07 horas do dia seguinte. Parágrafo 1º - A hora do trabalho noturno é de 60 (sessenta) minutos cada. Parágrafo 2º - A remuneração básica da jornada noturna (das 19 às 07 horas), será a mesma da jornada diária diurna, acrescida de adicional noturno de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 335).

Conforme afirmado no despacho agravado, o pagamento do trabalho noturno possui regulamentação em lei, não se justificando, no caso, o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada.

Nego provimento.

VALE-REFEIÇÃO

"manter cláusula preexistente, fixando seu valor em R\$ 6,00 (seis reais), para jornadas superiores a seis horas diárias" (fl. 334).

A matéria tratada nesta cláusula pertence ao terreno da negociação, escapando à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Do exposto, mantenho o despacho impugnado e nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente e Relator
 Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** – Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-730.809/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. Irregularidade de representação. Agravo regimental não conhecido.

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo ajuizou agravo regimental contra o despacho de fls. 48/52, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, nos autos do Dissídio Coletivo nº 97/2000-3, integralmente, em relação às Cláusulas 10, 21, 29, 32, 44, 45, 50, 54, 58 e 71, e, parcialmente, quanto às Cláusulas 3ª, 16, 25, 60 e 81.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovemento do agravo (fl. 69).

É o relatório.

VOTO

O apelo não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo protocolizou a petição do agravo regimental em 1º de março de 2001 e o subseqüente dando poderes ao subscritor do agravo foi trazido aos autos somente em 3 de abril de 2001 (um mês após a interposição do apelo).

Diante desse fato, o instrumento procuratório deve ser considerado inexistente, uma vez que os pressupostos de admissibilidade do recurso, sejam os genéricos, sejam os específicos, devem ser demonstrados pela parte interessada na oportunidade de sua interposição.

Não obstante a juntada tardia de referido documento, verifica-se, ainda, que a advogada substabelecida (Dr.ª Solange Viégas Teixeira) não possui procuração nos autos, o que torna irregular o mandato conferido poderes ao subscritor do agravo.

Ressalte-se que as disposições contidas no art. 13 do CPC, no sentido de se conceder prazo para regularização de representação, é inaplicável na instância recursal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 149 da c. SDI deste Tribunal.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente e Relator
 Ciente: **DAN CARAI DA COSTA E PAES** – Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AIRO-763.273/2001.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. OLAVO CÂMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O pagamento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, mesmo na hipótese de ação de natureza coletiva. 2. O valor a ser recolhido a título de custas processuais deve equivaler ao fixado na condenação, sob pena de considerar-se deserto o recurso. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 8ª - Contratação de Estagiário - e 18ª - Fortalecimento Sindical - do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Pará e a Empresa A Província do Pará Ltda.

O Eg. Tribunal Regional da 8ª Região julgou procedente o pleito (fls. 76/83).

Iresignada, a empresa demandada interpôs recurso ordinário (fls. 85/88), afirmando a legalidade das cláusulas coletivas.

Mediante a r. decisão interlocutória de fl. 106, prolatada pela Presidência do Eg. Oitavo Regional, denegou-se seguimento ao recurso ordinário, em virtude do não-recolhimento das custas processuais determinadas no v. acórdão recorrido.

Inconformada, a Requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 109/112), sustentando que "o trancamento do apelo contraria a ordem constitucional, relativamente ao seu direito de obter revisão da decisão proferida pelo juízo a quo, consoante o princípio do duplo grau de jurisdição" (fl. 110).

Apenas o Ministério Público do Trabalho apresentou contraminuta (fls. 156/158).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. Tribunal Regional a quo julgou procedente o pleito de declaração de nulidade das cláusulas 8ª - Contratação de Estagiário - e 18ª - Fortalecimento Sindical -, determinando custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado da ação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob o encargo pro rata dos demandados.

Como é cediço, o pagamento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho, mesmo na hipótese de dissídio coletivo. Tal se vê explicitamente do art. 789 e 790, da CLT, que assim dispõem:

"Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito." (grifo nosso)

"Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal." (grifo nosso)

O pagamento das custas, portanto, constitui encargo do vencido, a ser efetivado dentro de 5 (cinco) dias da data da interposição do recurso se a importância estiver calculada (CLT, art. 789, § 4º); se não, a partir da intimação do cálculo (Súmula 53/TST).

Na espécie, como explicitado, o Eg. TRT a quo, ao julgar procedente o pedido contido na ação anulatória, fixou a condenação ao pagamento das custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), a serem recolhidas pelos Demandados (fls. 76/83).

Todavia, no recurso ordinário de fls. 85/88 a ora Agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas, em desatenção ao que estatui os artigos 789 e 790, da CLT.

Ressalte-se que o Provimento nº 2/87, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dispõe sobre a impossibilidade de rateio ou divisão proporcional das custas processuais para fins de recurso em ação de natureza coletiva, ressaltando, contudo, o direito de ação regressiva.

Ademais, não fere ao princípio do duplo grau de jurisdição a denegação de seguimento de apelo que não atende a pressuposto recursal previsto em lei.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-701.081/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA

ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI) assegura como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, cabendo aos Sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da CF/88), sendo obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (artigo 8º, inciso VI, da CF/88). É o Sindicato que, representando a categoria (profissional ou econômica), participará da elaboração das negociações coletivas, quando as partes envolvidas, para obtenção das convenções e acordos coletivos, naturalmente, fazem concessões mútuas. Ninguém melhor que as partes em conflito sabem o que melhor lhes interessa. Não se pode excluir cláusula de convenção coletiva sem que se abale toda a estrutura desse ajuste. Porque cedem aqui e não ali, porque abrem mão deste ou daquele direito, somente as partes sabem, não devendo

o Poder Público (representado pela Justiça do Trabalho) interferir nesse ajuste que representa o equilíbrio entre as partes em conflito. No caso, as categorias profissionais e econômicas ajustaram, pela via da negociação coletiva, dentre outras condições de trabalho, a redução temporária do período de estabilidade da gestante e isso encontra respaldo nas normas constitucionais invocadas. É preciso que se afaste, nos dias que correm, porque não mais se justifica, o mau vezo de achar que o trabalhador, ainda mais quando representado pelo seu Sindicato, não tem condições de elaborar um instrumento normativo em parceria com o empregador, também representado pela entidade de classe, visando a disciplinação das relações individuais no bojo dos contratos de trabalho. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Foi o seguinte o relatório aprovado em sessão, "verbis":

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 156/161, homologou o Acordo de fls. 136 a 144, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Santa Maria e o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina com adequação da Cláusula 56 (Desconto Assistencial), e exclusão da Cláusula 57 (Contribuição Assistencial Patronal), ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

Inconformado, insurge-se o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 164/168, objetivando a reforma parcial do julgado no que tange à Cláusula 17, que diz respeito à estabilidade no emprego à gestante, adaptando-a ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, à fl. 176, oficia pelo prosseguimento regular do feito."

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso.

2. MÉRITO

2.1. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE

A cláusula em questão encontra-se assim redigida, "verbis":

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE - Ao empregado acidentado ficará assegurado a estabilidade de 1 (um) ano após o término do benefício previdenciário. Para a gestante será assegurada uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário." (fl. 138).

O Tribunal Regional do Trabalho homologou o acordo celebrado entre as partes sem qualquer restrição em relação à cláusula acima descrita.

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, buscando a reforma da decisão do Tribunal Regional, a fim de que seja adaptada a cláusula 17ª do acordo homologado entre os Sindicatos, que trata da estabilidade da gestante, ao disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Alega que a mencionada cláusula estabelece garantia de emprego à gestante distinta da prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que este lhe concede estabilidade até 5 (cinco) meses após o parto, ao passo que a norma coletiva prevê a mencionada garantia por apenas 30 dias após o término do afastamento compulsório (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988). Assim, afirma que a cláusula, nos moldes em que redigida, pode implicar redução do período estabilizatório da gestante, na medida em que a empregada corre o risco de ter o emprego assegurado por apenas 122 dias após o parto (92 correspondentes à licença maternidade, acrescidos dos 30 dias previstos no instrumento normativo). Aduz que o período acima descrito (122 dias) é inferior àqueles 5 meses previstos no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sem razão o Recorrente.

A Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI) assegura como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, cabendo aos Sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da CF/88), sendo obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (artigo 8º, inciso VI, da CF/88).

É o Sindicato que, representando a categoria (profissional ou econômica), participará da elaboração das negociações coletivas, quando as partes envolvidas, para obtenção das convenções e acordos coletivos, naturalmente, fazem concessões mútuas. Ninguém melhor que as partes em conflito sabem o que melhor lhes interessa.

Não se pode excluir cláusula de convenção coletiva sem que se abale toda a estrutura desse ajuste. Porque cedem aqui e não ali, porque abrem mão deste ou daquele direito, somente as partes sabem, não devendo o Poder Público (representado pela Justiça do Trabalho) interferir nesse ajuste que representa o equilíbrio entre as partes em conflito.

No caso, as categorias profissionais e econômicas ajustaram, pela via da negociação coletiva, dentre outras condições de trabalho, a redução temporária do período de estabilidade da gestante e isso encontra respaldo nas normas constitucionais invocadas.

É preciso que se afaste, nos dias que correm, porque não mais se justifica, o mau vezo de achar que o trabalhador, ainda mais quando representado pelo seu Sindicato, não tem condições de elaborar um instrumento normativo em parceria com o empregador, também representado pela entidade de classe, visando a disciplinar as relações individuais no bojo dos contratos de trabalho.

Não há motivos para se concluir que não possa haver a redução do período estabilizatório da gestante em instrumento normativo se o próprio texto constitucional confere amplos poderes às entidades sindicais para negociarem.

Com efeito, a norma que assegura a estabilidade no emprego à gestante até 5 (cinco) meses após o parto encontra-se insculpada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao passo que o reconhecimento das convenções coletivas e a legitimidade dos Sindicatos para atuarem na defesa dos trabalhadores estão previstos nos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da atual Carta Magna. Trata-se, pois, de normas de hierarquia superior e que devem prevalecer sobre o ADCT.

Se até os salários dos trabalhadores, por força do artigo 7º, inciso VI, da CF/88, podem ser reduzidos por intermédio de norma coletiva, quanto mais a estabilidade da gestante (artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT).

Não se trata de redução de garantias referentes à segurança e higiene do trabalho, que, efetivamente, não poderiam ser disciplinadas em instrumento normativo de maneira prejudicial em relação à legislação pertinente à matéria.

O próprio entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Item nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI) é no sentido de que, quando previsto em norma coletiva o dever de a empregada comunicar o estado gravídico ao empregador, a ausência da prática desse ato acarreta a perda da estabilidade.

O aspecto relativo à estabilidade está inserido no poder de vontade das partes e pode vir a ser objeto de acordo ou convenção coletiva, eis que não se trata de redução da licença conferida à gestante para a proteção da criança, mas da estabilidade da trabalhadora no emprego.

A amplitude do período que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu para fins de garantia no emprego não está necessariamente vinculada à proteção do recém-nascido, mas da própria genitora como empregada. Assim, em se tratando de estabilidade pós-parto de benefício concedido à trabalhadora, não há qualquer óbice ou vedação que impeça as partes de, mediante negociação coletiva, reduzirem o lapso temporal previsto na atual Carta Magna, auferindo, quem sabe, outras vantagens que talvez lhes sejam mais favoráveis.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Francisco Fausto e Vantuil Abdala, que lhe davam provimento para adaptar a redação da Cláusula 17, que trata da estabilidade no emprego para a gestante, ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, garantindo à gestante a estabilidade provisória até 5 (cinco) meses após o parto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Justificarão voto vencido os Exmos. Ministros Relator e Francisco Fausto.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente do TST

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Redator Designado

Ciente: LELIO BENTES CORRÊA - Subprocurador-Geral do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

A discussão refere-se à formalização de acordo coletivo contendo cláusula que dispõe a respeito da estabilidade no emprego de empregada gestante por um período inferior ao instituído pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A cláusula foi normatizada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE.

Será garantida à empregada gestante, a estabilidade provisória, desde a concepção até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do afastamento compulsório" (fl. 138).

O texto normatizado, a toda evidência, destoa do preceito constitucional que preleciona:

"Art. 10 - (...)

I - (...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) (...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A norma contida no texto constitucional, além do caráter eminentemente social, tem força cogente e imperativa. O que o legislador constitucional pretendia, ao editá-la, foi proteger a maternidade e o nascituro. O direito à garantia de emprego, então, não pode ficar disponível na mão do sindicato de forma a permitir que pela negociação venha a ser fraudado o preceito constitucional.

No caso, não se trata de cláusula de conteúdo econômico que pode ser livremente negociada, conforme previsão contida no texto do art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, mas sim de norma instituidora de um direito indisponível, não passível de renúncia por parte do titular e muito menos por parte do sindicato representativo da categoria. Então, não se pode, no caso, falar-se em consenso dos interessados, pois não é possível dar prevalência a um acordo, quando se presume de seus termos condições menos benéficas do que as instituídas pela legislação vigente.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Na Constituição Federal, o Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, está incluído no Título II, que consagra os Direitos e Garantias Fundamentais.

O art. 7º, I, cuida da relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar.

Até que seja promulgada a lei complementar, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu art. 10, II, "b", vedou a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ora, os Direitos Fundamentais, exatamente por serem fundamentais, não estão disponíveis à vontade das partes ou ao desejo do legislador infraconstitucional.

Evidentemente, tão-somente a Constituição, que estabeleceu o fundamental, pode dizer onde e como pode atuar o legislador ou a vontade da parte.

Assim, há direitos - como a irredutibilidade de salário - que somente podem ser alterados por negociação coletiva.

Há outros que ficaram submetidos à regulação do legislador ordinário, como, por exemplo, o aviso prévio proporcional.

Por consequência, quando a norma constitucional é cogente, sem qualquer previsão de alteração, ela é, por ser fundamental, imutável.

Logo, não pode a negociação coletiva restringir o direito fixado na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT.

É a razão pela qual dou provimento ao Recurso.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA


**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-E-RR-EXI-33.830/1991.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EULINA MIRANDA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-125.514/1994.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DARCI KISHIO NAKAMURA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Compensação. Vulneração ao art.896 da CLT", por vulneração ao art.896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - Aplica-se o entendimento cristalizado no Enunciado nº 277 do TST em relação ao adicional de produtividade previsto em norma coletiva, de modo que essa parcela não integra de forma definitiva o contrato de trabalho. **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE A INSTRUÇÃO NORMATIVA** - O art.896 da CLT não prevê a hipótese de cabimento de recurso de revista por contrariedade a Instruções Normativas desta Corte, que não se equiparam a Enunciados de Súmula de Jurisprudência. Isso porque não advém de interpretação do Tribunal conferida à lei, considerado um caso concreto, mas estabelecem em tese procedimentos a serem observados no âmbito da Justiça do Trabalho. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-141.544/1994.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA LUCAS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade e conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao "Vínculo de Emprego. Empresa Interposta. Admissão posterior à Constituição de 1988", e dar-lhes provimento para, afastado o reconhecimento do vínculo empregatício, julgar improcedente a ação com relação ao Reclamante Delacir Freitas Gonçalves.

EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - VÍNCULO DE EMPREGO - ADMISSÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Contratação de empregado por empresa interposta em data posterior à promulgação da Constituição de 1988 não gera vínculo de emprego com a Administração Pública. Aplicação do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-181.957/1995.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EMÍLIO MOACIR ZANETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante apenas quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, modificando a decisão da Segunda Turma, incluir na condenação o adicional de transferência, conforme anteriormente decidido pelo TRT (fl.985); II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos do Reclamado, por contrariedade ao art.62, inciso II, da CLT e ao Enunciado nº 287/TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para, excluir da condenação as horas extras excedentes à oitava diária e seus reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AOS TEMAS: CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO; PRESCRIÇÃO; ESTABILIDADE PROVISÓRIA; PLANOS ECONÔMICOS; GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS (ART.62, II, DA CLT) - Não-ocorrência de violação aos dispositivos de lei e da Constituição apontados. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ART.896, "C", DA CLT - EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA** - Ausência de afronta à literalidade dos arts.300, 302 e 303 do CPC. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO** - Matéria analisada pela primeira decisão da SBDI-1 e não devolvida à Turma de origem. Vedado novo pronunciamento quanto ao mesmo tema. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT - DIFERENÇAS DE ANUÊNIO** - Matéria também já analisada pela primeira decisão da SBDI-1 e não devolvida à Turma de origem. Vedado novo pronunciamento quanto ao mesmo tema. Embargos não conhecidos. **ESTABILIDADE CONVENCIONAL - INDENIZAÇÃO E REFLEXOS** - Recurso de Revista do Reclamante não conhecido, porque não configurada violação do art.7º, XXIV e XXVI, da Constituição, porquanto reconhecida a estabilidade provisória prevista em norma convencional. Ausência de descumprimento da convenção coletiva de trabalho. Decisão do TRT em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI/TST. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT - PLANOS ECONÔMICOS** - Conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, que não viola a coisa julgada (art.5º, XXXVI, da Constituição), inclusive porque inexistente coisa julgada a respeito. Análise da matéria pela Segunda Turma em cumprimento à decisão da SBDI-1. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS** - Ausência de ofensa ao art.830 da CLT e aos Enunciados nºs 337 e 333/TST. Não configurada afronta ao art.896 da CLT. Embargos não conhecidos. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST. Embargos conhecidos e providos. **EMBARGOS DO RECLAMADO. GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS** - Reclamante que era gerente de agência, com mandato e gratificação específica para tanto, possuindo poder diretivo e de representação. Limitação de poder à matriz que não impede o enquadramento do Reclamante no art.62, inciso II, da CLT, porque preenchidos os demais requisitos previstos no Enunciado nº 287/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-253.934/1996.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : DORIVAL FRANCISCO ASSIS BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Francisco Fausto.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. Sem embargo do disposto nos arts.487, § 1º, e 489 da CLT, cumpre reportar ao § 6º do art.477 da CLT, segundo o qual o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho ou do recibo de quitação deverá ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. O § 1º do art.18 da Lei nº 8.036/90 estabelece, por sua vez, que, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagar este diretamente ao empregado importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Conjugando os dois dispositivos, conclui-se que, em relação à incidência da multa de 40% sobre a conta vinculada, a data que a deve balizar é a do efetivo pagamento das verbas rescisórias, excluída a ficção legal da duração residual do contrato pela projeção do aviso prévio indenizado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-264.606/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENEAS MACIEL PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DENUNCIACÃO DA LIDE NO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. A jurisprudência da Corte, consubstanciada na OJ nº 227, consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da denúncia da lide no Processo do Trabalho. Isso porque na forma do art.76, do Código de Processo Civil, a sentença que julgar procedente a ação terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e que foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Além disso, a Corte tem entendido que o fato de o terceiro não promover a denúncia da lide não

retira o seu direito de mover a ação de regresso, de maneira autônoma, em virtude da responsabilidade que lhe foi imputada. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-267.027/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Da Violação do art.896 da CLT. Recolhimento do FGTS em Período em que o Contrato de Trabalho se encontra Previamente Suspenso (Exercício do Cargo Comissionado)", por violação do art.896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, julgue, no particular, o Recurso de Revista do Município, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO DOS ARTS.832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatando-se que a Egrégia Turma, após a oposição de Embargos Declaratórios, entregou a prestação jurisdicional de forma completa, não há que se falar em nulidade do Acórdão, restando ílesos os arts.832 da CLT e 535 do CPC.

VULNERAÇÃO DO ART.896 DA CLT. DA ILEGALIDADE DO RECOLHIMENTO DO FGTS EM PERÍODO EM QUE O CONTRATO SE ENCONTRA SUSPENSO (EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO). Discute-se na lide se o exercício de cargo comissionado previsto em Lei Municipal, por servidor regido pela CLT, suspende ou não o contrato de trabalho. Violação do art.896 da CLT reconhecida em face da má aplicação de sua alínea "b". Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-297.667/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO PARENTE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO INICIAL SUPERIOR AO TETO. Embora o Tribunal Regional tenha consignado que o Banco do Brasil pagava ao reclamante complementação de aposentadoria ultrapassando o teto máximo previsto em sua norma interna, a Turma desta Corte, ao proferir decisão de mérito quando do exame do recurso de revista obreiro, não examinou o tema "Complementação de aposentadoria. Teto" sob esse prisma. Inexistindo tese explícita sobre a questão suscitada nos embargos, impossível o conhecimento do apelo por dissenso jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-314.681/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARISA ROQUE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por serem meramente procrastinatórios, aplicando, à Embargante, a multa inicial prevista no art.538, parágrafo único do CPC, atualizada monetariamente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados por serem meramente protelatórios, aos quais se aplicam a multa de 1% sobre o valor dado à causa.

PROCESSO : E-RR-315.314/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-317.751/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUTH BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-319.437/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO ARAÚJO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. I - BNCC. ESTABILIDADE CONTRATUAL. Item 09 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado regional. 2 - HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO. Item 242 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos. II - EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL. I - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incidência do Enunciado nº 297/TST. 2 - JUROS DE MORA. Item 10 dos Precedentes Jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-320.122/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-326.645/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGESTES SERVIÇOS DE ENGENHARIA S. C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : NAIR APARECIDA ROMANO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando se diz ser incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas está implícito que para se admitir a existência de violação de lei ou de dissenso jurisprudencial necessário seria revolver os fatos e provas. Assim, demonstrando o Colegiado recorrido o conhecimento da matéria suscitada e apresentando os motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a decisão tenha contrariado os interesses da recorrente, não há que se falar em vício de manifestação e por conseguinte em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 126/TST. A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-

78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Nesse contexto, como a embargante não forneceu elementos capazes de se concluir pela má-aplicação do óbice constante do Enunciado nº 126 do TST à hipótese dos autos, não ficou configurada, no particular, a invocada violação do artigo 896 da CLT, de modo a ensejar o processamento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.815/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NORMA ANDRADE LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art.114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a consequente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Não se caracteriza a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais. Nesse sentido o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.357/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO - REFLEXOS. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-338.803/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COSME DE SOUZA FIRME
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art.114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a consequente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Não se caracteriza a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais. Nesse sentido o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.350/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG. : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAGOBERTO FIRPO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito.
EMENTA: EMBARGOS. PRÊMIO-DESEMPENHO. BANRISUL - Ficou incontroverso nos autos que o prêmio-desempenho preenchia a condição de habitualidade, porquanto era pago ao Reclamante a cada final de semestre. Em sendo habitual, a natureza salarial da parcela é incontestável, não obstante estar atrelada, em suas origens, a lucro, já que a terminologia adotada pelo Regional foi de "prêmio e gratificação", não se atendo àquela característica do instituto preciso do lucro, condicionada a resultado efetivo. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-341.436/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO VENTRICE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO LIMITE. AP E ADI - De acordo com a atual e notória jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 21, os adicionais AP e ADI não integram o cálculo do teto para efeito de complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-342.512/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSIAS DE ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porquanto não preenchidos os requisitos do art.535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-348.910/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : MEIRES SISTO VENEU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 294/TST - VULNERAÇÃO AO ART.896 DA CLT - Na hipótese sob exame, a reclamante alegou a ocorrência de pré-contratação de horas extras o que, no caso dos bancários, reveste-se de nulidade, já que há expressa proibição legal (art.225 da CLT). Se de fato restar configurada nos autos a ocorrência da alegada pré-contratação de horas extras, os valores recebidos a esse título terão remunerado apenas a jornada normal de trabalho, de modo que será devido o valor referente à sobrejornada. O pagamento de horas extras, por sua vez, encontra-se assegurado por preceito de lei, de modo a atrair a parte final do referido Enunciado, ou seja, a prescrição aplicável é a parcial, conforme decidiu o Tribunal Regional. Contrariedade ao Enunciado nº 294/TST não caracterizada. Intacto o art.896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-349.653/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILSON EVANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA MIGLIORINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-353.474/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
EMBARGADO(A) : WILSON DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não evidenciada a omissão alegada, os embargos declaratórios não merecem provimento.



PROCESSO : E-RR-356.140/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIA PEIXOTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violações legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362.175/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Embargos do BASA por violação ao art.538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% aplicada pela Turma no julgamento dos Embargos de Declaração, e não conhecer do Recurso de Embargos da CAPAF.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BASA. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tem caráter protelatório o recurso de Embargos de Declaração interposto com o propósito de ver apreciado fundamento diverso daquele inserto no recurso cuja apreciação anterior prejudicou o julgamento do apelo do embargante. Violação ao art.538 do CPC. BASA/CAPAF. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria quando figura no pólo passivo da reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador. Recurso de Embargos do BASA parcialmente conhecido e provido. Recurso de Embargos da CAPAF não conhecido.

PROCESSO : E-RR-365.066/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO SOHN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CAIO CESAR GRIZZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional se a Turma cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, bem como obedeceu os limites traçados no Recurso de Revista. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS** - A declaração de inconstitucionalidade da Lei em que se embasou o administrador para prorrogar o contrato de trabalho temporário enseja a nulidade do ajuste de prorrogação. Indevidas, portanto, as parcelas rescisórias decorrentes da extinção desse contrato. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-365.948/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOANA EDELTRUDES BARROS CAMPOS
ADVOGADO : DR. RANUFO GOMES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência e, no mérito, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela Reclamante, das quais isento-a.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALÁRIO MÍNIMO. A matéria foi pacificada pela Corte mediante o Enunciado 363, pelo qual o direito limita-se "ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Indevida a diferença entre o salário mínimo e o contratual. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-366.129/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUCIANO SIMÕES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO MOREIRA PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO - A designação de Assistente Jurídico como representante judicial da União somente se dará em caráter excepcional e provisório, ou seja, não revela exercício que decorre do cargo (art.69 da LC nº 73/93). A designação, pois, é exceção que depende de prova, diferentemente do exercício legal do cargo, que é regra, podendo presumir-se. A não apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que a Revista não merecia ser conhecida.

PROCESSO : E-RR-366.910/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:URP DE FEVEIREIRO/89 - DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagra que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-367.139/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-371.531/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TÂNIA MARIA ALVES BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTERRUPTÃO - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário importa em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da transformação do regime. Mesmo ocorrendo a interrupção da prescrição, a restituição do prazo à parte, dá-se do biênio posterior à data do último ato processual praticado na ação anteriormente proposta.

PROCESSO : E-RR-371.643/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALECIR ANTÔNIO FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os entes públicos, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitos à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-371.812/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : ADVINO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão recorrida não examina a matéria à luz dos dispositivos constitucionais invocados nos embargos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-372.745/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ALFREDO RUI LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Turma quanto à afirmação de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-375.556/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LEILA IONE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art.896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-377.884/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTERRUPTÃO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário importa em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da transformação do regime. Mesmo ocorrendo a interrupção da prescrição, a restituição do prazo à parte dá-se do biênio posterior à data do último ato processual praticado na ação anteriormente proposta. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-378.817/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÉLIA REGINA SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - A matéria suscitada pelos Reclamantes em seus Declaratórios foi devidamente apreciada, quando do julgamento do Recurso de Revista, pelo que a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. Preliminar não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124/SDI/TST.** - É o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124, que o pagamento dos salários deve ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não estando sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-379.963/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : REGINALDO CÉSAR
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. ARTIGO 896/CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. - Configurado o acerto do Acórdão da Turma quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-381.548/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GRAÇAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOSA. USÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Se o inconformismo da embargante dirige-se contra o não conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação de dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com enunciado invocado na revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-384.074/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-385.015/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO LATANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O requisito do prequestionamento exige a manifestação do Regional sobre a matéria. Revela-se prequestionada a matéria quando a decisão recorrida tenha adotado, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada interpor Embargos Declaratórios e objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Consta-se que, nos autos, o Regional não se manifestou sobre a alegada entrega da notificação da sentença após o prazo previsto no Enunciado 16 do TST ou mesmo sobre a expedição em data diversa daquela assinada no acórdão recorrido. Da mesma forma, o Recorrente não interps Embargos Declaratórios com o fito de provocar o pronunciamento do TRT a respeito da questão. Correta a aplicação do Enunciado 297 do TST e intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-385.792/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : ROSALINO MACHADO ZANGEBUTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.358/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MOACIR NASTRINI
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, pelo que a prestação jurisdicional deu-se de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos de lei citados. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE COM O ENUNCIADO 126 DO TST.** - A matéria devolvida no Recurso de Revista foi a da possibilidade ou não do reconhecimento do vínculo de emprego, com a administração pública indireta, pela contratação irregular por empresa interposta, à luz do disposto no artigo 37, II, da CF/88. Emerge da decisão Regional a questão de direito, sem que, em qualquer momento, a data da contratação, se antes ou depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, fosse questionada. Os elementos expostos no acórdão Regional eram suficientes para o exame da Revista, tanto para aferir as violações apontadas, quanto para estabelecer o dissenso de julgados. Inaplicável o Enunciado 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-392.353/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANTO BRUGNERA FILHO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não conhecimento do recurso. **DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, INCISO IX, DA CF/88 E 832 DA CLT E 458 DO CPC.** A Turma, interpretando corretamente os preceitos legais citados, não se furtou à entrega da prestação jurisdicional buscada, mesmo que não da maneira como pretende o Embargante. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-392.524/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-393.573/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NERINA LURDES DEMATTÉ RASSELLE
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES. - As empresas públicas, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST, quando, para devolução da matéria pelo Recurso de Revista, mister o reexame do conjunto fático-probatório traçado pelo Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-394.668/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. A violação de lei a impulsionar o recurso de revista é aquela literal e direta, ou seja, o desrespeito da letra do texto, sujeito ao rigor das palavras, não se confundindo com a boa ou a má interpretação da norma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.392/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO THOMÉ PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - supressão das horas extras pré-contratadas - prescrição e dar-lhe provimento para determinar que se observe a prescrição total do direito em relação às horas extras pré-contratadas e suprimidas, considerando como marco inicial do prazo prescricional a data da supressão das mesmas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - ajuda de custo - supressão.
EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 63 desta Corte, a prescrição das horas extras pré-contratadas e suprimidas é total. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-405.712/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VEÇA LÚCIA MACEDO GUARALDI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO II/TST E ARTIGO 37, INCISO II/CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no entanto, exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta, e a jurisprudência desta Corte, interpretando o referido preceito constitucional, adota entendimento no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (Enunciado nº 331, inciso II/TST). Embargos providos.



PROCESSO : AG-E-RR-407.009/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVÍCF
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADIR OTÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-412.098/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ADEALDO JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não viola o artigo 896 da CLT a decisão da Turma que conclui pela não-caracterização de ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, quando ausente no acórdão Regional as datas do início dos liames empregatícios. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-412.150/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENNEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS EM RAZÃO DA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDO, RECEBIDOS POR FRENTISTA, EM DESATENÇÃO AO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Os cheques sem fundos devolvidos, devem ser suportados pelo frentista de posto de gasolina quando não observadas as exigências recomendadas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-412.948/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
EMBARGADO(A) : VANI FRANCISCA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. O disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive quanto aos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. (Resolução nº 96/2000 do TST, publicada no DJ de 18/09/2000). Registre-se que a responsabilidade a que alude o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é a direta e não a subsidiária. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-413.867/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios a que não se conhece porque intempestivos.

PROCESSO : E-RR-414.194/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BISMÂNIA VAZQUES SANTANA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-414.251/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CORACY CAETANO VASCONCELOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, exceto quanto à coisa julgada, cujo conhecimento fica prejudicado.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DA COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 84,32%. Nenhuma consequência pode haver do conhecimento do Recurso de Revista por afronta ao art. 468 do CPC, porquanto mesmo afastada a coisa julgada quanto ao reajuste de 84,32%, ainda incide sobre o processamento do recurso a prescrição extintiva, em razão da mudança do regime jurídico.

PROCESSO : ED-F-RR-418.554/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SIMÕES ADNET E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-424.364/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não estando demonstrado que o Recorrente alegou, no Recurso de Revista, violação de norma da Constituição da República e/ou de Lei Federal, bem como tendo recaído sobre o conhecimento do recurso o óbice do Enunciado 296 do TST, porque não configurado o dissenso de julgados nos Embargos, não há se falar em ofensa ao artigo 896 da CLT, os termos da OJ nº 37 da SDI/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-434.860/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de embargos à SDI quando não demonstrada a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-437.189/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : GILVAN MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação.
EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SALDO DE SALÁRIO MÍNIMO - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Ante o exposto, forçoso concluir que o acórdão da Turma merece parcial reforma, no tocante ao pagamento de diferenças relativas ao salário mínimo, porque se nega validade ao contrato para esse efeito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-443.407/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COU TO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA CAVALCANTE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A atual e notória jurisprudência desta Corte é que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar matérias referentes a servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrentes de lei especial, considerando que a relação existente não é de natureza trabalhista, mas sim administrativa. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-448.740/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-449.492/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA MADALENA HABREMAN E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violações legais/constitucional e divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.715/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : SEVERINA VERÔNICA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Ressalvado meu ponto de vista, a E. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal não é considerada salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363/TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao Mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-454.855/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JACINTHO ANTÔNIO BOTELHO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão que não conhece do recurso de revista em face do óbice de Enunciado nº 297/TST quando a decisão regional realmente não examinou a matéria questionada no apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-454.905/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MAIZA SANTOS DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-455.095/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : PEDRO SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Ressalvado meu ponto de vista, a E. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao Mínimo Legal não é considerada salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363/TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao Mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-457.048/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
EMBARGADO(A) : LINO JOSÉ BERTOLINO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-459.349/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSSINI CORRÊA ISAÍAS
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-462.492/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EUNICE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não demonstrada ofensa literal a preceito de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.293/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADAILTON TOMAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, agiu tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.682/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio/88 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.592/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ JADSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. JOSÉ CORREIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 69/71, excluir da condenação as horas extras laboradas, com o respectivo adicional.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-466.423/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ERMAN SZYFF
ADVOGADO : DR. IVO MEUREN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado. A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Magna Carta e do CPC.
ARTIGO 896/CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando as premissas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-466.948/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO(A) : JUVÊNCIO JOSÉ GONTIJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. O § 2º do art. 557 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, estabelece que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O não recolhimento do valor correspondente à multa, implica o não conhecimento do recurso subsequente. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 242.803-4 ocorrido em 13.06.2000. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-466.975/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LILIANE ADRIANO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSA SUZY MENDONÇA DE MELO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.074/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO VILELA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A OJ 113.** Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-476.940/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : OSVALDO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E AVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - É entendimento assente nesta Corte que, juntados aos autos dois documentos distintos (verso e averso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos. No caso, o carimbo aposto no averso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele conteúdo no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos a que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-476.941/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGANTE : OSVALDO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e, quanto aos Embargos do Reclamante, deles conhecer por violação do artigo 896 da CLT e, examinando desde logo o mérito do Recurso de Revista, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhes provimento para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças de horas extras, anuênio, férias acrescidas do terço constitucional e décimos terceiros salários, em decorrência do cômputo do salário da "participação nos lucros".

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ausência dos vícios suscitados. Violações não configuradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Incidência do Enunciado nº 361/TST. Embargos não conhecidos. II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POS-TULADOS. Ficando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há se falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserto no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-478.352/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MILAGRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.751/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : JOSEFA VERÔNICA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, examinando desde logo o mérito do Recurso de Revista, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO MÍNIMO - O Enunciado nº 363/TST expressa o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Não há, alusão a diferenças salariais para a complementação do mínimo legal, porque se nega validade ao contrato para esse efeito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-482.727/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS COTTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-486.012/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-498.048/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBÉRIO SILVA DE NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS.AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. Dispõe a alínea b do item II da IN nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devido complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Extraí-se do texto transcrito que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-506.655/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Responsabilidade da Sucedida. Rede Ferroviária Federal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide para impor-lhe a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. 1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas. 2. Não se trata, todavia, de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia ao sucessor (FCA) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora, mantendo-se na propriedade. Assim, imputar à FCA (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusiva pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deu continuidade significaria cogitar de situação inusitada na qual há um segundo empregador da atividade econômica (RFFSA), que participa com os bens que são utilizados diretamente na produção da riqueza, sem assumir, todavia, qualquer risco de que cogita o art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade, implicaria em excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Com essa visão, e em razão dela, reformulo meu entendimento anterior para reconhecer a responsabilidade da RFFSA. Reformulando entendimento pessoal anterior, a responsabilidade da RFFSA deve ser reconhecida. 3. Ainda que não seja possível atribuir à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa sucedida e sucessora para tal fim, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante. 4. Recurso de Embargos conhecido e provido, neste aspecto.



PROCESSO : E-AG-RR-509.895/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART.557, § 2º DO CPC. O § 2º do art.557 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, estabelece que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O não recolhimento do valor correspondente à multa, implica o não conhecimento do recurso subsequente. Nesse mesmo sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 242.803-4 ocorrido em 13.06.2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-511.749/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Ilegitimidade para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando nulidade da pré-contratação de horas extras e consectários. Incidência do Enunciado nº 310, incisos I e IV/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-512.013/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : AMILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Participação nos Lucros - Direito Adquirido - Violação do Art.5º, XXXVI, da Constituição Federal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - Incontrovertido que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há se falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserto no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-AG-RR-512.953/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ LARA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-522.809/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GÉRSO PETROCELI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.A. iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbete 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-532.368/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVIO EDUARDO DE CARVALHO FRÓES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-AG-RR-534.791/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOANES ERASMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART.557, § 2º DO CPC. O § 2º do art.557 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, estabelece que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O não recolhimento do valor correspondente à multa, implica o não conhecimento do recurso subsequente. Nesse mesmo sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 242.803-4 ocorrido em 13.06.2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.737/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ RIVERA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Milto de Moura França, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para, nos termos do art.260 do RITST, julgar desde logo o mérito do Recurso de Revista e, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, determinar o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, devidamente atualizadas até a data em que vier a ser satisfeita a obrigação, bem como o restabelecimento da concessão de "tiquetes alimentação", no mesmo valor pago aos empregados em atividade. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, vencido em parte o Exmo. Ministro João Bastista Brito Pereira, que também dava provimento ao recurso, mas para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem.
EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO AOS APOSENTADOS PELA CEF - SUPRESSÃO OCORRIDA EM FEVEREIRO DE 1995 - A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Isso significa que a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho e, segundo o art.468 da CLT, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado". Incidência dos Enunciados nº 51 e 288/TST. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-541.879/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LÁZARO XAVIER
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - A decisão recorrida prestigiou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta colenda Subseção Especializada, que consignava a tese de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, ainda que prossiga a prestação de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-542.133/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.993/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : IBRAIN ESTAVANATI E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se reconhece violação direta dos arts.10 e 448 da CLT, visto que a colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A, são exclusivamente responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados dessa, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço respectivo. Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJU de 4/5/2001; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9/2/2001; e E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJU de 27/10/2000. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos créditos trabalhistas apurados, não havendo pedido sucessivo de sua responsabilização solidária ou subsidiária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-551.087/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART.557, § 2º DO CPC. O § 2º do art.557 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, estabelece que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O não recolhimento do valor correspondente à multa, implica o não conhecimento do recurso subsequente. Nesse mesmo sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 242.803-4 ocorrido em 13.06.2000. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-551.877/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-551.878/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga na apreciação do Recurso de Revista, afastada a deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. No caso dos autos, a Rede Ferroviária Federal S/A, uma das empresas condenadas, efetuou regularmente o depósito recursal e o pagamento das custas processuais quando da interposição do seu Recurso de Revista, na qual não se divisa qualquer pretensão no sentido de que seja excluída da lide. Outro aspecto a ser ressaltado, circunscreve-se ao fato de que o Recurso de Revista daquela Demandada sequer restou admitido, não havendo, portanto, de se cogitar da hipótese de levantamento do depósito em prejuízo à garantia do Juízo recursal. Portanto, dispensável a realização de depósito pela segunda Reclamada, diante do aproveitamento daquele realizado pela primeira Reclamada. Embargos conhecidos e providos, com a determinação de retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga na apreciação do Recurso de Revista, afastada a deserção.

PROCESSO : E-RR-554.466/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : AGNEL TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO - REFLEXOS. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-556.112/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ANA XAVIER GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. GINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, determinar a sua exclusão do processo, na forma do art.267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

EMENTA: CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 185, não existe responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul nas hipóteses de contratação pelo Círculo de Pais e Mestres. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-557.160/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO ELIAS MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, traduz satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-559.131/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HERMES GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. A decisão recorrida adotou posicionamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos créditos trabalhistas apurados, não havendo pedido sucessivo de sua responsabilização solidária ou subsidiária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.854/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VIRGULINO DE JESUS MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Ferrovia Sul Atlântico quanto à sucessão, mas negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à solidariedade da RFFSA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A.
EMENTA: RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante no período anterior à concessão. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso quando não efetuado qualquer depósito recursal. Recurso da Ferrovia Sul Atlântico conhecido em parte e desprovido, e não conhecido o Recurso da RFFSA.

PROCESSO : E-RR-567.211/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Constituição Federal em seu art.7º, "caput", inciso XIV, ao assegurar como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não fez qualquer distinção entre as várias categorias de trabalhadores. O que levou o constituinte a estabelecer como direito do trabalhador a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à saúde do obreiro, pelo sistema de trabalho em horários alternados. Se o Regional, mediante análise da prova produzida, constatou que havia variabilidade horária na jornada de trabalho cumprida pelo Autor e contínua alternância de turnos, não há como se afastar a incidência do preceito contido no art.7º, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista o tumulto gerado pela mudança freqüente do horário de trabalho do empregado. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA. RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando o único aresto trazido a confronto não contém todos os fundamentos da decisão embargada. Enunciado nº 296/TST. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-567.341/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art.897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.839/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão da Turma se alinha com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-568.738/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambos os Reclamados.
EMENTA: EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF - EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto do acórdão quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos de ambos os Reclamados não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-569.671/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELVINO PITA LOUREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MÉSQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTAS - CARÁTER PROTETOR DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A aplicação da multa no agravo regimental constitui obrigação do julgador, conforme se depreende do texto legal pertinente - art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A expressão contida no preceito relativa à determinação de condenar no pagamento da referida multa, a toda evidência, não expressa uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, criando, a partir da cominação, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, imposta a multa no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que, fundamentadamente, negou seguimento ao recurso de revista da embargante, e inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos presentes embargos. **SE ASSIM NÃO ENTENDER A COLETA SDI DESERÇÃO.** O depósito efetuado pela Rede Ferroviária Federal S/A não beneficia a Ferrovia Centro-Atlântica S/A, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 190/SDI, a qual dispõe: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.526/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALOIR COLIN BINI
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.783/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE - As empresas que prosseguem na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo (OJ 225/SDI). Na hipótese, embora tenha sido reconhecida a responsabilidade exclusiva da Ferrovia Centro Atlântica, uma vez que não houve solução de continuidade na prestação de serviços, ficou esta limitada, tendo em vista o pleito formulado pela Rede Ferroviária Federal em seu recurso de revista, no sentido de que sua responsabilidade deva ser considerada até a data da ocorrência da sucessão. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos créditos trabalhistas apurados, não havendo pedido sucessivo de sua responsabilização solidária ou subsidiária. Embargos não conhecidos. **RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA** - A constatação de que o Recurso de Revista não se reveste dos requisitos legais de conhecimento não implica negativa de prestação jurisdiccional, mas de contrariedade aos interesses da Reclamada, mormente se declinadas no julgado os motivos reveladores do convencimento do julgador. Embargos não conhecidos. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART.896 DA CLT** - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art.896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame

de da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC.2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR -54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC.2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.430/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTÔNIO MULLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART.896 DA CLT COMO VIOLADO - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR -54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.696/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : DERCÍLIO CÂNDIDO RIOS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Rede Ferroviária Federal S/A e da Ferrovia Centro-Atlântica S/A.
EMENTA: I - RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. Verifica-se a ausência do requisito essencial alusivo à sucumbência. Na hipótese, tendo a colenda turma decidido que a RFFSA remanesca como a única responsável pelos débitos trabalhistas referentes ao período anterior à sucessão, fica afastado qualquer interesse da Ferrovia Centro-Atlântica em recorrer pleiteando o que já deferido, porquanto o julgado não lhe trouxe situação desfavorável. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Recurso não conhecido. **ACORDO TÁCTICO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO APENAS DA JORNADA DIÁRIA.** Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida exarou tese em consonância com o Enunciado nº 85 do TST, corroborada pela parte final da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI, e, além disso, os arestos transcritos revelam-se convergentes.

PROCESSO : E-RR-578.356/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LÁZARO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO - OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos. **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - FCA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DA SOLIDARIEDADE DA RFFSA** Na hipótese, a decisão da Turma ateve-se à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, concluindo pelo seu não-conhecimento. Dessa forma, apenas com a indicação expressa de violação do art.896 da CLT é que se poderia conhecer dos embargos, concluindo que a colenda Turma, ao deixar de conhecer da revista por violação da Constituição, findou por violar o citado dispositivo consolidado. Sequer se depreende dos argumentos apresentados pela reclamada que ela tivesse a intenção de se insurgir quanto ao não-conhecimento do seu apelo revisional, preferindo, de plano, passar à discussão das questões meritórias trazidas à baila, o que inviabilizou a análise dos presentes embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.576/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO CANCELLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST** - Esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art.896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37). **ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - MRB LOGÍSTICA S/A - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA** - Não se reconhece violação direta dos arts.8º, 10 e 448 da CLT, na medida em que a colenda SBDI I pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisdiccional nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis exclusivamente pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados dessa, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJU de 4/5/2001; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9/2/2001; e E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJU de 27/10/2000. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S.A. pelo pelos créditos trabalhistas apurados, não havendo pedido sucessivo de sua responsabilização solidária ou subsidiária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.592/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO RENE DE SALES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Se o inconformismo da embargante dirige-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de violação de dispositivos de lei e da Constituição ou de discrepância com Enunciado invocada na revista. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-579.044/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSNI CÉSAR WOJCIECHOWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA A constatação de que o Recurso de Revista não se reveste dos requisitos legais de conhecimento não implica negativa de prestação jurisdicional, mas de contrariedade aos interesses da Reclamada, mormente se declinados no julgado os motivos reveladores do convencimento do julgador. Embargos não conhecidos. **CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA - EMPREGADO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE TRABALHO PARA A SUCESSORA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARES-TO ORIUNDO DA MESMA TURMA PROLATORA DA DECISÃO RECORRIDA - INSERVÍVEL** - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que é inservível para configuração de divergência jurisprudencial aresto proveniente da mesma Turma prolatora da decisão recorrida, que, portanto não viabiliza o conhecimento dos Embargos (OJ nº 95/SBDI I). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.085/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ PERRONE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.177/91 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DE COISA JULGADA - ART.5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF/88 - O escopo maior da Lei nº 8.177/91 foi favorecer a desindexação da economia, dispondo o seu artigo 39 regras quanto à correção dos débitos trabalhistas de qualquer natureza. O parágrafo 1º do mesmo artigo fixou a questão dos juros de mora, não se reconhecendo, por consequência, a ocorrência de anatocismo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.978/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANA FRANCISCA RAMIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRÉS DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Havendo o Tribunal Regional reconhecido que a alteração contratual foi lícita, conclui-se que o art.227 da CLT não garante à empregada a jornada de trabalho de seis horas, sendo, pois, aplicável a prescrição total prevista na parte geral do Enunciado 294/TST. O art.468 da CLT não serve como amparo legal à pretensão da Reclamante para fins de incluí-la na exceção do Enunciado nº 294/TST, já que referido dispositivo veicula norma genérica. O mencionado Verbete, quando excepciona da prescrição total os direitos assegurados por preceito de lei, refere-se a direitos que estejam previstos de forma expressa e direta em norma legal, o que não é o caso dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-585.013/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art.5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e por contrariedade do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls.208/212 e 228/229, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que intime o Reclamado para manifestação acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls.203/205. Fica prejudicado o exame do tema deserção do Recurso de Revista do Reclamante em face do não recolhimento total do valor arbitrado às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA À PARTE CONTRÁRIA. É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, considerando o disposto no art.5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 (item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI)

Embargos providos para, anulando os acórdãos de fls.208/212 e 228/229, determinar o retorno dos autos à Turma para que intime o Reclamado para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante.

PROCESSO : E-RR-589.975/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO(A) : LEONARDINA MOREIRA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art.896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art.896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art.260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art.106 da Constituição Federal 1967 (E. C.1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por quase dez anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-590.912/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO(A) : MARCELO HENRIQUE DUARTE SERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a atual e notória jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar matérias referentes a servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrentes de lei especial, considerando que a relação existente não é de natureza trabalhista, mas administrativa. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-593.789/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO F SILVA
EMBARGADO(A) : ÍRIS NOGUEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Segundo a atual e notória jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar matérias referentes a servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrentes de lei especial, considerando que a relação existente não é de natureza trabalhista, mas administrativa. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-593.796/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO(A) : JÚLIA ROSA SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não observância dos requisitos legais para a investidura da Autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Arestos inespecíficos. Ausência de contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Violações não configuradas. **2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO.** Ausência de fundamentação combativa em relação aos argumentos do Acórdão recorrido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.913/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : RONIVALDO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas - foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação a norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-595.733/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830, "CAPUT", DA CLT. IN 16/99. O caput do artigo 830 da CLT diz que: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autenticada, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.640/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO(A) : MARIA SABINO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art.896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art.896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art.260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".



EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art.106 da Constituição Federal 1967 (E. C.1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por mais de seis meses da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-596.925/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : NAILSON SEVERINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICENTE ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-605.213/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LUCIMAR SANTOS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT. Os presentes Embargos estão investindo contra decisão que, apreciando o Recurso de Revista do Reclamado, concluiu pelo seu não-conhecimento porque não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo legal. Assim, deve o Recorrente, nas razões dos Embargos, demonstrar que essa decisão violou os termos do art.896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.248/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : ARI CELESTINO LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Para a admissibilidade e o conhecimento do Recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-612.195/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FERIADO LOCAL - PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-612.581/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MILTON CÉSAR ALVINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-618.658/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JIN THYE CHIANG
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EDSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração porque intempestivos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Quando protocolizados após o decurso do prazo legal não merecem ser conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-620.416/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA ALDICEIA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhece dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma adota entendimento corroborado pela legislação pertinente e os arestos paradigmas se apresentam inespécíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-625.859/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento. A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado, pois imprescindível para que se possa aferir a tempestividade do Recurso de Revista, que, se provido, será julgado de imediato. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-626.595/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. No exame do agravo de instrumento, se a Turma concluir que o recurso de revista não alcançará conhecimento, deve, desde logo, negar provimento ao agravo, indicando o obstáculo processual de que padece a revista, mesmo se este não figure entre aqueles pressupostos examinados no despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-633.280/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. UTILIDADE - A regra inserta no inciso I do § 5º do art.897 da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na norma legal. Assim, apesar de a norma legal exigir que todas as peças trasladadas aos autos para à formação do Agravo de Instrumento devam ser autenticadas uma a uma, no verso e averso, verificando-se, no exame do caso concreto, inexistir autenticação na última folha da Sentença de Primeiro Grau, peça que não pode ser considerada indispensável à instrumentalização do recurso, uma vez que o defeito pode ser suprido por outros elementos constantes dos autos, no caso o acórdão regional, que em seu relatório faz remissão ao decidido na Sentença de Primeiro Grau, não se justifica a exigência da referida autenticação para o conhecimento do Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que tal autenticação inviabiliza o imediato julgamento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-635.922/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGELO PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pelo Reclamado foram devidamente apreciadas, o que implica afirmar que a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena e afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **DA VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT.** Esta Seção já pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37, pela qual não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-636.447/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA MARTINS GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art.896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art.896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art.260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art.106 da Constituição Federal 1967 (E. C.1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por mais de seis meses da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-638.210/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MUNIZ
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS À SDI INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto autorizada pelo art.896, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-638.971/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MIDAS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-642.063/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Segundo a atual e notória jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar matérias referentes a servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrentes de lei especial, considerando que a relação existente não é de natureza trabalhista, mas administrativa. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-642.895/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MOSCOSO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não há sequer como conhecer de Embargos manifestados em desconformidade com os termos do art.894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-643.027/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AJUDA DE CUSTO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - A parcela instituída pela empresa, por meio da Resolução nº 10/85, teve o objetivo de incentivar a mudança do local de trabalho, prevendo a redução gradativa do percentual estabelecido com regras prefixadas, até a sua extinção. O Regional registrou que o empregado foi transferido antes da instituição da vantagem. Assim, tendo a transferência ocorrido antes da instituição da norma interna, não há como impor suas condições ao empregado. Intacto o artigo 1090 do CC e 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-643.196/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ISMAEL DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-643.502/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAGNO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais e obrigatórias exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-644.113/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JAIME FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o vício da contradição, determinando que se conste do acórdão a presente fundamentação e ementa, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo, considerando que o contido no dispositivo expressou o entendimento da Seção.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - CONTRADIÇÃO - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - DOCUMENTOS DISTINTOS - ACÓRDÃO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, quais sejam, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, necessária a autenticação nos documentos no verso e anverso da folha.

PROCESSO : E-AIRR-648.705/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. YÉDA LÚCIA MARQUES GARCEZ
EMBARGADO(A) : CÉSAR HONORATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-649.743/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DA ROCHA BARTH
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - NECESSIDADE. Em Agravo de Instrumento contra despacho denegatório do Recurso de Revista, a sentença de primeiro grau não é considerada peça essencial para o deslinde da matéria, não sendo necessário o seu traslado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-651.200/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHETE
ADVOGADO : DR. ADRIANA RIBEIRO VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art.535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-652.558/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : ARIBERTO PORSCHE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA C. DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-655.069/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-658.384/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA SPINOZZI
EMBARGADO(A) : ROSANGELA CANDELÁRIA MANTOVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-669.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir a condenação da multa imposta por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC somente deve ser imposta quando os declaratórios forem meramente procrastinatórios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-669.800/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELISEU FERNANDES TABOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-669.976/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAILTON BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. ART. 62, INCISO II DA CLT - Apenas o gerente geral de determinadas agências, se tiver poderes específicos, pode ser enquadrado no artigo 62, II, da CLT. Quando do quadro traçado pelo Regional não for possível concluir pela existência de poderes específicos do empregado de mando, gestão, representação do empregador e padrão salarial distinto, não se pode concluir pela violação literal do artigo 62, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-671.693/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S.A. BASTOS
EMBARGADO(A) : GIOVANI APARECIDO VITORIANO
ADVOGADO : DR. MALVER GERMANO DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL S/A - As empresas de economia mista, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-672.201/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LÚCIO MENDES FROTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por irregularidade de representação.
EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SUBSTABELECIMENTO. Irregular a representação do subscritor do Recurso, porquanto a procuração que originou a outorga de poderes encontra-se em cópia não autenticada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-674.179/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO VON DER HEIDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade apontada, determinar o retorno dos autos à E.5ª Turma a fim de que examine o Agravo de Instrumento patronal, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não é necessário traslado da guia de custas no agravo de instrumento, quando o acórdão regional consigna expressamente que as custas foram recolhidas, até mesmo indicando a folha dos autos originais em que se encontra juntada tal guia. Embargos acolhidos.

PROCESSO : E-AIRR-676.354/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : HAMPHEY ALLAN DE PACE RATTI
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. Improperável o agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial, qual seja, a cópia da procuração do agravado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-678.129/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LINS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. A. GRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-678.833/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-678.936/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GEANECI CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. A. GRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-681.107/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ORLANDO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois é imprescindível para a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-681.985/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : LEANDRO DONIZETE ATÍLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO - Somente com a alteração da moldura fática é que se poderia extrair violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, pois a empresa é a real beneficiária dos serviços e a Cooperativa recebeu pela intermediação. Ademais, a decisão embargada acha-se lastreada no exame do acervo probatório e na aplicação de Lei infraconstitucional, pelo que aplicável o Enunciado 126/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-682.891/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : LUCIMAR SASSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. A. GRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO. A certidão de fl. 46 mostra-se absolutamente genérica, além de não conter indicação do número do processo ou do nome das partes nele envolvidas, encontra-se completamente ilegível. Portanto não há de se falar em violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Lei Maior, uma vez que ficou evidenciado que foi concedido às partes o direito à ampla defesa e procedido ao devido processo legal, sendo este mesmo feito a própria prova de sua observância. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-683.609/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES CALADO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA COSTA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : POSTO CHAPERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-685.751/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : DORACY PEREIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA:PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Havendo referência expressa, no substabelecimento, ao instrumento de mandato constante do anverso do documento, a autenticação aposta em qualquer uma das faces vale para os dois documentos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-690.690/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : OPHÉLIA PARIZ FRANÇA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não há como ser conhecido o recurso de embargos quando não afastado o óbice da intempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-694.406/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SARA GRINER KURC E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento dos reclamantes, afastado o óbice da falta de autenticação da petição de fls.351/359.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO. Constatado o extravio da petição inicial do agravo de instrumento admite-se a juntada de cópia da referida peça, sem autenticação, desde que seu conteúdo não seja impugnado pela parte contrária, sob pena de inviabilizar o julgamento do agravo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-696.333/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : IZAC GOVEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-696.494/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:TRASLADO. LEI nº 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL - Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 217/SDI). Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-703.509/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-704.650/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ABEL PERTIGA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-705.385/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAN GIACOMET
EMBARGADO(A) : TORCATO PINTO MARQUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-707.629/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ABDALLA BENJAMIN DERBLY
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : SOL E LUZ, SAÚDE E LAZER EXAMES MÉDICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARCI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-708.395/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLINDA CIRILIA CORREIA DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-713.549/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FARMÁCIA NATURAL DE MANIPULAÇÃO ROVAL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIMONE PEQUENO CAVALCANTI ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GIOVANNI AGNELLI A. BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-714.665/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : LUCINEI DOS SANTOS BARROS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 353/TST. CABIMENTO DOS EMBARGOS. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-719.796/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARÍLIA HORA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-730.880/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : KÁTIA MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO CABRAL D'ALMADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Revela-se intempestivo o recurso de embargos interposto quando já expirado o octídio legal previsto no art.894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-370.168/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SAMPAIO NOVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-394.687/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : LÚCIA KUAS JUK
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte. Recurso não conhecido.

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-139.834/1994.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOÃO HOLANDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : JOSÉ RAUL ARRAIS
ADVOGADO : DR. CICERO ANTONIO DE M. SOBREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com jurisprudência desta Corte, no sentido de que merece desconstituição, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, decisão que concede diferenças salariais em virtude da vinculação de salários ao salário mínimo, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-399.080/1997.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FAUSTO TEOTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSINALDO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NILSON P. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não impugna a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário, entre os meios existentes para impugnar provimento jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho, é o que está essencialmente adstrito ao efeito devolutivo, motivo por que deve adequar-se à parêntica latina *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrada no art. 515, *caput*, do CPC. Assim, se a devolvibilidade está circunscrita ao que se impugnou, e a parte deixa de devolver a este juízo o ataque à decisão - decisão que prevalece se os seus fundamentos não são enfrentados -, o conhecimento, neste Tribunal, há de limitar-se ao pronunciamento do juízo *a quo*. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROAR-412.722/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. EKATERINE NICOLAS PANOS
ADVOGADO : DR. RICARDO KLAYM
ADVOGADO : DR. MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO. CONVERSÃO EM AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. Os Embargos Declaratórios opostos contra despacho embasado no art. 557 do CPC, podem ser recebidos como Agravo, com base nos princípios da fungibilidade e celeridade processual, quando postula-se efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado (Precedente nº 74 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2). **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESERTO. ENUNCIADO Nº 100 DO TST, ITENS I E III.** I - O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Excepciona-se a aplicação de referida regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo, quando o apelo não é conhecido porque deserto. **AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVA-**

LÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEL. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-421.569/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESERTO. ENUNCIADO Nº 100 DO TST, ITENS I E III. 1. O biênio decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. 2. Afasta-se a supracitada regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo, quando o apelo não é admitido por deserto. 3. Recurso Ordinário provido para, afastando-se a decadência pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da Rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ED-AR-445.051/1998.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : LUIZ GONZAGA RODRIGUES BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. "A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória" (Item nº 16 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2). 2. Não fica caracterizado o equívoco, sanável via embargos declaratórios, quando deixa-se de observar a jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 100, por entendê-la inaplicável sob a alegação de que a arguição de exceção de incompetência não impede a formação da coisa julgada. 3. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-464.245/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
RECORRIDO(S) : OSVIEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO - *In casu*, não se caracteriza a argüida violação dos arts. 334, incisos II e III, 348 e 350 do CPC, porquanto a decisão rescindenda limitou-se a solucionar a controvérsia em função do ônus da prova, e as disposições dos aludidos preceitos de lei sequer foram interpretadas pela decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-482.980/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ABÍLIO CUSTÓDIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. NORMA CYRENO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-488.195/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DÉLIO FARIAS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DEOCLIDES BARRETO DE A. NETTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER ROSSI RODRIGUES
EMBARGADO(A) : EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente a alegada omissão, evidenciando a discordância do Embargante com o julgamento da ação rescisória, que lhe foi desfavorável.

PROCESSO : ROAR-507.889/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : Z. ALBUQUERQUE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VILSON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 9.359/96 (folhas 207-8), integrado pelos acórdãos de nºs 14.361/96 (folhas 222-3) e 23.268/96 (folhas 232-3), e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias simples, mantendo, entretanto, o respectivo adicional.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. 1. Acórdão que, no julgamento de recurso ordinário, mantém condenação em horas extras, com o respectivo adicional, em favor de empregado comissionista puro, a pretexto de omissão da sentença e de "preclusão" quanto à discussão da tese do direito apenas ao adicional. 2. Na extensão da impugnação recursal, ainda que o juízo *a quo* não se pronuncie inteiramente sobre a matéria, ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, devem ser apreciados os aspectos restantes da lide, como decorrência do efeito devolutivo, em profundidade, do recurso ordinário. Se o recurso ordinário discute o direito a horas extras, obviamente também transfere à cognição do Tribunal a questão concernente ao direito exclusivamente ao respectivo adicional, ainda que silente a sentença. 3. Violação caracterizada do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 899 da CLT. Rescisão do julgado e prevalência da diretriz consagrada na Súmula 340 do TST. 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, restringir a condenação em horas extraordinárias ao respectivo adicional.



PROCESSO : ED-ROAR-507.900/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTES : ENOR JOSÉ MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADOS : PAULO ROBERTO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DENISE PIMONT BERNDT PARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão na decisão embargada.

PROCESSO : ED-AR-523.043/1998.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar os vícios perpetrados no julgado, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 310, ITEM V, DO TST. O Enunciado nº 310 do TST dispõe sobre a legitimação da entidade sindical para figurar no pólo ativo da ação. O próprio item 5 desse verbete sumular prevê, expressamente, que os empregados substituídos pelo sindicato deverão ser individualizados na petição inicial "em qualquer ação proposta pelo sindicato" nesta condição. Assim, não se caracteriza a carência de ação em decorrência de não ter sido juntada a relação dos empregados substituídos nos autos de ação rescisória movida contra a entidade sindical. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial" (Item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2). Não se verifica, em decorrência desse entendimento, qualquer ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, por intermédio do qual se conferiu validade aos acordos e convenções coletivas de trabalho, nem tampouco ao art. 5º, inciso XXXVI, do mesmo Texto Constitucional, por meio do qual foi garantida a imutabilidade do ato jurídico perfeito. Isto porque a legislação de política econômica do governo é de ordem pública, e como tal de natureza cogente, não podendo sucumbir ante a pactuação havida anteriormente à sua edição, impondo-se assim a sua observância sempre que a alteração da política salarial pelo governo constituir fato superveniente ao ajuste. 3. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-532.294/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSEFA PETRÚCIA MELO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
RECORRIDO(S) : EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1) DOLO PROCESSUAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não ofende o inciso III do artigo 485 do CPC a falta de demonstração cabal de indícios ou expedientes condenáveis, em juízo da parte vencida, destinados a afastar da verdade o juízo rescindendo. *In casu*, não ficou comprovada a ocultação das provas que afastariam a configuração do vínculo de emprego entre os litigantes.

PROCESSO : ED-ROAR-533.034/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LAMARTINE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADOS : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque a parte embargante tão-somente revela a sua irresignação com a decisão embargada, sem demonstrar efetivamente a existência de qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-535.390/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIS PIVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada no acórdão embargado e, emprestando-lhe efeito modificativo, fazer constar a seguinte redação em sua parte dispositiva: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 94.035909-0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinta a Reclamação Trabalhista, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, em relação aos empregados não-associados ao Sindicato, integrantes do rol de substituídos constante dos autos do processo principal no momento em que foi ajuizada a Reclamação Trabalhista, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO A ASSOCIADOS. OMISSÃO. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que exclui os empregados não associados ao Sindicato do processo trabalhista, com fundamento em ofensa ao art. 195, § 2º, da CLT, mas não explicita o termo *a quo* da exclusão. 2. A limitação da condenação aos empregados associados do Sindicato se refere àqueles que constam do rol de substituídos exibido ao tempo do ajuizamento da ação trabalhista, rol esse que demarca subjetivamente os únicos favorecidos pela decisão de mérito ali proferida, bem assim permite, ou não, apurar litispendência e coisa julgada. 2. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ROAR-538.429/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. É inviável, em sede de ação rescisória, o revolvimento de matéria fático-probatória para se aferir a existência de violação literal de preceito de lei. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-539.937/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ERNESTO VILLA CARREIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO. DIREITO APENAS AO SALÁRIO *strictu sensu*. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 49 DA LEI Nº 8.213/91. 1. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1). 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-541.672/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CANDIDO RANGEL DINAMARCO
EMBARGADO(A) : HAROLDO JEZLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração são o instrumento processual disponível às partes para provocar a correção de eventuais vícios ocorridos no julgamento, vícios estes previstos no texto do art. 535 do CPC, tendo por escopo a complementação da prestação jurisdicional. Esse instrumento processual não se presta a veicular argumentações inovatórias, até então não articuladas pela parte, sob o argumento equivocado de haver omissão ou contradição no acórdão. 2. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte com o intuito de realizar a prestação jurisdicional plena.

PROCESSO : ED-ROAR-571.174/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : RUBENS VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. São incabíveis Embargos Declaratórios que visam imprimir caráter infringente. O pedido de alteração substancial do julgado não se adequa ao disposto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AR-573.105/1999.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, revisor, e a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescisório, apenas suplementar a fundamentação do acórdão rescindendo de folhas 93-5, mantida incólume a decisão rescindendo no que não conhece integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE DISSÍDIO COLETIVO. 1. É rescindível acórdão de mérito transitado em julgado, ainda que adote solução para a lide em sintonia com a jurisprudência sedimentada do TST, se se absterm de apreciar preliminar de coisa julgada suscitada pela parte em recurso de revista. Configuração de negativa de tutela jurisdicional. Violação caracterizada ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Em juízo rescisório, não se conhece de recurso de revista em que a parte, apontando divergência jurisprudencial, deixa de mencionar a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicado o acórdão paradigma. Revela-se, ainda, inadmissível o apelo se as violações apontadas implicam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso de revista. Incidência das Súmulas nºs 337 e 126, do TST. 3. Pedido de rescisão que se julga procedente para, desconstituindo-se o acórdão, em juízo rescisório apenas suplementar-lhe a fundamentação, mantida incólume a decisão rescindendo no que não conhece integralmente do recurso de revista.



PROCESSO : ROAR-575.050/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDA TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. MAURO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 781/96 e, em juízo rescisório, determinar a incidência de correção monetária sobre os débitos da Universidade Federal do Pará — UFPA em atraso, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, mesmo na redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, acórdão que indefere a atualização de precatório, visto que, além do direito à percepção da correção monetária calculada sobre o montante principal do precatório até a data de sua expedição, é de rigor e justiça permitir-se também a expedição de novos precatórios relativos à defasagem monetária entre a data da última atualização e a data do efetivo pagamento. Superveniente cancelamento da Súmula 193 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 105/2000) que, ao tempo do acórdão rescindendo, orientava em sentido oposto, ante a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 30/2000). 2. Recurso ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, determinar a incidência de correção monetária sobre os débitos em atraso.

PROCESSO : ROAR-576.350/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JORGE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR AGUIAR MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas processuais pelo Autor, das quais fica isento, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Acórdão do Tribunal que conheceu de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-576.880/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : SUELI DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. 1. O acolhimento de pedido de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 2. Não constitui omissão o fato de não se considerar fundamentada a ação rescisória quando, na petição inicial, se faz referência à ofensa ao direito adquirido sem, contudo, indicar expressamente a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 3. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-594.751/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE BASTOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : RODEZIL SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA INJUSTA. 1. Ação rescisória contra acórdão que deferiu ao então Reclamante horas extras, entendendo o Tribunal Regional não comprovado o exercício do cargo de gerente, na forma do art. 62, II, da CLT. 2. Inocorre violação ao art. 62, inciso II, visto que a via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente relacionados no art. 485 do CPC, o que afasta a possibilidade de reexame de provas em sede de ação rescisória a fim de caracterizar o exercício do cargo de gerente pelo então Reclamante, na forma do art. 62, II, da CLT. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-605.788/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 42ª CJJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte Passivo para reformar o acórdão recorrido, que concedeu parcialmente a segurança, determinando a sustação do pagamento dos salários vencidos, e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por manifestamente incabível, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante, por fundamento diverso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que antecipa os efeitos da tutela, determinando a reintegração do Litisconsorte Passivo no emprego e o pagamento de salários vencidos, bem como contra a sentença que confirma a liminar concedida, acrescendo ainda a condenação ao pagamento de salários vencidos. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, tendo sido julgada definitivamente a demanda por meio de sentença, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 3. No tocante à parcela deferida somente em sentença, incabível mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio — recurso ordinário — e dele se louva, a fim de cassar ordem de pagamento de salários vencidos proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. 4. Recurso ordinário do Litisconsorte Passivo provido para, reformando o acórdão recorrido, que concede parcialmente a segurança — sustação do pagamento dos salários vencidos —, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, visto que manifestamente incabível o mandado de segurança. 5. Recurso Ordinário da Impetrante não provido, por perda de objeto.

PROCESSO : ED-ROAR-609.056/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : WALTER FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

PROCESSO : ED-ROAR-609.085/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HERMÍNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

PROCESSO : ROAR-611.766/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIA BALAN DE CAMPOS SILVESTRE
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ARAÚJO SARAIVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-615.578/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MIRIA LUIZA DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : DR. JURANDIR MARQUES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE FLAMINGO SKOT BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MELO SANTIA-GO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AR-618.441/1999.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : IRACEMA LOURDES FERMIANO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST - Falta de Amparo Legal - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES APONTADAS. Carece de amparo legal a ação rescisória fundada em ofensa à jurisprudência do TST, nos exatos termos do art. 485, V, do CPC. Ademais, os Empregados-Autores não prequestionaram a inexistência de invocação expressa, na exordial da ação rescisória patronal anterior, do malferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como condição essencial para se proceder à rescisão do julgado, razão pela qual incide a Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : ROAR-619.916/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO POSTERIOR DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO JULGANDO EXTINTO O PROCESSO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO. DOCUMENTO NOVO. A jurisprudência da C. SBDI-2 firmou-se no sentido de que não se caracteriza como documento novo, decisão do Tribunal Superior do Trabalho que julga extinto o processo nos autos do dissídio coletivo onde foi proferida a sentença normativa embasadora da postulação deferida na fase de conhecimento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AR-620.531/2000.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SIMONE SCHERER DO AMARAL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, são devidos 7/30 de 16,19% referentes às URPs de abril e maio de 1988, com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Assim sendo, não há ofensa aos dispositivos indicados como violados (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, § 2º, da LICC). Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : RXOFROAR-628.864/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA
RECORRENTE(S) : CARLOS VANDERLEI CAVALHEIRO CASTILHOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMPÍDIO ANTÔNIO STUDZINSKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do autor e dar provimento parcial ao recurso adesivo para condenar a SANEP ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Reportando à inicial, verifica-se ter o autor fundamentado a pretensão rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados. De tal indicação se ressentem as razões ali expendidas, uma vez que o autor não apontou especificamente o dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado, limitando-se a transcrever aresto do Supremo Tribunal Federal no intuito de demonstrar serem indevidas as diferenças salariais deferidas. Diante do disposto no art. 485, V, do CPC, resulta inviável seja invocada, de ofício, pelo Tribunal a correta disposição legal, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, uma vez que não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas sim de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AR-629.934/2000.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : ÂNGELA MARIA CÂNDIDA
RÉU : EDSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU : RUTE EVANGELISTA CÉSAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEI ELEITORAL. GARANTIA DE EMPREGO. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA. A alegação de que o Autor não é sociedade de economia mista, e sim sociedade anônima, não foi enfrentada pela decisão rescisória. Conforme o Orientador Jurisprudencial da E. SDI, com a qual se coaduna a decisão rescisória, a legislação eleitoral é aplicável também a pessoal celetista de empresas públicas e de sociedade de economia mista.

PROCESSO : ED-AG-AR-636.650/2000.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RUTH JUTTA KONITZ
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão no acórdão de folhas 148-9 e imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação e, reconsiderando o despacho de folha 136, determinar o processamento da Ação Rescisória, como de direito, concedendo ao Réu prazo para, querendo, contestar a Ação no prazo legal.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no Acórdão.

PROCESSO : ROAR-638.140/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Para ter sucesso a rescisória fundamentada em violação de lei, é necessário a demonstração de ofensa literal ao preceito legal invocado.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-638.500/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. O prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter-se ultimado a citação na rescisória anteriormente ajuizada, considerando tratar-se de duas ações distintas, pelo que inaplicável à hipótese a disposição contida no *caput* do art. 219 e no art. 220 do CPC. Desse modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura desta ação em 16.08.99, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação constante da inicial de que o trânsito em julgado da decisão rescisória ocorreu em 04.09.96. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-645.062/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : LEGNO NOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : BOAVENTURA ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : AR-645.069/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : MANOEL FIRMINO DA SILVA
RÉU : NESTOR FELICIANO GOMES
RÉU : IVANI TERRA DO NASCIMENTO CORDEIRO
RÉU : CRESO BALDUINO DA SILVA
RÉU : JULIO ALVES DO NASCIMENTO
RÉU : ADELINO DOS SANTOS
RÉU : GONÇALO RAIMUNDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DIREITO A 7/30 DE 16,19% DECORRENTES DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, sob alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 6º da LICC, não se viabiliza quando o julgado rescindendo decidiu em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-646.020/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ANITA DE LOURDES TOMAZZI PROSDOCIMI
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se evidencia a propalada colusão entre as partes na celebração do acordo, até porque os termos da inicial afastam a idéia de processo fraudulento, pois não indicam que a reclamatória fosse um simulacro para prejudicar terceiros. Ao contrário, os elementos dos autos sinalizam para a certeza de o ajuste ter sido firmado em benefício dos transatores, segundo o critério legal de concessões recíprocas, ajuste que na verdade beneficiaria todos os empregados do BEMGE considerando que na oportunidade achava-se na iminência de ser privatizado. De resto, conquanto a hipótese de processo simulado fuja à cognição do Tribunal, porque remete à violação do artigo 129 do CPC, de que não cogitou o Ministério Público, o certo é que não há o menor indício da sua ocorrência. Além de a iniciativa do Parquet ter sido motivada pela denúncia incomprovada de coação do BEMGE contra os seus empregados, a situação de insegurança quanto às implicações da privatização diluída a higidez do processo judicial e por consequência da composição nele firmada, pela qual, e isso é da índole da transação, as partes o extinguíram mediante concessões mútuas, com o objetivo de pôr fim e de prevenir futuros litígios, na conformidade do artigo 1.025, do Código Civil. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAC-653.278/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ IDALÉCIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-ROAR-653.360/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MÁRIO AMÉRICO DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência de omissão a ser sanada.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-655.965/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO ANTONINI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ENEAS TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RXOFROAR-659.660/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DECADÊNCIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não incorre em erro de fato decisão rescindida que, em anterior ação rescisória, pronuncia a decadência e indefere de plano a petição inicial, ainda que desprezando certidão de trânsito em julgado firmada pela Secretaria do órgão. Havendo pronunciamento sobre o fato descabe cogitar-se de erro, ainda que virtualmente injusta a decisão. 2. Ademais, a despeito da presunção relativa de veracidade dos dados contidos em certidões, como documentos que desfrutam de fé pública, o órgão jurisdicional não se encontra jungido a observar a data de trânsito em julgado ali atestada se não retrata com fidelidade e técnica o momento da imutabilidade da decisão. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-660.957/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - DESCABIMENTO. A decisão regional proferida em agravo regimental que indeferiu liminar em ação cautelar não comporta recurso ordinário para o TST, na medida em que tem natureza de decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto poderá ser revisto na oportunidade do exame do mérito da ação cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-ROAA-665.986/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLIS
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER
AGRAVADO(S) : MARILEI NUNES ESPINOSA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO MARTINS DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo desprovido por não atacar os fundamentos do Despacho agravado.

PROCESSO : ROAR-665.992/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso, considerando o disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida. Custas pelo Requerente, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na inicial, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Embora a jurisprudência da SBDI-1 tenha se firmado no sentido de que durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos do SERPRO, a verdade é que o Colegiado foi categórico ao afirmar que, do exame detido dos elementos dos autos, não constata a existência de qualquer dispositivo na decisão normativa alterando a norma interna da empresa quanto à observância dos intertécios de 10% entre os níveis salariais. Assim delimitada a fundamentação, resulta inviável reconhecer-se a suposta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque não chegou a haver emissão de pronunciamento na decisão rescindida sobre a prevalência ou não da sentença normativa sobre o Regimento de Recursos Humanos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindida. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-671.248/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GABRIELA APARECIDA REZENDE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GERALDO MÔNICO
ADVOGADO : DR. ALDIR MANOEL DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a determinação de quebra de sigilo bancário da Impetrante, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.073/1999, em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Vitória-ES.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - TESTEMUNHA - ILEGALIDADE. O sigilo bancário constitui garantia legal, disciplinada pela Lei nº 4.595/64. Para a decretação de quebra do sigilo bancário, deve-se demonstrar, a partir de indícios suficientes, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se encontra sob investigação), justificando, assim, a necessidade de sua efetivação no procedimento investigatório, o que supõe sua prévia instauração. Não se trata, portanto, de um poder arbitrário, mas, sim, vinculado ao próprio procedimento correspondente, no qual o possuidor da conta corrente seja o sujeito da investigação. Se a Impetrante não figura como Parte no processo de conhecimento, mas

tão-somente como testemunha, não pode recair sobre si investigação dessa natureza. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-671.249/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLERTON ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE FORTALEZA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pela denegação da segurança. Enquanto o recorrente se limita a sustentar que a Corte Regional proferiu decisão sem fundamento, o Colegiado de origem consignou expressamente a legalidade do ato impugnado, visto que o fato de as receitas da EMLURB estarem misturadas numa conta única do Tesouro respalda a aplicabilidade do art. 671 do CPC. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE NUMERÁRIO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO QUE ALEGA NÃO TER PARTICIPADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.** Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, torna-se incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : A-RXOFROAR-671.537/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LIEGE SOUZA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - OJ 79 DA SBDI-1 DO TST. O despacho que deu parcial provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial da Reclamada, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, não merece ser reformado, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na OJ 79 da SBDI-1, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-673.637/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIOSO FILHO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.



PROCESSO : ED-ROAR-676.610/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRANDÃO FILHOS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

PROCESSO : ROAR-677.273/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PREDIAL MONÇÕES
ADVOGADO : DR. RITA GALLUCCI
RECORRIDO(S) : JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO DE CASTRO ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. Interposto recurso extraordinário contra acórdão que julgou ação rescisória com remissão expressa ao art. 102, III, "a", da Constituição como fundamento da pretensão recursal, afigura-se erro grosseiro insusceptível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-678.080/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DE CERQUEIRA LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-679.197/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios interpostos pela Companhia Espírito Santense de Saneamento e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo - SINTAEMA.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-679.241/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestividade do apelo; II - por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI - CONFIGURAÇÃO. Se o Município opôs embargos à execução, para impugnar os cálculos da sentença de liquidação, e estes embargos foram rejeitados, tendo expirado o prazo para o Executado agravar da decisão, não poderia a decisão rescindenda acolher novos embargos opostos pelo Município, em que este reiterava a impugnação contra os alegados erros materiais, ocasionando a indevida reabertura de prazo recursal para a interposição do agravo de petição, em desobediência da preclusão temporal e consumativa do feito. Recurso ordinário não conhecido e remessa oficial desprovida.

PROCESSO : ROAR-679.276/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA MOURANILDA TAVARES SCHLEICHER E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO BIENAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, segue no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Ora, se a mudança de regime jurídico ocorreu em agosto de 1990, tendo sido a reclamação trabalhista, que pleiteava a concessão das diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, ajuizada somente em março de 1995, ou seja, mais de quatro anos após a ruptura do contrato de trabalho celetista, a decisão rescindenda entendeu acertadamente pela ocorrência da prescrição bienal, de modo que não violou, mas, pelo contrário, respeitou o comando do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-680.477/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HOTEL AVENIDA PALAX LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM QUESTIONAMENTO ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada impede que no mesmo processo existam momentos distintos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de não-interposição de recurso pelo autor da rescisória no processo de conhecimento ou se no seu recurso inexistir impugnação relativamente a determinada matéria que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-680.772/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALDAIR SCHIFELBEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRO-683.576/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : J.C. MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : CREUZA VIANA MOTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL, ORIGINADO DE DESPACHO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Provimento negado, uma vez que o apelo ordinário não se enquadra na hipótese de cabimento elencada no art. 895 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRO-683.722/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : MARCO AURÉLIO FREITAS BATTANOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROMS-683.726/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VILLA MARIPÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA PITO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pelo não-cabimento do mandado de segurança. Enquanto a recorrente historia os fatos ensejadores da impetração do mandado, reproduzindo literalmente a inicial, o Colegiado de origem registrou o seu não-cabimento e a ausência de prova documental a amparar o pedido. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido. Vistos, relatados e discutidos este autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nº TST-ROMS-683.726/2000.1, em que é Recorrente VILLA MARIPÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA., Recorridos SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A. e ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA PITO e autoridade coatora JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA.

PROCESSO : ED-ROAR-685.417/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SILVIA ESTEVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS - SERVIÇO NOTARIAL
ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.



PROCESSO : ED-ROAC-685.971/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : BENAFER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando contradição, determinar que no último parágrafo do acórdão de folha 123, bem como na parte dispositiva, passe a constar a seguinte redação: "A vista do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para, julgando parcialmente procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 623/97, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Contagem-MG, no que diz respeito às diferenças salariais e reflexos decorrentes de instrumentos normativos referidos na decisão rescisória sob o título de Preliminar de Nulidade da Sentença, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-397/99 (TST-ROAR-685.972/00.3)".

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : ROAR-687.985/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e à assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e, em sede de juízo rescisório, excluí-las do acordo judicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação rescisória, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, aos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva, mas exemplificativa, em virtude da qual se impõe a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescisória acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, nenhuma tese sobre a higidez do negócio jurídico. À luz do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição ou dos arts. 167 do Texto Constitucional, 4º da Lei nº 8.197/91, 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74 e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, inviabilizando o corte rescisório a falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. De outra parte, o compromisso assumido pelo Município de depositar a quantia devida ao reclamante na Secretaria do Juízo não viola, por si só, o art. 100 da Constituição. Tal violação somente seria vislumbrável se, descumprido o acordo, fosse processada a execução direta contra o ente público, o que não é alegado nos autos. Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são absolutamente discerníveis nos autos. Além da circunstância de que à época do ajuste ainda não havia sido pacificada a jurisprudência sobre a nulidade absoluta do contrato firmado sem o precedente do concurso público, e é temerário deduzir a colusão da evolução jurisprudencial, o acordo envolveu apenas salários atrasados e décimo-terceiro salário vencido, verbas sobre as quais até esta Corte tem-se mostrado sensível. Alertado alhures para a legitimidade do Ministério Público em ajuizar ação rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo rescindendo, cabe enfrentar a alegação de afronta aos artigos 14 da Lei 5.584/70 e 37 da Constituição, com a homologação de cláusulas alusivas à verba honorária, astreintes e à assunção de responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Antes é preciso salientar que tais cláusulas não se inserem na transação subjacente à decisão homologatória, de modo que

eventual corte rescisório não implica nulidade do negócio jurídico na esteira do princípio da indivisibilidade que o preside, por conta da exceção prevista no parágrafo único do artigo 1.026 do Código Civil. Tampouco se constitui em óbice ao exame da pretensão rescisória a aparente inexistência de prequestionamento, na medida em que, diferentemente da propalada ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, tais violações remontam não à transação em si, mas à decisão que a homologara em contravenção objetiva a tais preceitos normativos. Com essas considerações, defronta-se com a agressão à norma do artigo 14 da Lei 5.584/70, porquanto os honorários advocatícios lá ajustados o foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Por igual é irrefutável a inobservância da norma do artigo 37 da Constituição, no que concerne à imposição das astreintes e à assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Isso porque ambas acham-se na contramão do princípio da legalidade, pois o artigo 11, alínea "c", da Lei 8.212/91 é emblemático sobre a contribuição do empregado para o custeio da Previdência Social, e o artigo 461, § 2º, do CPC o é de multa diária ser impositivo nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que ela o fora pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ROAR-689.246/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : RISELDA MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas às folhas 207-9, em face de se verificar a preclusão consumativa e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

EMENTA: 1) CONTRA-RAZÕES - DUPLO ARRAZADO DA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA (NÃO-CONHECIMENTO DAS SEGUNDAS CONTRA-RAZÕES) - Considerando que da apresentação de contra-razões decorre a consumação do ato processual de contra-arrazoar, não pode a parte, posteriormente, aditá-las ou complementá-las, em face da preclusão consumativa. 2) AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE A ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA NO QUE TANGE À MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A ilação que se extrai da teoria da substituição da sentença, formalmente perfilhada no art. 512 do CPC, é de que o julgamento pelo Tribunal só substituirá o decisório de mérito no que tiver sido objeto do recurso. Sob essa perspectiva, rescindível será a decisão que solucionou o mérito da matéria objeto da rescisão. No caso *sub judice*, o recurso interposto nos autos originários não versou sobre o ponto que se quer rescindir, e, por conseguinte, o acórdão do TRT não adentrou o mérito da questão objeto da presente demanda. Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir o acórdão do TRT que não substituiu a sentença da Junta no que tange à matéria versada na rescisória, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se declara, por força da ampla devolução, ditada pelo artigo 515 do CPC, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-689.286/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : NEIVA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 61ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese, determinando a reatuação a fim de que passe a constar apenas como Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SENTENÇA EXEQUENDA. ERRO MATERIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão que, corrigindo erro material supostamente ocorrido na sentença exequenda, determina o prosseguimento da execução com relação à Reclamante que não consta do título executivo judicial. 2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de embargos à execução, dotados de efeito suspensivo, a teor dos artigos 884 da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei nº 1.375/71, art. 5º, II). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-689.968/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JEOVANI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DE PCCS - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera a alegação de que a decisão rescisória contém fundamentação divorciada do pedido formulado, pois a matéria quanto ao reenquadramento do Reclamante, decorrente da implantação do plano de cargos e salários, foi analisada juntamente com a referente ao desvio de função, tendo sido amplamente debatida. Portanto, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, sem defeito de percepção do julgador, improcede o pleito rescisório, calcado no inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-692.534/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOE LOUIS AVANCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. É de rigor identificar a ocorrência da coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória. Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que tenha denegado seguimento aos recursos eventualmente aviados, visto que, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, nessas circunstâncias eles são considerados inexistentes. Com essas colocações, depara-se com a relevância da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo, para a constituição da coisa julgada formal, que se operou efetivamente quando do exaurimento do prazo recursal. E uma vez que esse ocorreu em 01/09/97, conforme se infere dos fundamentos daquela decisão, defronta-se com a decadência da ação rescisória, proposta em 28 de setembro de 1999, ou seja, fora do biênio do art. 495 do CPC. Registre-se, de resto, que não há falar na existência de dúvida razoável acerca da tempestividade do recurso de revista, a afastar a decadência da ação nos termos da orientação jurisprudencial da SBD1-2. Isso diante dos precisos termos do Decreto-Lei nº 779/69, que confere o privilégio do prazo em dobro para recurso apenas à União, aos Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-695.811/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELINO DORNELLES
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. É inviável a procedência da ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485, VI, do CPC, quando o autor alega a falsidade de alguns dos documentos embaixadores da decisão rescisória, mas tem suas alegações infirmadas pela perícia grafodocumentoscópica. Inviabiliza mais ainda a pretensão rescisória o fato de a decisão rescisória ter firmado sua convicção em outros elementos de prova, e não unicamente nos documentos tachados de falsos. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : ROMS-697.117/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. É inviável a reforma de ato praticado no bojo de sentença homologatória de cálculos por meio de mandado de segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-698.079/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : PECADO ORIGINAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexiste direito líquido e certo em obter de secretaria de tribunal autenticação de peças para o agravo de instrumento, salvo quando a parte está amparada pela assistência judiciária. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-702.634/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCODINO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : ADRIANO GAIGHER
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, impõe-se o indeferimento do pedido de rescisão. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-703.381/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA APOSENTADORIA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Quando proferido o v. Acórdão rescindendo havia acesa controvérsia acerca dos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho. Incide, na hipótese, a diretriz do Enunciado nº 83 deste C. Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-703.387/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ZOCOLOTTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOU-LART
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOLANO BARBOSA PACHECO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN FARINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FINALIDADE. A ação rescisória é remédio jurídico extremo, que tem por finalidade atingir a autoridade da coisa julgada. Logo, é inviável a sua propositura com o objetivo de ver corrigido eventual desacerto que a parte entende ter ocorrido na decisão rescindenda, quando da apreciação das provas produzidas, pois não pode tal ação ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto no momento oportuno. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-705.511/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RECORRIDO(S) : FLÁVIO HERMELING
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Relator e os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE LEI, OFENSA À COISA JULGADA E DOCUMENTO NOVO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO ASSEGURADA POR ACORDO COLETIVO - SENTENÇA NORMATIVA POSTERIOR QUE NÃO CONTEMPLA A GARANTIA DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À CONDENAÇÃO. 1. Tendo o acordo coletivo de 89/90, firmado pela ELETROSUL com seus empregados, previsto, em sua cláusula 2ª, § 5º, o direito à reintegração no emprego, quando caracterizada a dispensa imotivada, não há que se pretender a limitação da condenação ao pagamento do período estabilizatório, quando o dissídio coletivo de 91/92 da categoria não mais contemplou a garantia de emprego, pois a hipótese não é a da ultratividade de norma coletiva revogada, mas de cumprimento de cláusula expressamente assecuratória da reintegração. Ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT não configurada. 2. A sentença normativa, em regra, faz apenas coisa julgada formal e não material, pois tem prazo de vigência limitado e pode ser revista pelas partes. Assim, não há que se pretender que decisão em dissídio individual possa ter ofendido a coisa julgada formada em dissídio coletivo, pois, para que haja repetição de uma ação no tempo (característica da exceção de coisa julgada), é necessário que haja a triplíce identidade com a nova ação tentada, relativa às mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que não ocorre nessa hipótese. 3. Finalmente, o inciso VII do art. 485 do CPC, por seu teor, descarta integralmente a pretensão patronal de utilizar o dissídio coletivo de 91/92 como documento novo, pois: a) não podia ignorar sua existência, de vez que era parte no dissídio coletivo; b) não demonstrou a impossibilidade de fazer uso oportuno dele, já que, prolatada a sentença normativa em 18/11/91, poderia, em tese, ser esgrimido o documento novo na 2ª instância ordinária do dissídio individual, e c) o documento não era suficiente, por si só, para assegurar-lhe pronunciamento favorável, em face das razões já expendidas na análise da pretensa ofensa legal. Incidência da OJ 41 da SBDI-1/TST. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : AC-709.164/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO RÉU : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS GOMES SALLES
ADVOGADO : DR. ANDRÉA ARREBOLA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Decidir pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1957/1994, em curso perante a MM. 42ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº TRT-MS-207/2000 (TST-ROMS-729.280/2001.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA:MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Quer se considere o flagrante descabimento do mandado de segurança ou a circunstância de ser provisória a execução em curso, a teor da OJ. nº 56 da SBDI-2, avulta o requisito da aparência do bom direito inerente ao pedido de se dar efeito suspensivo ao recurso ordinário aviado contra decisão regional concessiva da segurança impetrada pelo exequente. O perigo da demora, por sua vez, é igualmente incontestável à medida que se acha na eminência de ser cumprida a ordem de imediata inclusão em folha de pagamento da complementação de aposentadoria, na qual se encontra subentendida cumprimento de obrigação de fazer sabidamente refratária à execução provisória. Cautelar julgada procedente.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-709.749/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE PAULA E SILVA
EMBARGADO(A) : DARLEI PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

PROCESSO : A-ROAR-709.770/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAR STRAATMANN DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SELMAE PIRES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho de fl. 663, afastar a prejudicial de decadência da presente Ação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO

Consoante o art. 1º da Lei nº 810/49, "considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Compatibilizando-se essa definição com o entendimento pacificado no Enunciado nº 100, item I, da Súmula do TST, o prazo decadencial da ação rescisória tem como dies a quo aquele imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda e, como dies ad quem, aquele que lhe corresponder no mesmo mês, dois anos após. Agravo provido.

PROCESSO : A-ROAR-711.435/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Por tratar-se de alta indagação, o enquadramento da Rescisória na hipótese do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil não é admissível, porquanto a violação deve ser literal e não com base no sentido, alcance ou interpretação conferida às normas tidas como vulneradas, em relação à substituição processual ou representação mediante autorização expressa dos substituídos, como ocorreu na hipótese vertente, em que o acórdão rescindendo, em extensa fundamentação, expressamente declara a necessidade do intérprete não desvirtuar a intenção maior do constituinte, para justificar a interpretação que estava dando a matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RQAG-712.001/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
EMBARGADO(A) : CASA RIO VERDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-712.019/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MELANOR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RECORRIDO(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADA : DRA. ELCIA MARTINS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida MELANOR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto por COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ação rescisória intentada por arrematante contra decisão proferida em execução que defere à executada a remição da execução, propiciando o pagamento integral do crédito executando e a extinção do processo de execução. 2. Na sistemática do processo trabalhista, constitui propriamente sentença o pronunciamento decisório do Juiz que, em execução, defere a remição da execução em favor do executado, pois supõe necessariamente o pagamento integral do débito e, assim, a extinção do processo de execução (Lei nº 5.584/70, art. 13; CPC, art. 162, § 1º). Não se cuida, porém, de "sentença de mérito", passível de desconstituição mediante ação rescisória (art. 485, caput, CPC), pois apenas decide ensejar ao executado uma derradeira oportunidade para resgatar integralmente o débito, assegurando-lhe preferência ao arrematante para conservar a propriedade do bem que vem de ser expropriado. Não é decisão que soluciona a lide, mas que tão-somente possibilita satisfação ao crédito executando. Não desafia, assim, ação rescisória. 3. Não autoriza também a análise do mérito da ação rescisória petição inicial que vem desacompanhada de prova inequívoca do trânsito em julgado da decisão apontada rescindenda, o que se dá, preferencialmente, mediante certidão de trânsito em julgado. Descurando o Autor de produzir tal prova, cujo ônus lhe toca, e não se revelando viável em grau recursal abrir oportunidade à parte para tanto, invocável a aplicação da Súmula nº 299/TST. 4. Recurso ordinário da Requerida provido para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, ante a ausência dos pressupostos processuais essenciais.

PROCESSO : ROMS-712.219/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INOXIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARLENE RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI
ADVOGADA : DRA. MARCIA DE JESUS CASIMIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia, em decorrência da negativa da praça e leilão de outros bens nomeados para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus", necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável à Executada, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese, e que autorizariam a incursão na via eleita. Ademais, os embargos à execução constituem-se no meio próprio para impugnar os conflitos surgidos durante a execução. Incabível o Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-712.220/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INOXIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARLENE RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI
ADVOGADA : DRA. MARCIA DE JESUS CASIMIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário quando este não ataca o fundamento da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-715.284/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA VIANNA DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança concedida em parte, restabelecer os efeitos da antecipação de tutela, concedida em sentença, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.211/98.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR SENTENÇA. É incabível o Mandado de Segurança impetrado contra ato que determina a reintegração de empregado em sentença, pois impugnável mediante Recurso Ordinário, em conformidade com a jurisprudência no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da C. SBDI-2, pacífica no sentido de que, em se tratando de "writ" dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

PROCESSO : ROAR-715.339/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SÔNIA GOMES COSTANZI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do documento novo, é necessário que este seja preexistente, sem o conhecimento da parte ou que dele não pôde fazer uso por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável. A ausência de qualquer desses requisitos afasta a possibilidade do corte rescisório. In casu, a assertiva patronal, no sentido de que não tinha condições de obter o termo de adesão à PREVI, porquanto se encontrava com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que a referida empresa possui vínculo administrativo com o Banco do Brasil, motivo pelo qual impropedem as alegações concernentes à impossibilidade de fazer uso do citado documento na época oportuna, revelando-se, na verdade, mera falha administrativa. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-716.587/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEL PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assim comanda o Enunciado nº 298/TST. Logo, se a decisão rescindenda não analisou a matéria pelo enfoque específico da tese apresentada na inicial da ação rescisória proposta, a pretensão desconstitutiva do julgado não logra êxito. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-717.766/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILDA ROSA SANTOS
ADVOGADO : DRA. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMAR DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POR SENTENÇA. Ausente na hipótese elemento suficiente para caracterizar dolo do réu. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-718.355/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
RECORRIDO(S) : AGNALDO SANTANA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ART. 485, INCISO III, DO CPC. Para que seja autorizado o corte rescisório é necessário que sejam robustamente comprovados os pressupostos constantes no artigo 485 do CPC, inciso III, consistente na ocorrência de dolo e conluio das partes. Sendo, portanto, improficuas meras alegações do Autor, desacompanhadas de prova cabal acerca da ocorrência das hipóteses elencadas no citado dispositivo legal, mormente quando no próprio processo principal não logrou êxito em demonstrar o alegado dolo e conluio. Registre-se que, *in casu*, não restou comprovada a alegação atinente à prática dos atos dolosos praticados em conluio formado entre o Recorrido e outro empregado da Recorrente, a fim da obtenção da revelia. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : A-RXOFAR-718.358/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALMERINDA SANTOS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. AGRAVO. 1. Agravo nominado contra decisão que denega seguimento a recurso de ofício, porquanto configurada a decadência do direito de rescisão do julgado. 2. A exceção de incompetência argüida no processo principal não protraí o início da contagem do prazo decadencial. Manifesta, assim, a decadência do direito de rescisão do julgado rescindendo, ante a apresentação de exceção de incompetência contra o acórdão proferido em recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 16, da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : A-RXOFAR-718.359/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA CORREIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. AGRAVO. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso de ofício, porquanto configurada a decadência do direito de rescisão do julgado. 2. A exceção de incompetência argüida no processo principal não protraí o início da contagem do prazo decadencial. Manifesta, assim, a decadência do direito de rescisão do julgado rescindendo, ante a apresentação de exceção de incompetência contra o acórdão proferido em recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 16, da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AG-AC-719.505/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CEZAR FERREIRA PRATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, considerando as razões deduzidas na fundamentação, julgar improcedente a Ação Cautelar, condenando o Requerente-Agravante ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor da causa indicado na inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Tendo sido o acórdão rescindendo superlativamente explícito ao declinar a motivação condutora da rejeição na preliminar de nulidade da sentença, por entender que a omissão, no relatório, acerca da desistência da reclamatória em relação à segunda reclamada, constitui nulidade relativa; e, por outro lado, não tendo enfrentado a matéria referente às implicações dessa desistência pelo enfoque trazido na rescisória, não se pode cogitar da violação ao arsenal normativo declinado na ação principal, ficando definitivamente descartada a ocorrência do requisito cumulativo da aparência do bom direito. Agravo rejeitado com a concomitante improcedência da cautelar.

PROCESSO : ROAR-719.936/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
RECORRIDO(S) : MARCELINO DO ROSÁRIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-725.769/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GULGUN BALIK
ADVOGADO : DR. JAIR POLIZZI GUSMAN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ETHIEN ABRAMIDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ HONORATO
RECORRIDO(S) : ELETROAUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas na Ação Rescisória pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado para tal fim.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação, conforme se vê do Verbete nº 44 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : A-ROMS-725.773/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HENRI DE CASTRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e, em face de seu caráter protelatório, aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito do Agravado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA. 1. Agravo inominado contra decisão que nega seguimento a recurso ordinário, tendo em vista o não-cabimento de mandado de segurança para impugnar sentença que determina a reintegração do então Reclamante no emprego. 2. Incabível o mandado de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio — e dele se louva — a fim de cassar ordem de reintegração de empregado, proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROMS-726.786/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
RECORRIDO(S) : GEORGE LEVI RAGEPO DO CARMO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-726.814/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência e passando desde logo ao exame do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho de Teresópolis-RJ na Reclamação Trabalhista nº 318/90 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. DÚVIDA RAZOÁVEL. quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº TST-AR-445.053/98, houve por bem o Pleno desta Corte alterar a redação do Enunciado nº 100/TST, acrescentando-lhe o inciso III, segundo o qual a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial, salvo se houver dúvida razoável. Compulsando os autos, constata-se que, prolatada a decisão rescindenda em 29/06/93, peticionou o Banco no dia 16 de julho, requerendo a reabertura do prazo para interposição do recurso ordinário sob a alegação de irregularidade da intimação efetuada. Embora o pedido tenha sido indeferido ao fundamento de que regular a intimação, uma vez que o substabelecimento outorgado ao novo patrono da parte o fora com reserva de poderes, a verdade é que o então Juiz-Presidente da JCI determinou a Secretaria que certificasse o decurso do prazo para o oferecimento das razões recursais.

Cumprindo a determinação, foi certificado nos autos que o prazo recursal decorreria em 21 de julho de 1993, data em que o Banco interpusera o apelo. Diante da referida certidão, o magistrado determinou o processamento do recurso ordinário, cuja apreciação pelo Regional ocorreu dois anos após, concluindo o Colegiado pelo não-conhecimento do recurso por intempestivo, considerando válida a intimação da sentença, sem manifestar-se acerca do que fora certificado pela Secretaria. Convém lembrar que a dúvida razoável acerca da tempestividade do apelo não é aferida a partir do acerto ou desacerto da decisão que não conheceu do recurso, mas sim a partir da justa expectativa do recorrente de que seu recurso venha a ser conhecido. E na hipótese em exame vislumbra-se a fundada expectativa da parte de que seu recurso efetivamente viesse a ser conhecido, não só diante da certidão expedida pela Secretaria da Junta acerca de sua tempestividade, mas sobretudo pelo fato de que em razão dela fora determinado o processamento do apelo. Dessa forma, a data a ser considerada para o início da contagem do prazo do art. 495 do CPC é a do trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, 04/10/95, o que afasta a conclusão sobre a decadência da ação, ajuizada em 06/11/95. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-727.194/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO PORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MAURO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENAN BICCA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, capaz de autorizar a procedência do corte rescisório, é aquele sobre o qual não tenha havido pronunciamento ou controvérsia à época da prolação da sentença rescindenda. Tal erro deve ser aferido, indubitavelmente, através da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a produção de novas provas com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão. Ressalte-se que, *in casu*, a condenação imposta à Recorrente decorreu da aplicação da pena de confissão e revelia, eis que, devidamente citada, não compareceu na audiência inaugural. Logo, a discussão atinente à ilegitimidade de parte sequer fora abordada pela sentença rescindenda, ante a inércia do Reclamado, que não apresentou a contestação da Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-RXOFROAR-727.721/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. A indicação de violação à Constituição Federal afasta a aplicação do Enunciado nº 83/TST. No caso, todavia, a Autora restringiu a matéria - Plano Econômico - ao âmbito infra-constitucional. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-727.729/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS AFONSO BORGES
RECORRIDO(S) : LEONARDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". 1. A confissão ficta resultante do não comparecimento da parte para depoimento pessoal em audiência a que foi intimada gera presunção "juris tantum" dos fatos alegados pela parte contrária. Assim, incumbe ao juiz firmar seu convencimento e valorar livremente a prova, analisando a confissão no contexto do conjunto probatório produzido nos autos, nos termos do art. 131, do CPC.

2. Não viola os arts. 131 e 343, do CPC e 844, da CLT acórdão que, valorando a prova documental trazida aos autos pela Reclamada, consistente em contrato de representação comercial, despreza-a e reconhece vínculo empregatício com base nas alegações do Reclamante, em virtude de confissão em que incorreu a Reclamada, decorrente de ausência injustificada à audiência de instrução. Convicção que se robustece em se considerando a alegação da petição inicial da ação trabalhista, presumidamente veraz, de que o contrato de representação comercial era fraudulento e ocultava a relação de emprego existente entre as partes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-730.030/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MAURICIO SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Município de Esperantinópolis e, ainda, por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - ARTIGO 514 DO CPC

Não merece conhecimento o Recurso Ordinário quando inobservada a regra insculpida no artigo 514, inciso II, do CPC, haja vista que tal dispositivo impõe como condição de conhecimento do recurso a apresentação dos fundamentos de fato e de direito com que são rebatidas as razões adotadas pela decisão atacada. Destarte, na hipótese vertente, em momento algum o ora Recorrente se insurgiu contra a tese adotada pelo Eg. Regional, limitando-se a reiterar os fundamentos constantes da petição inicial. Recurso Ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DO RÉU.** Correta a decisão que concluiu pelo indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do CPC, quando a parte, apesar de intimada, não supre vício constante da petição inicial concernente ao endereço do Réu, eis que é sua incumbência diligenciar, a fim de fornecê-lo corretamente, ou ainda, requerer a realização de citação por edital, nos termos do artigo 231, do CPC, o que não se efetivou na hipótese dos autos.

Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ED-ROMS-730.786/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NACIONAL CLUB
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : MANOEL NUNES FERRAZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. Em se tratando de feriado local, compete à parte, quando da interposição do recurso, comprovar a ausência de expediente forense. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-731.804/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMERCIAL L. M. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO(S) : EDSON SEBASTIÃO MAGALHÃES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO

Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta C. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexistia ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

PROCESSO : RXOFAR-731.806/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
INTERESSADO(A) : MARIA DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA NECESSÁRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, é inaplicável nas hipóteses em que já consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, isso porque, em se tratando de matéria processual, a norma não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : RXOFROAG-732.179/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TANIA SOUZA PAIVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PIRES WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso voluntário e à Remessa de Ofício para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que examine o Agravo Regimental, como de direito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. DECRETO-LEI Nº 779/69. E esta E. SBDI2 já se pronunciou no sentido de que, inexistindo no Decreto-Lei nº 779/69, bem como no art. 188 do CPC, qualquer restrição quanto a situações ou recursos especiais, há de ser aplicada a regra geral da contagem em dobro para se recorrer em favor do ente público. Recurso Ordinário e Remessa Necessária conhecidos e providos.

PROCESSO : ROAR-732.715/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : ANTONIO SIMONETTI
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA C. SBDI-2. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Desse modo, não há como rescindir a sentença originária que restou substituída por acórdão regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em primeiro grau, conforme entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da C. SBDI-2 desta Egrégia Corte. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-734.082/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S) : ÂNGELO BOLDRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE Na forma do disposto no art. 4º, caput, da Lei nº 9.800/99, é da parte a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do conteúdo do documento, e, ainda, por sua tempestiva entrega no Protocolo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-736.449/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PERFUMES HALLY'S

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que aprecie o apelo como Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - HIPÓTESE DE AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA UTILIDADE, DA FUNGIBILIDADE E DA CELERIDADE - RETORNO DOS AUTOS AO EG. REGIONAL, PARA QUE APRECIE O RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

PROCESSO : ROMS-737.181/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO QUADROS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DARIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JACI FURUIAMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. O fato de o impetrante ter interposto agravo de instrumento, devolvendo ao Juízo *ad quem* o exame da higidez da decisão denegatória de seu recurso ordinário, a partir da alegada inobservância do art. 5º, LV, da Constituição, dilucida o não-cabimento do *mandamus* na hipótese, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Fácil inferir, por outro lado, que a pretensa irregularidade nas notificações realizadas na reclamação trabalhista traz subjacente denúncia de tumulto processual, a partir do qual se agiganta a convicção sobre o cabimento da correição parcial, elidindo o direito à impetração da segurança. De qualquer sorte, se o intuito da impetrante foi o de prevenir futura nulidade, depara-se com a inexistência dos requisitos relacionados à liquidez e certeza do direito trazido a lume dada a circunstância de ser uma incógnita a indigitada repetição do expediente adotado pela Vara do Trabalho relativamente às publicações. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-738.118/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EUSTÁQUIO DA ABADIA AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO AFONSO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos diante da higidez do acórdão embargado, no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-740.636/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GILSON TOPSTEDT
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora e Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - EFEITOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DE LEI (NÃO CARACTERIZAÇÃO) Inexistindo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre a validade do contrato de trabalho, em face da vedação constitucional relativa à investidura em cargo ou emprego público sem o indispensável concurso público, sobre a rescisória, fundada em violação do inciso II, § 2º, do art. 37 da Carta Magna, incide o Enunciado nº 298 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-740.651/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SISTE
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a Segurança pleiteada, cancelar a penhora em dinheiro e determinar que recaia sobre o bem imóvel nomeado. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos onerosa, nos termos do art. 620 do CPC. Precedente nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-741.017/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : INÊS MINASSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Se o recurso de revista interposto no processo principal não se insurgiu contra o tema debatido na presente ação rescisória, qual seja, diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu no último dia do prazo para a interposição daquele recurso. Esse é o entendimento já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-2, segundo a qual, havendo recurso parcial, o trânsito em julgado ocorre em momentos e Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Recurso ordinário e a remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-741.384/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança não é instrumento hábil a debater matéria a ser resolvida por embargos à execução. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROMS-741.410/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA CALVASSARA GRANZOTTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança pleiteada. Custas pela Impetrante, dispensada na forma da lei. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA QUE, NOS AUTOS DA CARTA DE SENTENÇA, INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A decisão do juiz que indeferiu a formulação lançada pela reclamante - de expedição de mandado para sua imediata reintegração, decorrente de sentença de mérito que julgara procedente a reclamatória - foi devidamente motivada na conclusão de ser inviável a execução provisória de obrigação de fazer, não se definindo ilegal ou abusiva, de modo a justificar a concessão da segurança. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : A-ROMS-742.116/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOA VISTA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO MONTEIRO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : AGENOR DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PROTELAÇÃO. Como se não bastasse a ausência de procuração autenticada em nome do advogado subscritor do recurso ordinário em mandado de segurança, o que motivou a sua denegação, novamente o Reclamado deixou de juntá-la para a interposição do agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, nos termos do art. 37 do CPC, combinado com o art. 830 da CLT. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-744.253/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
ADVOGADA : DRA. ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG
RECORRIDO(S) : LOURIVAL BARBOSA DO AMORIM
ADVOGADO : DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em questão, no que se refere ao questionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-744.808/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ZIL JOHN NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de Ação Rescisória que versa sobre matéria constitucional, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Eg. TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF. Desse modo, tem-se por incidente, *in casu*, a referida Orientação, eis que a discussão acerca da concessão das promoções postuladas, pela decisão rescindenda, implica, necessariamente, a análise do disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sobre a qual não se admite interpretação controvertida. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFAR-746.005/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AUTOR(A) : MARLIETE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. É imperioso alertar para o detalhe de a sentença rescindenda não ter-se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no inciso II do art. 37 da Constituição, ao confirmar que o contrato firmado seria nulo. Contudo, ao salientar o fato de que não caberia ao Município efetuar o pagamento do salário retido de dezembro/96, bem como as diferenças do salário mínimo pelo período de maio/91 a novembro/96, deixou de observar o dispositivo constitucional invocado na inicial, bem assim a firme jurisprudência desta Corte no que se refere ao salário retido. Com efeito, a redação dada à norma do art. 7º, *caput* e inciso IV da Constituição é incisiva no sentido de o salário mínimo, com os parâmetros ali definidos, ter sido erigido à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Isso significa dizer que nenhum empregado, seja qual for a modalidade da remuneração ajustada, pode receber menos que o valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal. Já em relação ao salário retido, é pacífica a orientação da Corte sobre o seu deferimento nas hipóteses como a dos autos em razão do necessário ressarcimento da força de trabalho despendida pelo trabalhador, desde que a parcela tenha sido pleiteada na reclamatória, como é o caso, conforme se extrai do registro constante de fls. 06. Precedentes: E-RR-92.722/93, Ac. nº 1.134/97, Relator Designado Ministro Francisco Fausto, publicado em 16/05/97; RR-140.267/94, Ac. 1ª Turma nº 5.913/96, Relator Ministro Ursulino Santos, publicado em 29/11/96 e E-RR-43.165/92, Ac. nº 3.011/96, publicado em 19/12/96, Relator Ministro Milton de Moura França. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ROMS-746.957/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. BANCO MERIDIONAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR RATIFICADA EM SENTENÇA OBJETO DE RECURSO.

Descabe a utilização do Mandado de Segurança para cassar os efeitos de liminar, ratificada em sentença e em grau de recurso, que determinou a suspensão do ato patronal consistente na extinção do cargo de representante funcional, pois a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal próprio para dirimir a controvérsia, qual seja, o Recurso Ordinário, que, inclusive, já foi adotado *in casu*. Logo, incide o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-746.990/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUÍS FRANCISCO MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO. A ação rescisória é ação especial somente exercitável nos casos previstos no art. 485 do CPC. Seu funda é sempre processual, deder à formulação de uma pretensão de direito material e muito menos a inovação ou substituição de pedido e das questões fáticas versadas na lide já finda. Se o pedido rescindente não tem qualquer arrimo em pressuposto objetivo da ação rescisória, constituindo em autêntica reclamatória, julga-se improcedente a ação. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

PROCESSO : ROMS-747.539/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HARRY CHAIM THALEMBERG
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IEDA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARY ANGELA CORRÊA LEITE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Compulsando a inicial, constata-se que as alegações ali veiculadas são dedutíveis em embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, atrai a norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da insinuada singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos bens apreendidos, milita a convicção de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. A partir daí impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credenciam igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidindo por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-747.554/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
INTERESSADO(A) : LUCIANO PINHEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. bem interpretando o caput do art. 461, percebe-se ter o legislador distinguido duas situações, uma no sentido de que em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer o juiz concederá a tutela específica, salvo na hipótese do § 1º, e a outra o autorizando, após o acolhimento do pedido, a determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Significa dizer que a inovação ali introduzida ficou confinada à não-conversão da *obligatio faciendi* e *non faciendi* em indenização, permitindo-se a concessão de tutela específica antes do julgamento. Quanto à presença dos requisitos previstos no dispositivo para a concessão da tutela, convém esclarecer inicialmente que, não tendo o constituinte de 1988 delineado o conteúdo do regime jurídico único e proclamado, de forma irrefutável, a autonomia política, administrativa e financeira das entidades que integram a Federação, é fácil intuir a alternativa de ele poder igualmente o ser celetista. Até porque a norma deve ser interpretada em consonância com a realidade jurídica contemporânea à promulgação da Constituição de 88, em que se admita a adoção simultânea dos regimes estatutário e celetista. Ao determinar a instituição de um único regime, com o fim de abolir a promiscuidade de regimes então vigentes, a Constituição implicitamente permitiu que o fosse mediante a adoção de um deles, observadas, em qualquer caso, as regras mínimas que antecipadamente fixara, especialmente a exigência de aprovação em concurso para investidura em cargo ou emprego público. Não fosse desse modo e sim no sentido de a adoção do regime único ter visado excluir a aplicação da CLT, deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte o ter definido como estatutário, quando o art. 39 absolutamente não o fez, sobretudo porque relegara tal deliberação à conveniência dos Municípios, Estados e União. Mas supondo ter sido essa a finalidade do Texto Constitucional chegar-se-ia ainda à conclusão de que, apesar da adoção da CLT, o regime jurídico único seria forçosamente estatutário apenas porque o Município ou o Estado o teriam instituído. Para se evitar esse paradoxo jurídico, proveniente de uma interpretação isolada do art. 39, e principalmente com o objetivo de o tornar inteligível, é imperioso concluir ser o regime único compatível indiferentemente com o estatutário e o celetista, observada sempre a precedência das regras do art. 37 e a aplicação irrestrita do direito previsto no art. 41, com exceção do sistema previdenciário do art. 40. Dessa forma, norteadas a atuação do administrador público pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conclui-se que a dispensa de servidor contratado mediante concurso público, deve ser motivada sob pena de nulidade. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-747.913/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TELLES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA MATOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NÃO-CABIMENTO. Reportando à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado ao ato do magistrado que, julgando procedente a reclamação trabalhista, determinara a imediata reintegração do reclamante no emprego. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, produzindo efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensão ilegalidade ou abusividade. Contudo, a despeito dessas considerações, pelas quais avulta o cabimento da segurança, cujo exame se reporta, na verdade, ao art. 461 do CPC, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante da Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF, sendo a ação cautelar o meio próprio para obter o efeito suspensivo ao apelo. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-748.490/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
INTERESSADO(A) : ANA MARIA NUNES MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: A interpretação dada pela egrégia Suprema Corte a uma norma, no que tange ao aspecto de sua constitucionalidade, atua "ex nunc", como óbice a que se argua a existência anterior de decisões controversas nos tribunais inferiores.

PROCESSO : RXOFROAR-750.222/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADVOGADO : DR. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PRALON FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROMERO DE ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o art. 37, caput da Constituição, dispositivo indicado como violado na inicial, cuja impertinência, aliás, é patente, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível constar da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindente. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES À REPOSIÇÃO DAS URPS DE ABRIL E MAIO/88.** Reportando-se à sentença rescindenda se percebe que o Juízo não negou vigência ou eficácia dos dispositivos legais supramencionados. Isso porque o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 não trata da matéria em pauta já que apenas define o período de suspensão temporária do pagamento dos reajustes. Quanto ao art. 5º, a sentença o considerou para concluir que o reclamante fazia jus à correção monetária e aos juros decorrentes da reposição da URP em razão dos efeitos da economia inflacionária do país. E uma vez que o próprio dispositivo se refere à compensação dos "efeitos da não aplicação da URP", não se pode concluir que a interpretação adotada pela sentença tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal ao aludido preceito. Vale ressaltar, por fim, que a correção monetária é mera atualização do valor nominal da moeda para fazer frente ao processo inflacionário, não representando nenhum acréscimo patrimonial. Quanto aos juros, embora tenham conteúdo patrimonial, por serem devidos em função da mora, seu deferimento pela decisão rescindenda teria violado não o art. 1º ou o 5º do Decreto-Lei nº 2.425/88 mas, quando muito, o art. 219 do CPC, segundo o qual a citação válida constitui em mora o devedor. Este, contudo, não foi invocado na inicial, inibindo o Colegiado de examiná-la de ofício ante a proibição de julgamento *extra petita*. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFMS-752.536/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
INTERESSADO(A) : MARIA DAS DORES PACHÉCO SOUZA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando por erro procedimental a decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito, afastado o descabimento.

EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de admitir o mandado de segurança mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação. Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho endossa amplamente tal posicionamento, admitindo o mandado de segurança ainda que, em tese, pudesse a parte ajuizar embargos à execução ou interpor agravo de petição. Recurso provido para, afastado o descabimento, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o mérito do mandado de segurança.

PROCESSO : RXOFAR-760.201/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
INTERESSADO(A) : JOÃO BATISTA MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastando a decadência do direito de ação do autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ENTES PÚBLICOS - PRAZO DECADENCIAL EM DOBRO. A ampliação do prazo decadencial para o ajuizamento de Ação Rescisória beneficia o Ente Público se, quando da edição da Medida Provisória, ainda não tiver se consumado a decadência no prazo dos dois anos, previsto na legislação anterior.

PROCESSO : AG-AC-772.860/2001.5 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANGELO BOER
AGRAVADO(S) : AFL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INTIMPESTIVIDADE. Recurso de que não se conhece porque protocolizado na Subsecretaria de Cadastro Processual quando já decorrido o prazo de 8 (oito) dias previsto no art. 338 do Regimento Interno do TST.

PROCESSO : ROAC-774.400/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EDNALDO MARCOLINO NUNES
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DECADÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. Pretende o recorrente desconstituir, mediante ação rescisória a ser futuramente ajuizada, a sentença que determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias e da parcela do imposto de renda, a cargo do reclamado. Nas razões do recurso ordinário interposto contra aquela decisão, o Banco insurgiu-se apenas quanto à condenação ao pagamento das horas extras. Depreende-se, dessa forma, que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, ao fim da contagem do octídio legal, ou seja, em fevereiro de 1997, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu no mês de fevereiro de 1999.



Nessa hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo. Registre-se que os valores referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda não são decorrentes da sucumbência do reclamado, a exemplo do que ocorre com as custas, mas encontram-se regulados respectivamente nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, o que afasta a sua acessoriedade, invocada pelo recorrente em abono da tese de que o tema estaria implicitamente veiculado no recurso interposto contra a decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-775.211/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ALAÍDES ALZIRA SARTORI PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência da Ação Rescisória, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a fim de que o julgue como entender de direito.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida em termo inicial do prazo de decadência. Isso porque, ciente da peculiaridade de ela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber qualquer recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição de recurso manifestamente intempestivo ou incabível. Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincido com a data da publicação da decisão irrecorrível e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência. Por causa disso é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juízo *ad quem* por irregularidade de representação técnica, falta de preparo e quejandos. Af a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão em que o Tribunal não conhecer do recurso, implicitamente baseada no art. 560 do CPC, indicativo da existência do recurso, correndo só então, no caso de não ser cabível ou não o ser mais a Revista, o biênio do art. 495 do CPC. Com essas colocações, depara-se com a irrelevância de o TRT ter decidido pelo não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado, por irregularidade de representação processual, pois a coisa julgada se materializou com o decurso do prazo para interposição de recurso de revista contra aquela decisão, ou seja, em 16/5/00, ao passo que a rescisória foi ajuizada em 29/1/01, demonstrando o ter sido dentro do biênio decadencial. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-777.561/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que o Recurso Ordinário seja recebido como Agravo Regimental e submetido a julgamento no Tribunal Regional do Trabalho de origem, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE EXTINGUE O PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental. Agravo a que se dá provimento para determinar que o recurso ordinário seja recebido como agravo regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem.

PROCESSO : ROAC-782.464/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Recorrente para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução contra ela promovida perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1232/97, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº 099/2000. Dê-se ciência imediata ao Douto Juízo da Execução.
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Configuradas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora na presente hipótese, alicerçada, a aparência do bom direito, até em entendimento desta Corte, justifica-se a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória proposta. Recurso Ordinário provido.

DESPACHOS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

PROCESSO : AIRO-764.631/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADOS : DR.ª ANA MARIA DE FARIAS
AGRAVADO : WLAMIR DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de outubro de 2001.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

PROCESSO : AIRO-783.253/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : GILLETTE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no recurso ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento do recurso ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de outubro de 2001.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-516.236/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO GARCIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento do demandado, negando-lhe, porém, provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278/TST

Os embargos declaratórios somente têm cabimento para afastar a omissão, a contradição ou a obscuridade eventualmente existentes na decisão embargada, nos exatos termos do art. 535 do CPC, propiciando, assim, a integração do ato decisório. Todavia, caracteriza-se na hipótese negativa de prestação jurisdicional suscitada nos embargos, implicando alteração da conclusão do julgado embargado, impondo-se imprimir-lhes efeito infringente, conforme estabelecido no Enunciado nº 278/TST.

Embargos declaratórios aos quais se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-604.657/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VALKÍRIA MARIA DA ROCHA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fim de que haja a plena e integral prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem ser providos, ainda que parcialmente, a fim de esclarecer e sanar omissões porventura existentes no acórdão embargado, sem alterar, contudo, a decisão.

PROCESSO : AIRR-618.554/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELIZETE CARDOSO FERRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-RR-629.099/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar as Embargantes a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630.669/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : AMÂNDIO JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Incabível Revista para exame de matéria nova, necessário se faz o questionamento via interposição de Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema - Enunciado nº 297 do TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica - Enunciado nº 296 do TST. Não ensejam Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI - Enunciado nº 333 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-640.048/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : JOSÉ AMBRÓSIO NETO
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-645.746/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : NAZI BUCAIR
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648.640/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO DIAS DA HORA
ADVOGADO : DR. ORLANDO GALDINO DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-655.944/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DIVA LEME MAGNANI JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA TOLEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no acórdão hostilizado qualquer omissão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-667.407/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MARISTELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA E INESPECÍFICA. Para se prestarem ao fim colimado, devem os paradigmas apresentados pela parte comprovar a existência de teses distintas para o mesmo quadro fático, além de abordarem todos os fundamentos da decisão recorrida, consoante orientam os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Cumpre à parte, ainda, velar pelo integral cumprimento das disposições contidas no Enunciado nº 337 desta corte, caso pretenda ver processado o recurso de revista com fulcro no artigo 896, alínea a, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-668.855/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ BENEDITO PERINI
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-672.892/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LAERTE MARCELLO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista quanto a temas não examinados na decisão recorrida, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-674.153/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, e negar provimento ao agravo de instrumento, em vista da não-demonstração do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, à luz do artigo 896, alíneas a a c, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Constatado equívoco no acórdão embargado, que desconsidera a correta formação do instrumento do agravo pela parte, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, com base no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguindo-se na apreciação do mérito do agravo.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a tutela jurisdicional cabível, à luz do artigo 131 do CPC, segundo o qual o julgador decide a lide conforme seu livre convencimento motivado, com esteio nas provas carreadas aos autos do processo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Certa ou errada, essa decisão deve ser combatida, com o exame do mérito, por recurso cabível, *in casu*, a revista, caso seja demonstrado divergência jurisprudencial ou violação de texto de lei, sendo certo, porém, que, do ponto de vista processual, nenhuma afronta de lei ou da Constituição é veiculada na revista.

Embargos declaratórios acolhidos para imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-678.784/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Insurgência que importa o revolvimento do quadro fático-probatório. Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-679.290/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MATEUS MARTINS GODOI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração manifestados pelo Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos, Banco do Estado de São Paulo S/A e Mateus Martins Godoi.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. Não verificados no julgado embargado os supostos a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, mister se faz negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-680.976/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE LIMA DELGADO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível. 1

EMENTA: AGRAVO DE REGIMENTAL. CABIMENTO.

Acórdão turmário proferido em embargos de declaração opostos a decisão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não é atacável pela via do agravo regimental. Recurso não conhecido, por incabível.



PROCESSO : AIRR-681.450/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Óbice no artigo 896, § 5º da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.709/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADO : SEVERINO DO RAMO COSSINO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

3. Nessas circunstâncias, portanto, não ensejam provimento embargos declaratórios interpostos unicamente no intuito de rediscutir o teor da decisão impugnada sob enfoque favorável ao ora Embargante.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.823/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AURELINA M. Z COSTA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST.

Não se admite recurso de revista calcado no artigo 896, "alíneas" a e "c", da CLT, de decisão regional que confirma a sentença que declarara prescrito o direito de ação, porque proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da C. SBDI-I desta Corte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.928/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CORDEIRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo da lei federal ou da Constituição da República não reveladas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-684.270/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MITSUKI KOGA
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO : PEDRO LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALVADOR CAMPANUCCI NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-685.246/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : NELSON SIMANKE GARCIA
ADVOGADA : DRA. JOZÉLIA GODOY SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Nessas circunstâncias, portanto, não ensejam provimento embargos declaratórios interpostos unicamente no intuito de rediscutir o teor da decisão impugnada sob enfoque favorável ao ora Embargante.

3. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.803/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : ANGELINA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento da Demandada e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" por divergência, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278/TST

Os Embargos Declaratórios somente têm cabimento para afastar a omissão, a contradição ou a obscuridade eventualmente existentes na decisão embargada, nos exatos termos do art. 535 do CPC, propiciando, assim, a integração do ato decisório. Todavia, casos há em que o suprimento da contradição suscitada implica a alteração da conclusão do julgado embargado, impondo-se imprimir-lhes efeito infringente, conforme estabelecido no Enunciado nº 278/TST.

Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Demonstrada a divergência jurisprudencial, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. **ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS** - Não há como alcançar o conhecimento do recurso, pois o ora recorrente limita-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - "Carção de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-688.865/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO MARAIA
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-692.754/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR
EMBARGADO : IVANBERG PEDROSA LIMA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
EMBARGADO : SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA MARIA BENETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : ED-AIRR-694.086/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EURÍPEDES MAZINI SILVA
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se a pretensão de declaração não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, posto não evidenciada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mister se faz desprovê-los.

PROCESSO : AG-AIRR-696.247/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : CÉLIO ALOÍSIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-696.254/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : WILSON DE ALMEIDA ABI-SABER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-696.487/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado no tópico referente à "correção monetária" para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS
 Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : AIRR-696.496/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA CRAVINHO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - D IZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. I NCUMBE A PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENALIDADE DE PRECLUSÃO. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-697.000/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA ARREDONDO FARIAS
ADVOGADO : DR. MILTON MATEUS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEIO DE DEFESA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos com o fim precípuo de conferir o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de deserção. O provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária processual infraconstitucional, não configura ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O prequestionamento é pressuposto para o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária. No caso do recurso de revista, tal exigência deflui do Enunciado nº 297 do TST. Ocorre a falta do devido prequestionamento quando o tema ventilado no recurso de revista não foi examinado pelo TRT. Na presente hipótese, o Regional em nenhum momento se referiu à ilegitimidade passiva *ad causam* e à inexistência de vínculo empregatício, pois sequer conheceu do recurso ordinário em face da deserção. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-697.745/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MOACYR APARECIDO FAVARON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeito os embargos de declaração e condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.
 A reiteração dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, p. único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-700.561/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BAMEIRINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : PAULO CALLEGARI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamados para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar os embargantes a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. INTENTO PROTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL.
 A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter análise meritória sobre questão que sequer ultrapassou a esfera do conhecimento, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito de se iniciar debates sobre questões que sequer foram devolvidas para o juízo embargado, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-701.563/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. KARLA SILVA P. MACHADO
AGRAVADO(S) : DORIVALDO ANTUNES FERREIRA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível.
EMENTA: AGRAVO DE REGIMENTAL. CABIMENTO.
 Acórdão turmário proferido em embargos de declaração opostos a decisão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não é atacável pela via do agravo regimental. Recurso não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ED-AIRR-703.824/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : FRANCISCO ALGACY ELIOTÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACOELHEM PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS
 Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : ED-AIRR-704.329/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
EMBARGADO : ROBERTO ELIAS TORRES
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente na análise do tema objeto do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando constatada omissão no acórdão embargado.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-704.691/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NANCY BACH ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca das violações de leis e da Constituição apontadas no recurso de revista e renovadas nas razões de agravo de instrumento, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-706.392/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAURO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.
 1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de que não se conhece.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.445/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VILMA CUNHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.
 1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de que não se conhece.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.445/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VILMA CUNHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.
 1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de que não se conhece.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.445/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VILMA CUNHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.
 1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já em vigor as disposições da Lei nº 9.957/2000.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. O caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral em URV. Em nenhum momento dispõe que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Considerando-se o critério utilizado pela lei para obter a média do valor devido em URV, qual seja a data do pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, forçoso concluir que também o salário de março deveria ser calculado utilizando-se o valor da URV do dia do efetivo pagamento. Se, desta forma, não se comprovar a redução salarial quando da comparação desse salário com aquele relativo ao mês de fevereiro, não há que se falar em diferenças salariais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.597/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMO LAGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO MURILO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível apelo desfundamentado, ou seja, aquele que visa ao reexame de matérias sem atender para os requisitos do art. 896 da CLT. Incabível também a revista para reexame de fatos e provas - Enunciado nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica - Enunciado nº 296 do TST. Não enseja a revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI - Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.257/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADO : CARLOS ALVES CALLIPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLIR DANTAS CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-707.620/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : TOURINTER DO BRASIL S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
EMBARGADO : LUIZ FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, prosseguindo no exame do agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - Existindo no acórdão omissão, cujo suprimento implica alteração do julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, nos termos do art. 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/11/2000, e do Enunciado nº 278 desta corte.

Embargos declaratórios acolhidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. Despacho denegatório que se mantém, já que não ficou caracterizada a violação literal e inequívoca dos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.873/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : HAMILTON MIRANDA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

Se o enfoque da matéria que se pretende discutir no Recurso de Revista não foi enfrentado pelo TRT, carece de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.978/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PACELLI ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.159/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DALSON DA SILVA CASSIANO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 199 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-708.490/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
EMBARGADO : CÍCERO DECCÓ
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não se ressente do acórdão das propositas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência do art. 897-A da CLT. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-708.816/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURO CARNEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal Regional de que a aplicação do Enunciado nº 330/TST não poderia ser apreciada por aquela Corte em virtude de a sentença não se ter manifestado a propósito dessa matéria, acarretando a preclusão. A hipótese atrai o debate em torno da amplitude do efeito devolutivo no recurso ordinário e não a alegação de prestação jurisdiccional incompleta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-709.026/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : WOLNEY GIRÃO FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRANSAÇÃO Não houve discussão do mérito do pedido de reconhecimento da transação com efeito liberatório em relação a diferenças salariais, pois não ultrapassados os pressupostos intrínsecos do recurso principal. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-709.314/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ODETE PERAZZA DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADA : DRA. ANA ROSA R. MAESTRI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-709.921/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. Na hipótese de existir mandato tácito, comprovado pela juntada da ata da audiência, não há necessidade do traslado do instrumento procuratório nos autos do agravo de instrumento. Agravo regimental provido.

PROCESSO : ED-AIRR-710.156/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : JAIME ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão de rever a matéria sobre a qual já houve pronunciamento, com inversão do resultado final, foge ao disposto no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados com a aplicação da multa de 1% sobre o valor dado a causa.

PROCESSO : ED-AIRR-710.634/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NARCISO PIMENTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARECOS



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.160/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA BLOIS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. DES- CARACTERIZAÇÃO.

Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí *error in procedendo* a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.825/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO

AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBI- DAS LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEI- ROS

AGRAVADO(S) : HENRIQUE JOSÉ DE BARROS COR- REIA

ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚ- NIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A ME- NOR. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b - TST são específicos para cada fase recursal, sendo inviável aproveitar-se a Recorrente daquela outra *quantia* recolhida na interposição do Apelo Ordinário, a fim de com isso obter o alcance do montante estipulado para o grau extraordinário, a não ser quando assim procedendo atinja o valor total da condenação, quando nenhum depósito mais poderá ser exigido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.903/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RATIER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI- MENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXAME DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURIS- PRUDENCIAL IMPOSSIBILITADO. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 337/TST

Na Justiça do Trabalho, o alcance do acesso extraordinário de juris- dição está condicionado à demonstração fática de alguma das hipóteses abstratamente contempladas no artigo 896 da CLT. Optando o recorrente pelo processamento de seu recurso com base em diver- gência jurisprudencial, deve observar, a par da letra da alínea a do permissivo consolidado, o comando do Enunciado nº 337/TST, que lhe imprime a obrigatoriedade de mencionar claramente, em suas razões recursais, as teses que identifiquem os casos confrontados, tornando inviável o embate da questão controversa quando limita-se apenas a fazer breve referência aos números dos autos em que a suposta decisão conflitante fora proferida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.904/2000.7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RATIER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI- MENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ITERA- TIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA COR- TE - Conforme entendido pelo Regional, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, entendimento este que, de resto, se afina com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Desta forma, conquanto a parte tenha colacionado jurisprudência conflitante, o processamento de sua re- vista fica impedido diante da regra contida no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.914/2000.1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA

AGRAVADO(S) : HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVULO GOMES NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-712.915/2000.5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONÓRIO AZEVEDO DE CAR- VALHO

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A gravo a que se nega provimento porquanto não demonstrada nas razões de revista a configuração dos permissivos de admissibilidade do recurso previstos no art. 896 da CLT.
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-716.315/2000.8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ GAUDILEI SAMPAIO AFFONSO

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO RE- GIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 291/TST.

Nos precisos termos do art. 896, § 4º, da CLT, "a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". **In casu**, a Corte Regional colocou termo à controvérsia com absoluto respeito ao entendimento jurisprudencial consagrado no Verbete nº 291/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.319/2000.2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

AGRAVADO(S) : JOVENTINO FAGUNDES DE QUEVE- DO

ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera re- cursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.354/2000.2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : AFONSO MACIEL DIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SAN- TOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I) AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO CONSTITUCIO- NAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA
Não há como se declarar prescrito o direito de ação do reclamante em se verificando que entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da demanda há um intervalo de tempo longe de cor- responder ao biênio constitucional.

II) CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A FORMAÇÃO DO VÍNCULO EM- PREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O PODER PÚBLICO, DESDE QUE A SITUAÇÃO IRREGULAR TENHA ORIGEM EM PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É certo que o item II do Enunciado nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho veda a formação direta de vínculo empregatício com os órgãos da Administração Pública Direta e com as entidades que estruturam a Administração Pública Indireta. Todavia, dado co- mando jurisprudencial volta-se exclusivamente para os casos em que a contratação irregular tenha sido celebrada posteriormente ao ad- vento da Constituição da República de 1988, não podendo abarcar hipóteses sujeitas a disciplina jurídico-constitucional diversa, con- solidadas antes da promulgação da vigente Carta Magna. Raciocínio nestes limites se impõe uma vez que o antigo Diploma Constitucional dispensava a prévia realização de concurso público para a contratação de pessoal sujeito ao regime celetista, procedimento moralizador que somente passou a ser exigido do administrador público a partir de 5 de outubro de 1988.

Agravo de instrumento a que nega provimento, integralmente.

PROCESSO : AIRR-716.445/2000.7 - TRT DA 8ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS

AGRAVANTE(S) : ABRÃO OTOCH & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

AGRAVADO(S) : IZABETH FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIA- DO DE SÚMULA DO TST.
Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em violação de preceito legal e divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Tra- balho.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.844/2000.5 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

AGRAVADO(S) : VANIO NUNES SCHLICKMANN

ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.
À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega pro- vimento.



PROCESSO : AIRR-717.354/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE KATIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

Revelando-se inespecífica a jurisprudência invocada como configuradora do conflito pretoriano, não há com prover agravo interposto com o objetivo de destrancar o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 296 do TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-717.582/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA GONÇALVES FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.632/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : NELSON MORELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 357 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.101/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO(S) : CLEMENTE SILVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias.

Inteligência do Enunciado n.º 126 DO TST.

PROCESSO : AIRR-718.406/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MARDUGA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BARBOSA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.422/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS PINA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.466/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : AMAURI ANTÔNIO BERNARDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que declara a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda e, ato contínuo, ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos pedidos daí decorrentes.
 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Súmula n.º 214/TST).
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.448/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM EDVIRGENS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST.

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.514/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNÉZ
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DOMENICO SCHETTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.518/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LUCÍLIO RIBEIRO NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e, ato contínuo, ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos pedidos daí decorrentes.
 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Súmula n.º 214/TST).
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.522/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : RAQUEL ARAÚJO KUOKAWA
ADVOGADO : DR. EDSON ADALBERTO REAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.
 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.607/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDER LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DIAS CIDREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças necessárias ao ulterior julgamento do recurso de revista.
 2. Deixando o Agravante de colacionar cópia de documentos necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-720.610/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ HERCULANO
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios do ato jurídico perfeito, ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.611/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ERLON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso II, XXXVI e LV, da Constituição da República, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.281/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : WESLEY ALVES CLEMENTE DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a lei e à Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-721.390/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HUMBERTO RIBEIRO MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-721.509/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DINA RAMOS LEITE
ADVOGADA : DRA. IARA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver em conflito com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.720/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PAULO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.055/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SÔNIA GLUFKE CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KALIL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-722.458/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AYRTON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722.473/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OSMARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
AGRAVADO(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE - Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista do reclamante.

PROCESSO : AIRR-722.526/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GODINHO ZORNIG E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPUTER INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.527/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES PEDRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-722.528/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALE DO IPÊ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO DE SOUZA CARDOSO MADUREIRA
AGRAVADO(S) : IVANIR MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.159/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO WILLISAÚ CENTER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

1. A inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Deserto o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto objetivando o seu processamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-723.650/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULINO GREGÓRIO DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DIFERENTES. ANVERSO E VERSO. AUTENTICAÇÃO INDIVIDUAL NECESSÁRIA

Em se tratando de documentos distintos fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável a autenticação individual, admitindo-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-723.651/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL PAIXÃO MORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-724.699/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CINTHIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra divergência jurisprudencial.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725.245/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : HAMED HAMALLA AHMAD
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Tratando-se de recurso de revista que visa a modificação de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração inequívoca de afronta direta e literal à norma constitucional, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/98. Logo, o agravo não se mostra apto para alavancar o recurso de revista se a matéria efetivamente debatida tem fundamento na legislação ordinária.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.246/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE
AGRAVADO(S) : AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-725.529/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : RUSELINO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SDI. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Instrução Normativa n.º 3/93, item II, alínea "b", e Precedente n.º 139 da SDI). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.339/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LYRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.706/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NECHAMA NAPARSTEK
ADVOGADO : DR. CARLOS BENEDITO AFONSO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO MEDEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON SILVEIRA BUENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-726.708/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO BH-METRÔ
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-727.033/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EVERALDO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. EVERALDO DA SILVA XAVIER
AGRAVADO(S) : BARRACA DE PRAIA (AR LIVRE BAR E RESTAURANTE)

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado do recurso de revista constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o seu julgamento imediato, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.035/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S) : JEANY MARY OLIVEIRA ACIOLE MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.111/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ESPÍNDOLA BENTO
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De acordo com o Enunciado n.º 126 do TST, não cabe revolver fatos e provas nesta instância recursal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-727.377/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO

Impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento quando se verifica, efetivamente, que os pressupostos específicos do recurso de revista a que alude o art. 896 consolidado não foram observados pela recorrente.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-727.379/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADA : DRA. MARLISE FULK SALLÉ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILTON AIRES CORREIA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO

Impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento quando se verifica, efetivamente, que os pressupostos específicos do Recurso de Revista a que alude o art. 896 consolidado não foram observados pela Recorrente.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-728.214/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : OCIMAR NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA DELÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUES BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Despacho denegatório que se mantém diante da preclusão do debate sobre a prefacial suscitada, o que atrai a incidência do Enunciado n.º 297 do TST.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Insere-se no reexame probatório, vedado a este Tribunal, ante os termos do Enunciado n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-728.215/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COOPERINDUS - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. O depósito judicial é de responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado nos autos pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, observado o limite do valor da condenação ou o vigente na data da efetivação do depósito, sob pena de deserção. (Itens II, alínea "b" e VIII, da Instrução Normativa nº 3/93.) Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.269/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MOLEX ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NILO MÁRCIO VALENÇA DOS REIS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126 DO TST.
 Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.526/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PRO SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA LAPENNE PACCA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista que não demonstra, cabalmente, a ofensa apontada em torno da disposição constitucional que giza a competência material desta Justiça Especializada, está fadado ao insucesso na sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.648/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA BARATA
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.320/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON POTTES VALLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.
 A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.
 Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-729.321/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-729.376/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-729.390/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA
 A prova pericial se revelou inócua, visto que o fato aduzido pela empresa (percentuais superiores aos normalmente alcançados) não foi rejeitado, como se vê a fl. 440. O que o Regional não aceitou foi a estipulação do próprio critério (não pode haver uniformidade no percentual de passagens) e, mais, a prova testemunhal teria revelado que a fiscalização não colheu os resultados apontados pela reclamada. E, se tal índice poderia ser averiguado pelos documentos que vieram com a contestação, ainda seria inócua a prova.
 Enfim, a decisão não se originou da falta de prova, mas do fato de que o procedimento utilizado não justificava a dispensa por justa causa. A decisão tem amparo no art. 130 do CPC, cabendo afastar a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, mesmo porque não se admite violação reflexa.
 Também não resultou malferido o art. 332 do CPC, porque a perícia foi indeferida por inócua, o que nada tem a ver com o aspecto de legalidade ou não desse meio de prova. Agravo desprovido.

JUSTA CAUSA
 Matéria decidida com amparo nas provas dos autos. Incidência do Enunciado 126. Agravo desprovido.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO
 A tese recursal de que a indenização foi deferida com base em suposições e que em nenhum momento ficou demonstrado prejuízo aos empregados, o que contraria os arts. 333, I, do CPC e 159, do CCB, não merece guarida, porque diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional esta premissa mostra-se inafastável e, por isso insuscetível de qualquer reexame, consoante dispõe o Enunciado 126. Daí porque não infringidos os referidos textos.
 Os arrestos, por seu turno, desservem ao fim colimado, na medida em que partem justamente da mesma posição defendida pelo Juízo a quo, vale dizer, reconhecem a existência de dano moral e os pressupostos ensejadores do deferimento da indenização. Convergentes, pois. Agravo desprovido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT
 Além de a matéria recair nas provas dos autos, constata-se que o Tribunal Regional não discutiu a questão agora trazida, o que equivale à ausência de prequestionamento. Incide o Enunciado 297. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.528/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JAYME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA PAMPLONA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO HIROSHI KOSSUGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FOTOCÓPIA. DOCUMENTOS DIFERENTES. ANVERSO E VERSO. AUTENTICAÇÃO INDIVIDUAL NECESSÁRIA.
 Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável a autenticação individual, admitindo-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.529/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. EGAS LUIS COSTA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DOS SANTOS SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.806/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : YOSHIE LUCILENE KUNINARI
ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS
 Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-729.928/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOSÉ MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-729.930/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE BRITO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAUREANO MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-730.278/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA CID
ADVOGADO : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de se violarem preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso de revista interposto em reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só pelo equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo o conhecimento.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. Pretensão fundada em reexame de matéria fática não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST).

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : AIRR-730.425/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNDIO DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Matéria não questionada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 184/TST.

PROCESSO : AIRR-730.862/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUELI DE ALMEIDA DUTRA
ADVOGADA : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.002/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : ELIZAMARA PAIVA CHARPINEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento formado deficientemente, por ausência de traslado da certidão de publicação da decisão recorrida, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-731.269/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JUAN PABLO CARDENAS GARCIA
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. HORAS EXTRAS / EQUIPARAÇÃO SALARIAL. - É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126).

2. ADICIONAL NOTURNO. - A transferência para o turno diurno implica perda do direito ao adicional noturno (Enunciado nº 265).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731.307/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ ÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO. Os Embargos de Declaração, conquanto modernamente considerados espécie recursal, têm hipóteses de cabimento restritas, não se prestando para reabrir discussão em torno de questões já enfrentadas no julgado embargado, mas servindo-se apenas para suprir a omissão, sanar a contradição ou aclarar a obscuridade, vícios que podem eventualmente existir na decisão do julgador. Embargos de Declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.311/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO BELLARD PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ NAHON
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NAZARENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MARQUES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-731.487/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ VIANA
ADVOGADO : DR. NELCI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A falta de emissão de juízo sobre a ocorrência de decisão *extra petita* acarreta a preclusão (Enunciado 297/TST). **MATÉRIA FÁTICA.** Questão aprisionada ao contexto fático-probatório se estanca na soberania da instância ordinária (Enunciado 126/TST). **DIVERGÊNCIA.** Matéria atada ao *prima interpretatio* exige a demonstração de tese oposta para evidenciar o *dissenso jurisprudencial* (artigo 896, "a", da CLT e Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.968/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS LOMBARDI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-731.976/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO SANTOS REAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-732.336/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.816/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : WILSON FRANCISCO LUCIANO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-733.144/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BLOCO TIMBALADA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : FUED JORGE FILHO
ADVOGADA : DRA. TELMA SANTOS PADRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Tratando-se de recurso de revista que visa a modificação de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração inequívoca de afronta direta e literal à norma constitucional, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Logo, o agravo não se mostra apto para alavancar o recurso de revista se a matéria efetivamente debatida tem fundamento na legislação ordinária.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-733.151/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA
AGRAVADO(S) : JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Das decisões interlocutórias não terminativas do feito não cabe recurso. Aplicação do Enunciado 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-733.218/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.
 Peça de traslado indispensável para a aferição da regularidade da representação quando da interposição do recurso denegado sem a indispensável autenticação. Obice ao imediato julgamento do recurso de revista. Inobservância do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.830/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO GALANTE PERIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ BELODE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.043/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SOARES
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VILAÇA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão denegatória indica, de forma expressa, o fundamento pelo qual rejeitou o processamento do recurso de revista.
 À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.044/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-734.049/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLAVO PINHEIRO NUNES FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.570/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO
AGRAVADO(S) : NIVALDO LODDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.834/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-734.842/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
AGRAVADO(S) : VANESSA BORGES COSTA
ADVOGADO : DR. MARIA SAGRAMAR REIS DE OLIVEIRA LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ENUNCIADO 331.
 Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto com o objetivo de regular processamento do recurso de revista calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a decisão regional recorrida está em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.
 Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-735.142/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMETA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELVIS DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PAGAMENTOS 'POR FORA'. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.415/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ ZEVIANI
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REENQUADRAMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO
 Se a instância recorrida ao dirimir a controvérsia não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular n.º 297 desta Corte.
HORAS EXTRAS
 Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.183/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO MARTINS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível a Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado n.º 126 do TST), principalmente quando o v. acórdão regional traz entendimento de acordo com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST. Incabível também a Revista para exame de matéria nova, ou seja, matéria não analisada pelo Regional (Enunciado n.º 297 do TST). Ademais, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica (Enunciado n.º 296 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.215/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA
AGRAVADO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.219/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MOISÉS EGÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IOLANDA CUNHA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRANTE DE CIPA - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO. A divergência pretoriana capaz de justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado, tem que ser específica, entendendo-se como tal decisões conflitantes que apreciem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Incidência do Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.248/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETERSON SILVA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.930/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 509 DO CPC. Ora, na hipótese dos autos, o fundamento de fato e de direito para o reconhecimento da relação de emprego em relação as duas reclamadas é o mesmo, tanto que a inicial é dirigida para ambas. Por outro lado, o objeto da ação, o reconhecimento do vínculo empregatício é o mesmo e a causa de pedir, a prestação de trabalho para ambas as reclamadas, também é o mesmo, portanto, correto o entendimento de que na hipótese de existência de litisconsorte, inteligência do artigo 509 do CPC, o recurso de um deles aproveita os demais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.951/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OX FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SILVIA REVOREDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu prosseguimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-737.796/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTARIA DE PRECISÃO SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI
AGRAVADO(S) : NELSON ALVES GAVIÃO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.798/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA
AGRAVADO(S) : LUCÍDIO WENCESLAU MARTINS
ADVOGADO : DR. WIVALDO SOUZA REIS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista, inclusive no que se refere à deserção, ainda que sobre ela não tenha se manifestado a decisão agravada.
 Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-737.838/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando o v. acórdão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 363 desta Corte, firmado no sentido de que o contrato nulo não gera nenhum efeito trabalhista, sendo devido apenas o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.374/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas - Enunciado nº 126 do TST -, ainda mais quando o v. acórdão regional traz entendimento de acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 338.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.049/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VANTUIL FAZOLLO
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.052/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WILMA MARIA CORDEIRO RANGEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO PREJUDICADA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a consequência do provimento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso de revista é o imediato julgamento deste. Assim, a ilegitimidade do carimbo do protocolo implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso de revista denegado.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.055/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : AURELINO COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-740.098/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES QUEIROZ MARGUES TOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Para que o recurso alcance conhecimento, deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT por meio de arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses, demonstrando violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.118/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
AGRAVADO(S) : EUNICE DA CUNHA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-740.279/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL MISSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ L. BASTOS JUNIOR



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO PREJUDICADA.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a consequência do provimento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso de revista é o imediato julgamento deste. Assim, a ilegitimidade do carimbo do protocolo implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso de revista denegado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.280/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JUTAILSON PEREIRA ADORNO
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN M. BARBERINO MENDES
AGRAVADO(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMAYANA TITO PARAÍSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.281/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INTEX - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DARIVALDA REIS SANTOS SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-740.285/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : EDNILSON SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-740.415/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAY PORT
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : JOÃO EDEVALDO NOVELLI
ADVOGADA : DRA. VALERIA RIBEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA.

A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.749/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S) : SABINO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS

Mesmo nos embargos declaratórios para fins de prequestionamento devem ser observados os lindes traçados no art. 535 do CPC, não se prestando para reexame da causa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.868/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : DORA LÚCIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.198/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CARMEM SÍLVIA GASPARINI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR ESTEVAM MARIA
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-741.200/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PANUCCI
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VEÍCULO. DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE LEASING. SALÁRIO *IN NATURA*. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.201/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLAUDINO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-741.272/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. MABEL SILVEIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se dá provimento a agravo de instrumento interposto para processamento de recurso de revista, cujo objetivo e o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 DO TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.273/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DIFERENTES. AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO E NO VERSO. NÃO-CONHECIMENTO.

Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável que se proceda à autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Inteligência do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.274/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : REJANE SILVA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.276/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO REIS LOPES
ADVOGADA : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-741.811/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BATTISTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



PROCESSO : AIRR-741.813/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JUSSÉLIO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-742.021/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELINO PEREIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.
 À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.023/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MILTON ZÉTULA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.
 Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-742.598/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACI-CABANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE FRANCO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : IARA MORALES LISBOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. (ADICIONAL HORATIVIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO) É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.697/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DILMA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo

a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

QUITTAÇÃO. VALIDADE
 Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

JORNADA DE TRABALHO - Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-742.972/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENI BOTEGA LAZARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA
 A verificação de que o óbice contido no despacho de admissibilidade, qual seja, aplicação do procedimento sumaríssimo a reclamação trabalhista ajuizada anteriormente à edição da lei que o instituiu, não subsiste e de que se configurou divergência jurisprudencial específica impõe o provimento do agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA
 Constatando-se que os cartões-de-ponto registram horários sistematicamente invariáveis, revela-se pertinente à hipótese o entendimento predominante nesta Corte, no que diz respeito ao tema, qual seja, o de admitir a inversão do ônus da prova relativamente às horas extras. Neste caso, o ônus de provar o verdadeiro horário da reclamante permanece com a empregadora, que não teve o cuidado de controlar a frequência de forma aceitável. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-743.014/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARREIRA BELA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA.
 A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.128/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DONIZETE MORENO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA
 Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.474/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JANO JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIO. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.279/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO DIAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo a Agravante como tomadora de serviços, deve ela responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela prestadora de serviços em relação aos seus empregados, na forma do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.
 Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.632/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ENUNCIADO 331.
 Não se dá provimento a agravo de instrumento interposto para processamento de recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-744.681/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDA MELISSA BRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente reclamação foi proposta em 24/5/2000, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.580/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MADALENA PRIMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : ALIANÇA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Se o recurso de revista não oferta arestos dotados de especificidade, estampando conflito de tese em relação ao que restou decidido, ele não prospera. Enunciado 296/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.693/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL OU COMERCIAL. HIPOTECA. PENHORABILIDADE. Sintetizada a decisão regional com entendimento sedimentado através de Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST o recurso de revista contra ela assestado esbarra no óbice em que se erigem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.704/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO SIQUEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inadmitte-se o recurso de revista quando o aresto apresentado para demonstração de dissenso jurisprudencial não atende aos parâmetros de especificidade estabelecidos pelo Enunciado 296/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.705/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES PINTO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - A multa aplicada ao agravante em razão de ter havido oposição de embargos de declaração procrastinatórios, visto que todas as matérias controvertidas haviam sido decididas por meio de explícita adoção de tese a respeito, não induz ao entendimento de ter ocorrido violação do artigo 5º da CR, pois tal sanção é prevista na legislação processual. Desse modo, inclusive, estaria configurada a hipótese de violação apenas indireta do invocado dispositivo e não da sua literalidade, nos moldes exigidos pela alínea c do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.166/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HILIM COMÉRCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES
AGRAVADO(S) : AMILTON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ORTIS DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-746.170/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AILTON DELFINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
ADVOGADA : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.420/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMO PECLAT GOULART
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, enfrentando as questões relevantes debatidas na lide, não estampa ofensa a nenhuma disposição legal. PREQUESTIONAMENTO. Silente a decisão regional acerca dos temas ligados à incompetência e ilegitimidade passiva, o recurso de revista esbarra na ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST). DIVERGÊNCIA. Arestos inaptos e inespecíficos não abrem trânsito ao recurso interposto (artigo 896, "a", CLT e Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.496/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BELO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS EXIGIDOS PARA O RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS.

Não se dá provimento a agravo de instrumento interposto para processamento de recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.504/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.072/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE CRISTINA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERMÍNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa literal e direta à Constituição da República, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-748.221/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-748.227/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA
AGRAVADO(S) : SILVIO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DUARTE DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. INTERDIÇÃO. Não é vislumbrada ofensa ao preceito constitucional que trata da prescrição (artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88) na decisão que entende não prescrito o direito de ação, se entre a data da efetiva ciência do ato dispensatório e o decreto judicial de interdição do empregado não decorreu mais de dois anos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.250/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRET E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRÊMIO-MAQUINISTA-PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.623/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARCATTO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : VANIR ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CIRLENE WALICKOSKY DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo por instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

No processo do trabalho, à exceção daquelas sujeitas para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra a que, afastando a prescrição total declarada em primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-748.628/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITENCOURT
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA.
 A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo, por não observado o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-748.951/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-748.965/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TERSUL - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MS LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO
AGRAVADO(S) : ELIEL VALÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-749.819/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SILVIA PORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-750.505/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUSO APARECIDO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS À PREVI. Não reconheço as alegadas violações dos artigos 9º e 72, parágrafo único, do Estatuto da PREVI, 42, V, e 81 da Lei nº 6.435/77, artigo 37 da Lei nº 6.435/77 c/c artigo 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 81.240/78 e artigos

6º, § 4º, e 39, § 2º, do Decreto nº 81.240/78, até porque, conforme já dito pelo Regional, a existência de prazo de adaptação não autoriza a empresa a desrespeitar o artigo 31, § 2º, do Decreto nº 81.240/78 que determina a restituição das contribuições vertidas em parcela não inferior a 50% no caso de saída voluntária. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.554/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LEMAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE PHILETO DANTAS
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA NAVARRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.558/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.701/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EMERSON ROBSON ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA
 Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
 Decisão regional em consonância com o Enunciado 360 do TST. Impossibilidade de, na revista, ficar demonstrada a existência de violação de dispositivo de lei ou de divergência de julgados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.273/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VANDERLEI ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se revela apto ao processamento o recurso de revista que não demonstra a existência de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.015/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NICOLAU LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214/TST.
 Como já corretamente observado pelo juízo primeiro de admissibilidade, o Regional, ao anular a decisão de piso e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o julgamento do feito, emitiu pronunciamento de natureza não terminativa, circunstância que impossibilita o imediato acesso extraordinário, nos termos do Enunciado nº 214/TST
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.420/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR GONÇALVES MARI-NHO
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
AGRAVADO(S) : RUBIO PEREIRA UARTHIE E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. sintonizada a decisão regional com entendimento sedimentado através de Orientação Jurisprudencial emanada da SDI/TST o recurso de revista contra ela assestado esbarra no óbice em que se erigem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.465/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA. Não demonstrada, de forma cabal, a ocorrência de afronta à literalidade do dispositivo legal apontado, nem evidenciado, através de arestos paradigmáticos dotados de especificidade o conflito jurisprudencial, o recurso de revista não alcança êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.949/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBINO GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí *error in procedendo* a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.159/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, inobstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. É salutar que se esclareça ainda a ora agravante que qualquer tentativa de modificação da decisão do julgador deve ser conduzida por remédio jurídico específico, legalmente vocacionado a proporcionar a rediscussão da matéria impugnada, não podendo o jurisdicionado se valer dos embargos declaratórios como forma de prolongar o debate a seu livre alvedrio ou, ainda, como instrumento manifestamente tendente a obter a reforma da decisão, como equivocadamente pretendeu a reclamada na espécie dos autos.

II) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME EXCEPCIONAL DO ARTIGO 62 DA CLT NÃO CONSTATADO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL DE SEGUNDO GRAU. EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ENUNCIADO Nº 126/TST

O deslinde do tema mostra-se umbilicamente preso à matéria probatória. É que o Regional afastou claramente as duas únicas hipóteses que impediriam o direito de o obreiro obter ressarcimento pelo exercício de jornada suplementar, na forma como autoriza o art. 62 consolidado. Examinando os elementos de prova, concluiu pela inexistência quer do desempenho de função de confiança quer do exercício de atividades externas livres de controle de horário. Dessa forma, ilação em sentido antagônico apenas seria possível de se alcançar se o magistrado estivesse autorizado, nesse grau recursal, a manusear livremente o caderno processual, a fim de encontrar elementos que pudessem demonstrar premissa fática diversa, ao que, como se sabe, é inviável proceder, em face da natureza extraordinária que assinala o recurso de revista.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, *in totum*.

PROCESSO : AIRR-754.299/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM
AGRAVADO(S) : COPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-754.861/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE CASTRO RECKE ALVES
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

PRESCRIÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO - ANOTAÇÃO DE DISPENSA NA CTPS. A decisão regional, ao contrário do alegado pela parte, aplicou corretamente o instituto da prescrição bienal estabelecido no artigo 7º, XXIX, a, parte final, da Constituição, isto porque tendo ocorrido a extinção do contrato de trabalho em 9/6/93, ante a decretação de nulidade por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição, o prazo para a propositura da ação seria de 2 anos e esta somente foi ajuizada em 3/6/97, ou seja 4 anos após a extinção do pacto laboral. Ademais, uma vez declarada a nulidade do contrato de trabalho celebrado após a Constituição de 1988, ante a ausência do requisito do concurso público (art. 37, II, da CF), a empregada só faz jus ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo desprovido.

FGTS - PRESCRIÇÃO - Nos termos do Enunciado nº 362 desta Corte, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.863/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.028/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JORGE CAMASME LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.140/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GALVANOPLASTIA ELETROLÍTICA SÃO ROBERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : GEUSIVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OTHILIA SIQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.141/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.142/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA CARVALHO GOUVEA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASAS BURI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

A luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.314/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : ANDREA SEABRA CORREIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-756.315/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : METAMAR ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CAIO MÁRIO DA SILVEIRA BRUNO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DIFERENTES. AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO E VERSO. NECESSIDADE.

Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável a autenticação individual, admitindo-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.324/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VALTER GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento quando se verifica, efetivamente, que os pressupostos específicos do Recurso de Revista a que alude o art. 896 consolidado não foram observados pela Recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-757.451/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOMÍCIO CRAVEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece

quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art.

897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.



PROCESSO : AIRR-758.281/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BARCELLOS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA FONTOURA NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.441/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA MARISTELA S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
AGRAVADO(S) : ELEOCÁDIO NARESSI
ADVOGADO : DR. NARCISO BACCARIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.593/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AMARO EUGÊNIO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Recurso de Revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição só prospera quando demonstrada a ofensa direta e literal à Constituição Federal, como dispõe taxativamente o artigo 896, § 2º, da CLT e proclama o Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.595/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ARISTIDES MAXIMINO TAVARES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÍCERO FREIRE DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Recurso de Revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição só prospera quando demonstrada a ofensa direta e literal à Constituição Federal, como dispõe taxativamente o artigo 896, § 2º, da CLT e proclama o Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.308/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SILVIO CLÁUDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - Nos termos do Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.612/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : MILTON ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - O direito do empregado de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
HORAS EXTRAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. A divergência pretoriana para justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT, tem que ser específica, entendendo-se como tal decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.615/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ HACKBART SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não desconstituídos pelo agravante os fundamentos do despacho denegatório que se mantém. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-759.794/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PLICAÇÃO do caput do ARTIGO 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.501/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : GECILDO SANTANA DO PRADO NETO
ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218 da Súmula do TST) Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-760.691/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : MOACYR BABY
ADVOGADO : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.747/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CONDÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DA PERITA. O artigo 305 do CPC trata do prazo para a arguição de exceção de suspeição, entretanto, o Regional não emitiu tese a respeito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.936/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S) : NÉLSON MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Acórdão de Regional que não conhece de recurso ordinário em virtude de intempestividade decorrente de considerar como termo inicial do prazo a data de publicação da sentença no Diário Oficial e não a data posterior em que circula o Diário Oficial em comarca do interior. Inexistência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tampouco das regras previstas nos artigos 236 e 237 do CPC, se os próprios advogados da parte declaram em procuração que recebem intimações na capital. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.480/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALTER VERARDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS - As violações da Constituição indicadas na revista carecem do devido questionamento.

PROCESSO : AIRR-761.481/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ORMINIA LÚCIA DA MOTA BOGÉA
ADVOGADO : DR. NEY MADEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. - As violações-constitucionais indicadas na revista carecem do devido questionamento.



PROCESSO : AIRR-761.868/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : AIRTON MELO SOARES
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITAÇÃO FUNCIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-761.914/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : POLIPLAST S.A. - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : EDNEI SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDO-SO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INACABÍVEL recurso DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM agravo de instrumento. A PLICAÇÃO do caput do ARTIGO 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.920/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS

Em não decidindo a egrégia Corte com adoção de tese explícita acerca da matéria versada no verbete sumular tido como violado, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não prospera o Recurso de Revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.820/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : CÉLIO FERNANDO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LISBOA CRISTOVÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPTIDÃO PARA A PRODUÇÃO DE QUAISQUER EFEITOS. REVISTA QUE SE CONSIDERA INTEMPESTIVA

Assoma intempestiva a revista interposta além do prazo recursal de oito dias, sendo salutar registrar que os embargos de declaração opostos contra a decisão regional (fls. 399-400) não deram azo à produção de seus efeitos normais a que se reporta o caput do art. 538 do Código de Processo Civil, consistentes na força de interromper o prazo para a interposição de futuros recursos. É que a 2ª Turma do Regional recorrido deles não conheceu, porque manifesta a irregularidade de representação, não se podendo, em consequência, irrogar o efeito interruptivo àquilo de existência não considerada. Assim deve ser compreendido, ao menos em relação ao próprio embargante, que de forma alguma pode vir a se beneficiar de sua própria incúria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.823/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO SEHN
AGRAVADO(S) : ILDO DARCI HENRICH
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Afirmou o Regional que o pedido de horas extras é claro em relação à ausência de intervalo intrajornada e do seu consequente pagamento na forma de sobrejornada, na medida em que na própria sentença consta expressamente a alegação do Autor de cumprimento de jornada de trabalho das 8 às 16 horas, sem intervalo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.870/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KÁTIA LUCIANE MOLEZ
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA EQUIVOCADAMENTE PROFERIDO À LUZ DO ART. 896, § 6º, DA CLT. SILÊNCIO DA PARTE PREJUDICADA COM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA CAUSA. RESIGNAÇÃO CONFIGURADA

Muito embora a jurisprudência desta Corte venha percorrendo a linha exegética no sentido de ser completamente descabida a análise da admissibilidade do recurso de revista com base no artigo 896, § 6º, da CLT em reclamação trabalhista ajuizada em data anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, em virtude da circunstância de o rito processual não poder ser abruptamente alterado em momento posterior à data da propositura da ação, tem-se que o ora agravante não se insurgiu contra a mudança de procedimento operada pelo titular do juízo primeiro de admissibilidade. Dessa forma, a inércia da parte em declinar razões de inconformismo no tocante a essa peculiaridade oferecida nos autos impede qualquer alteração no andamento do feito, de modo a autorizar, em consequência, a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sob a ótica do art. 896, § 6º, da CLT. Trata-se, na hipótese, de silêncio eloqüente da parte vencida, que traduz a idéia de conformação com a emissão de juízo de admissibilidade de seu apelo sob a ótica da novel disciplina processual, impondo ao tribunal ad quem a obrigatoriedade de encostar-se, para efeitos de aferição dos pressupostos específicos de admissibilidade, no elenco das hipóteses permissivas contemplado no § 6º do art. 896 consolidado, sob pena de ignorar o famigerado princípio da inércia da jurisdição, verdadeiro norte dos órgãos judicantes no desempenho dessa atividade estatal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.229/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA NIZONETE DE MENEZES GOMES
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.234/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BAENA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - Nos moldes do Enunciado nº 126. Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.743/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BERNADETTE ROSANA CLINI LATINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO A QUE SE IMPUTA A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO

Nos termos do Enunciado nº 297/TST, o artigo reputado violado em recurso de revista deve ter sido previamente debatido pela Corte de origem, sob pena de carecer do necessário prequestionamento. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.772/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES VARJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST

"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - Com redação dada pela Res. 108/2001 DJ de 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Res. 22/1993 DJ 21-12-1993). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.939/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ALVES LOPES
AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. Os arestos de fl. 288 tratam de aspecto fático não enfrentado pelo Regional, que é a necessidade de avaliação do passado funcional do empregado como premissa para aplicação da pena máxima. Já os demais arestos tratam da necessidade de prova cabal para que se justifique o reconhecimento da falta grave praticada pelo Regional. Entretanto, segundo o Regional, ficou comprovada a adulteração perpetrada pelo Obreiro. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.635/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM
AGRAVADO(S) : MYRCÉA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia de peça essencial ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-766.402/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.123/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMUALDO JOCELINO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM GRAU RECURSAL.

A disposição contida no art. 13 do Código de Processo Civil é dirigida ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, competente para sanar os vícios que possam afetar o desenvolvimento inicial da relação jurídica processual. Deparando-se o julgador, em sede recursal, com a subscrição de apelo por advogado não habilitado para atuar no feito, a medida adequada a se tomar é deixar de conhecer do recurso por ausência de pressuposto processual, não havendo que se falar em conversão do julgamento em diligência para a regularização do processo. Ao menos esse tem sido o entendimento no âmbito desta Especializada, conforme se infere da antiga Orientação Jurisprudencial nº 149/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.124/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROMUALDO JOCELINO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM GRAU RECURSAL. RECURSO INEXISTENTE.

A disposição contida no art. 13 do Código de Processo Civil é dirigida ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, competente para sanar os vícios que possam afetar o desenvolvimento inicial da relação jurídica processual. Deparando-se o julgador, em sede recursal, com a subscrição de apelo por advogado não habilitado para atuar no feito, a medida adequada a se tomar é deixar de conhecer do recurso, por ausência de pressuposto processual, não havendo se falar em conversão do julgamento em diligência para a regularização do processo. Ao menos esse tem sido o entendimento no âmbito desta Especializada, conforme se infere da antiga Orientação Jurisprudencial nº 149/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.167/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VOLFRAN DE OLIVEIRA SALCIDES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Agravo desprovido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-767.177/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BARBOSA DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SIRLENE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NA JUSTIÇA TRABALHISTA DOS BENS VINCULADOS À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista".
AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-767.236/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO AMPARO VIANA FRANÇA
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE CARVALHO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. Os artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 494 e 543 da CLT, ao tratarem da exigência de inquérito judicial para a apuração da falta grave, não descartam o acatamento de denúncia pelo Ministério Público como procedimento capaz de verificar a procedência da acusação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.556/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LARISSA BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Recurso de Revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição só prospera quando demonstrada a ofensa direta e literal à Constituição Federal, como dispõe taxativamente o artigo 896, § 2º, da CLT e proclama o Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.576/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DELVAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS. Nos moldes do Enunciado Nº 126, Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A divergência pretoriana capaz de justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado, tem que ser específica, entendendo-se como tal decisões conflitantes que apreçam igual situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Incidência do Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.776/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : REGINA CELIA BRIZZI BRANDT PREVIATO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Sem demonstração da inequívoca afronta direta e literal da Constituição Federal, o recurso de revista se inviabiliza, ante o óbice em que se erigem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.230/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LAFIETE BARRETO DE MOURA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES
AGRAVADO(S) : TBM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMUNICAÇÃO TARDIA DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS AO EMPREGADO LICENCIADO. MERA IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

Encontrando-se o reclamante há muito tempo numa espécie de licença remunerada, beira já os lindes da ousadia sua pretensão de obter o pagamento de suas férias em dobro, de modo algum sendo possível conceber que fora surpreendido pela comunicação tardia do respectivo período de fruição. Conquanto tal não conste da letra fria da lei (art. 135 da CLT), deve-se ter presente que toda aplicação de uma regra de direito positivada deve pressupor o esgotamento de um processo interpretativo, processo esse que pode resultar de várias manifestações. Seja adotando exegese inclinada para a literalidade, seja estudando o sistema em que se encontra inserida a norma interpretanda, nunca pode o intérprete olvidar-se do fim que justifica sua introdução no ordenamento jurídico, o qual deve servir de verdade norte a todos os aplicadores do direito. E o fim da regra prescrita no art. 135 da CLT não é outro senão o de evitar que o trabalhador se surpreenda com a comunicação postergada do aviso de suas férias, permitindo-lhe planejar adequadamente o período de fruição, propósito que não se encontra presente na hipótese do trabalhador beneficiado com licença remunerada iniciada há longa data. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.231/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE SOUZA EDUARDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe à Agravante, na sua minuta de Agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição. Não veiculada nenhuma antítese à tese indeferitória, tem-se o Agravo como desfundamentado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.234/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LEONARDO VITORIO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. IVAIR DOMICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOCUMENTOS DO INSS

A tese trazida nos arestos diz respeito à comprovação do recebimento do auxílio-doença como corolário para a concessão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, entretanto a discussão que se travou nas instâncias ordinárias limitou-se à existência de incapacidade para o trabalho em face dos comunicados expedidos pelo INSS. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-769.235/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RODRIGO MARCELO COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - Nos termos do Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - A v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência reiterada desta Corte, como se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, verbis: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.152/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-770.459/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANNITA MEYER
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LEI Nº 7.238/84

Descabe a aplicabilidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/94, que dispõe acerca de indenização nas hipóteses de dispensa de empregado sem justa causa, tendo em vista que a autora espontaneamente aderiu ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.460/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO LUIZ LASNEAUX
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Cabia ao recorrente comprovar, no momento da interposição do seu recurso ordinário, a data em que havia sido recebida a notificação para ciência da decisão, a fim de afastar a presunção prevista no Enunciado nº 16 do TST. Considerando que não havia nos autos nenhum documento nesse sentido, não dispunha o Regional de outros elementos para aferição do prazo recursal além da referida certidão; não sendo plausível se exigir que este conhecesse circunstância alheia ao processo, especialmente por se tratar de uma excepcionalidade à regra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.639/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : SANDRO PORTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.928/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BENÍCIO SALOMÉ
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO INNECCO
AGRAVADO(S) : SUPERGASBRAS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A alegação de que os cartões apresentavam registros britânicos, sendo, por isso, inservíveis, inova a lide. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.929/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELISÃO JUDICIAL DA JUSTA CAUSA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O artigo 477 da CLT trata dos prazos para a quitação das verbas rescisórias e da punição em face do atraso na sua quitação. Não dispõe, por conseguinte, sobre o pagamento da multa em razão da descaracterização judicial da justa causa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.096/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADAIR MARTINS CORREA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DAS DIÁRIAS. Não se verifica a alegada violação dos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, tampouco contrariedade com os Enunciados 51 do TST, porquanto, na hipótese, uma vez que foi reconhecida a natureza indenizatória da parcela e porque confirmado que não houve supressão das diárias, mas, tão-somente, a alteração na forma de cálculo que, segundo o Regional, não causou prejuízos ao reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.104/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LINO RAMOS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A análise sistemática do artigo 37 da Constituição Federal revela que o fato de os empregados das sociedades de economia mista serem investidos em emprego público por concurso não atrai a incidência do artigo 41 da Lei Maior, pois inserido este em seção cujos preceitos se referem, especificamente, aos servidores públicos civis da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ademais, conforme previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição da República, no que concerne aos contratos de trabalho, aplicam-se-lhes

as disposições celetistas e a legislação complementar, por ser o regime jurídico próprio das empresas privadas, o que não lhes garante a estabilidade pleiteada.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.105/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BIGRAF - BAHIANA INDUSTRIAL GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MARISTELA MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Verificado que a pretensão inicial abrange o pedido de aviso-prévio, além de os fatos autorizarem a aplicação do direito pleiteado, não há que se cogitar em julgamento extra petita.

AVISO-PRÉVIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSIBILITADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

Se a pretensão recursal da parte, em sede de recurso de revista, mostra-se coesa à análise dos fatos e provas dos autos, fica obstaculizado o processamento de seu recurso.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.901/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ADEMILTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 140 desta Corte, no sentido de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária na época da sua efetivação. Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-337.469/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO Couto MACIEL

EMBARGADO : ELIZABETE GALVES RIBEIRO PIEGAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para sanar as omissões constatadas no v. acórdão embargado relativamente ao conhecimento do recurso de revista. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Constatando-se a omissão de exame de aspecto relevante da controvérsia, não ventilado nos arestos colacionados no arrazoado do recurso de revista, impõe-se o reconhecimento da inespecificidade da divergência cotejada no apelo conhecido e, conseqüentemente, da impossibilidade de conhecimento do recurso de revista pelo pressuposto contido na alínea a do artigo 896 da CLT.

2. Entretanto, prosseguindo-se no exame do apelo nos seus demais aspectos, constata-se que o conhecimento justificava-se em face da violação da garantia insculpida no artigo 5º, LV, da Constituição da República.

3. Com efeito, configura cerceamento do direito de defesa da parte o indeferimento de inquirição de testemunha que litiga contra o mesmo Reclamado, com o mesmo objeto, mesmo na hipótese de o Reclamante igualmente figurar como testemunha na ação por ela ajuizada.



4. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial para sanar omissões verificadas relativamente ao conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-352.497/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADEMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada, imprimir-lhes efeito modificativo, e determinar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 770/775 passe a ter o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo empregatício com o BANESPA, e, por conseguinte, a condição de bancário do autor, julgar improcedente a reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - Existindo no acórdão omissão no que se refere à análise de matéria versada no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, na forma do art. 897-A da CLT e do Enunciado nº 278 do TST.
Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-357.223/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : TELMA CRISTINA DE SOUSA MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do primeiro recurso de revista apresentado pelo Estado do Maranhão (fls. 224/232) no que se refere aos temas anteriormente sobrestados por este órgão julgador. Por unanimidade, não conhecer do segundo recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 265/284), em face de se verificar a preclusão consumativa.

EMENTA: PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO LABORAL - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.

O recurso de revista não preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Recurso não conhecido.

SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO MARANHÃO.

RECURSO DE REVISTA - DUPLO ARRAZOADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Considerando que da interposição de recurso decorre a consumação do ato processual de recorrer, não pode a parte, posteriormente, ainda que no prazo legal, aditá-lo ou complementá-lo, em face da preclusão consumativa. Esse princípio só não alcança a nova impugnação que estiver atacando o teor de ulterior decisão integrativa, aclaradora ou modificadora de outra já impugnada, emanada do acolhimento de embargos de declaração, o que não se constata *in casu*.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.109/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCO BALLOCCO
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO(S) : BRASPEKOE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Portando a decisão regional fundamentação, expondo as razões de decidir, abrangendo o tema debatido na lide, com realce a seus aspectos relevantes, de nulidade por cerceamento de defesa não padece, visto ter resgatado regularmente a prestação jurisdiccional, sem vislumbre de ofensa aos dispositivos legais pertinentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.126/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIÁ ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, absolvendo a reclamada da condenação imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO "APÓS-FÉRIAS". COMPENSAÇÃO. A gratificação "após-férias" instituída inicialmente em norma regulamentar e assegurada subsequentemente em decisão normativa, antes do advento da Carta Magna de 1988, sofre os efeitos da compensação em relação ao terço constitucional, já que tais vantagens desfrutam da mesma natureza jurídica e possuem igual finalidade. Entendimento e aplicação da OJ nº 231/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-363.524/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : LINO MARIANO
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação da sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários, observadas as verbas de natureza salarial e os percentuais previstos em lei, a serem recolhidos, posteriormente, aos cofres competentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Conforme estatuem os artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, deve a decisão determinar o desconto previdenciário incidente sobre as parcelas e valores deferidos ao empregado, onde couber, na forma da lei, para posterior recolhimento aos cofres competentes. Nesse sentido se encontram o Provimento nº 02/93 da CGJT e a OJ nº 32/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-366.097/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada, determinar que a parte dispositiva da decisão de fls. 292/297 passe a ter o seguinte teor: ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões ordinárias, determinar a incorporação ao salário da gratificação de função percebida pela empregada por vinte anos ininterruptos, bem assim o pagamento das parcelas acessórias postuladas nas letras b, c, d, e, f e g da exordial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existindo omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.
Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-366.166/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MONTENIL MONTAGENS INDÚSTRIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSIVAL SERRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 e seu § 3º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. É desta Justiça Especial a competência para apreciar e julgar questão relacionada aos descontos da Previdência Social e Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.620/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da dita Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-366.168/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : SERTEP S.A. - ENGENHARIA & MONTAGEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 e seu § 3º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. É desta Justiça Especial a competência para apreciar e julgar questão relacionada aos descontos da Previdência Social e Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.620/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da dita Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-366.906/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema reajuste salarial decorrente do Plano Bresser (IPC de junho/87) para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação o debatido reajuste salarial relativo ao IPC de junho/87, no importe de 26,06%, e suas repercussões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DE 26,06%. IPC DE JUNHO/87. Não constitui direito adquirido. Inteligência e aplicação da OJ nº 58, da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-367.064/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CELSO MUNIZ SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema planos econômicos para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes dos reajustes de 26,06% e 26,05%, referentes aos Planos Bresser e Verão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. REAJUSTES SALARIAIS. Não correspondem a direito adquirido os reajustes salariais em função dos Planos Econômicos denominados "Bresser" e "Verão". Inteligência e aplicação das OJs nºs 58 e 59 da SDI/TST. Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-367.119/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR MURATORI RIVERA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SALES CALEGARO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVEITAMENTO DO SERVIDOR DISPENSADO EM OUTRO EMPREGO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 2.421/88 NÃO CONFIGURADA.

Não faz jus à indenização adicional prevista no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.421/88 o servidor público celetista que, a despeito de ter seu contrato de trabalho rescindido em face da dissolução da sociedade de economia mista a que estava vinculado, passa a laborar, sem solução de continuidade, para outra empresa estatal. O pagamento da referida indenização estava condicionado ao não aproveitamento do servidor por outra entidade estatal, na medida em que buscava justamente amenizar os malefícios advindos da perda do cargo ou emprego público.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.371/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PIAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : LOISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema aviso prévio proporcional para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A norma inserta no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, no tocante à proporcionalidade do aviso prévio em razão do tempo de serviço, além do mínimo de 30 dias nela previsto e também no artigo 487, da CLT, não é auto-aplicável, porquanto dependente de lei regulamentadora. A longa omissão legislativa não comporta ser suprida pelo judiciário em sede de dissídio individual, tal como lhe é permitido fazê-lo no campo do dissídio coletivo, valendo-se, nesse caso, do poder normativo expresso no artigo 114, § 2º, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-368.934/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ELIZABETH FERNANDES NUNES
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL CUJA APLICAÇÃO SE RESTRINGE AO ÂMBITO TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL. PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.

Não comporta conhecimento recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando a controvérsia gira em torno da interpretação de dispositivo legal cuja aplicação se restringe ao âmbito territorial de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea "b", da CLT.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.365/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : H S C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIANE BELONY BERTARELLO
RECORRIDO(S) : SIMONE MARQUES BISSIGO
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, por força da limpeza de sanitários, mantidas, quanto ao mais, as decisões de origem.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial TST-SDI-1 nº170). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-370.037/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE
RECORRIDO(S) : JANAÍNA MARINHO VILLAÇA
ADVOGADO : DR. PERITIZ EJNESMAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 240/241) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que explicitasse os fundamentos pelos quais confirmou a sentença em relação aos temas "horas extras", "produtividade" e "prescrição das diferenças salariais alusiva ao Plano Bresser", ficando sobrestado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-372.118/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JORGE FURTADO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT.
 Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-372.588/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : FERNANDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO SEBA SALOMÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESSUPOSTO DEFINIDOR. A competência material se define pela natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo. Sendo ela fundada na existência de contrato de trabalho, sob a égide da CLT e as parcelas pleiteadas de cunho trabalhista, a competência da Justiça do Trabalho emerge do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-372.609/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ELÓI MARTIGNAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TRICHEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESSUPOSTO DEFINIDOR. A competência material se define pela natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo. Sendo ela fundada na existência de contrato de trabalho, sob a égide da CLT e as parcelas pleiteadas de cunho trabalhista, a competência da Justiça do Trabalho emerge do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-372.856/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ELIANE GEÓRGIA GRIZ FÉRRER
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: DA VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DO SALÁRIO ATRIBUÍDO POR OUTRAS FUNÇÕES. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, devem ser trazidos aresos específicos ou demonstrado violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A VENDEDOR COMMISSIONISTA. Não tendo as decisões paradigmas enfrentado hipótese idêntica àquela apreciada pelo acórdão recorrido, os aresos revelam-se inespecíficos, a teor do disposto no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

DA INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. O Regional, ao decidir a controvérsia, não se pronunciou a respeito do disposto no artigo 146 consolidado, tampouco foi instado a fazê-lo no momento oportuno, quando da interposição dos embargos declaratórios. Dessa forma, a matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Casa. Revista não conhecida.

DA DIFERENÇA DE FÉRIAS DEVIDAS EM DOBRO. A orientação inserta no artigo 137 da CLT é no sentido de que as férias concedidas após o prazo previsto no artigo 134 da CLT, ou seja, após os 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito a elas, deverão ser remuneradas em dobro. Intacto, portanto, o artigo 137 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-372.950/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ROSANA FÁTIMA RAMOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Garantia de emprego da gestante", e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. GRAVIDEZ OCORRIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.

Não se reconhece estabilidade à gestante na hipótese de gravidez ocorrida no curso do aviso prévio. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 40 da c. SBDI-I do TST.

APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.

É razoável concluir que os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º). Logo, não se vislumbra, na sua desconsideração, possibilidade de ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 ou do artigo 59 da CLT.

Recurso de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-374.079/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM GAÚCHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
RECORRIDO(S) : SANDRA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "Garantia de emprego acidentária - Reintegração" e "Apuração da jornada - Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) afastar a reintegração no emprego e restringir a condenação ao pagamento dos salários e consectários, desde a data da despedida até o final do período estável; b) determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DO TRABALHO. PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO INCABÍVEL.

Não cabe a reintegração da empregada após o exaurimento do período de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Nesta hipótese, torna-se devido apenas o pagamento dos salários e demais consectários do período compreendido entre a data da despedida e o final da garantia de emprego. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 116 da c. SBDI-I do TST.

APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos (Orientação Jurisprudencial n.º 23 da c. SBDI-I).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.299/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS CORDOVA BURI-GO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO MORAES
RECORRIDO(S) : JOSENILDO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGUMENTOS LEGIS - ILEGITIMIDADE. O recurso não prospera ante a atual, notória e iterativa jurisprudência desta corte, consolidada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais na Orientação Jurisprudencial n.º 130, do seguinte teor: "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Offício."

RECURSO DO MUNICÍPIO.

FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e a divergência de teses com os paradigmas de fls. 102/103 não ficaram evidenciadas, pois a tese do Regional demonstra que o reclamado renunciou ao direito à prescrição bienal quando deixou de arguí-lo na defesa e tratou somente da aplicação da prescrição quinquenal.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-374.895/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO BORGES DE RAMOS
ADVOGADA : DRA. JOSÉLIA A. KLOTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema "horas in itinere - previsão em acordo coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e os reflexos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - É bem verdade que a pactuação coletiva não deve ser respeitada naquilo que contrariar a proteção concedida ao trabalhador por meio de lei. Entretanto, o direito à percepção de horas in itinere não está previsto em lei, tratando-se de construção jurisprudencial consubstanciada no Enunciado n.º 90/TST. Não se enquadram, assim, as horas itinerantes no rol de direitos trabalhistas irrenunciáveis, de modo a poder justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe o seu pagamento. Recurso conhecido e provido quanto ao tema

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS Recurso não conhecido porque ausente o enfrentamento do tema pelo regional.

PROCESSO : RR-374.923/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JAIME MORAIS DE PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "horas in itinere - acordo coletivo" e "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido e os reflexos.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ACORDO COLETIVO - É bem verdade que a pactuação coletiva não deve ser respeitada naquilo que contrariar a proteção concedida ao trabalhador por meio de lei. Entretanto, o direito à percepção de horas in itinere não está previsto em lei, tratando-se de construção jurisprudencial consubstanciada no Enunciado n.º 90/TST. Não se enquadram, assim, as horas itinerantes no rol de direitos trabalhistas irrenunciáveis a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que restringe o pagamento das mesmas. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (E-RR 227.830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ de 3/4/1998, Decisão unânime; E-RR 245.482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/2/1998, Decisão por maioria; E-RR 285.344/1996, Ac. 5475/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ de 19/12/1997, Decisão unânime; e E-RR 216.762/1995, Ac.4682/1997, Min. Rider de Brito, DJ de 10/10/1997, Decisão por maioria). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.991/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PINTO
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTÔNIO ROSSETTO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Apuração da jornada - Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

EMENTA: APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. (Orientação Jurisprudencial n.º 23 da c. SBDI-I).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.106/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DE MOURA

ADVOGADO : DR. EDISON DEBUSSULO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PREVISTO EM NORMA COLETIVA. REVISÃO PELA LEI Nº 8.030/90. As normas estipuladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho não são imutáveis, estando sujeitas a alterações ou revisões a fim de se adequarem às injunções político-sociais supervenientes, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por regramento posterior, de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revisão deu-se pela vigência da Lei nº 8.030/90, que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores. Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria nele regulada de origem legislativa seja, posteriormente, disciplinada por novo diploma legal que lhe retire o fundamento de validade. Revista conhecida, mas desprovida. Incidência do art. 623 da CLT.

PROCESSO : RR-375.124/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MILTON PACHECO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A ação individual movida pelo reclamante, versando sobre o mesmo pedido e causa de pedir constante de ação promovida pelo sindicato de sua categoria profissional, como substituto processual, e onde consta seu nome no rol dos substituídos, configura inequívoca litispendência, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, inciso V, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.287/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA

RECORRIDO(S) : VERÍSSIMO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PAGA PELA ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. A jurisprudência consolidada na SBDI-I, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 207, é no sentido de a indenização, recebida pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, estar isenta da retenção do Imposto de Renda na Fonte, na mesma esteira da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 896, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-381.349/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação os honorários advocatícios a favor do Sindicato-autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Os honorários advocatícios a que alude o artigo 16, da Lei nº 5.584/70, dizem respeito à posição do Sindicato como assistente, na forma prevista no seu artigo 14, coisa diversa da sua presença na lide como substituto processual, nas hipóteses contempladas em lei. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-381.655/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO SILVA DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e, quanto ao Recurso da reclamada, conhecer por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST apenas quanto ao tema honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se não atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, notadamente quanto à assistência sindical, descabido o deferimento dos honorários advocatícios a favor do empregado-reclamante. Recurso de Revista da reclamada provido.



PROCESSO : RR-383.898/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Fundação Clemente de Faria. Banco Real", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido referente à complementação de aposentadoria. Prejudicado o exame do apelo no que se refere à inclusão de anuênios, comissão de cargo e gratificação semestral e natalina no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: I - **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA.** A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não se concebe que o órgão julgador seja passível de ser compelido a responder, de per si, cada uma de tantas indagações levantadas pela parte, feitas, aliás, em momento processual totalmente inoportuno, considerando-se a circunstância de que os embargos de declaração possuem campo de atuação restrito, qual seja, o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, desservindo-se, em última análise, como instrumento derradeiro para a obtenção da reforma do decisório, ao pretexto falacioso de se estar perseguindo o esclarecimento do ato judicial. Revista não conhecida quanto à preliminar. II - **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO REAL S/A E DA COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.** Além de a complementação de aposentadoria traduzir controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre as partes, o Tribunal Regional, debruçando-se sobre elementos probatórios dos autos, concluiu que tanto o Banco Real S/A como a Companhia Real de Crédito Imobiliário tornaram-se responsáveis solidários pelo pagamento da complementação, nos termos do art. 896 do Código Civil, o que afasta a pretensão recursal tendente a excluí-los da lide por ilegitimidade passiva ad causam. Recurso não conhecido, pela preliminar. III - **PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, o prazo prescricional de dois anos para a propositura da ação se inicia a partir do ato de concessão da aposentadoria, nos termos do Enunciado nº 326/TST, e não segundo a regra contida no Enunciado nº 294/TST, conforme equivocadamente vem defendendo os reclamados, justamente em razão da circunstância de que as alterações posteriores na regulamentação da complementação de aposentadoria não se aplicam em prejuízo do empregado admitido anteriormente às modificações operadas no estatuto originário. Recurso não conhecido, no particular. IV - **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.** Pode-se afirmar que o terreno onde se semeiam as discussões sobre o tema porventura ainda existentes já encontra-se estéril, tendo em vista que a c. SDI desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 157, consagrou o cabal entendimento no sentido de ser válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, do benefício previdenciário complementar. Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto. V - **CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE ANUÊNIO, COMISSÃO DE CARGO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NATALINA.** Prejudicado o exame da revista no particular, haja vista o provimento do apelo no tocante à complementação de aposentadoria, oportunidade em que se julgou improcedente a reclamatória naquele aspecto.

PROCESSO : ED-RR-384.092/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ROBERTO BOLÍVAR MARTINEZ GUILARTE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do reclamante e do BANCO.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DO BANCO.

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada.
 Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-384.756/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : CLOMAR ROBERTO MONTEMESSO
ADVOGADO : DR. EDSON GHETTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEF. Decisão em harmonia com o Enunciado 331, inciso IV, do TST, na sua atual redação, impede o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-385.529/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ADÃO WALDEMAR FARIA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : DELBY MACHADO
ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES DE DOMENICO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A ofensa à Constituição Federal, ensejadora da admissão do recurso de revista, deve ser direta e literal, na forma do artigo 896, alínea "c", da CLT. Necessário, portanto, que o dispositivo invocado ao menos trate especificamente da matéria discutida.

A suspeição da testemunha é matéria regulada pela legislação infraconstitucional (e não pelo art. 5º, LIV, da CF/88), de modo que não há como se vislumbrar a alegada violação literal.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.689/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ABB LUMMUS CREST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 137/138), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie fundamentadamente a respeito dos temas "validade do acordo de compensação de jornada" e "reflexos da verba paga sob a rubrica "auxílio-alimentação", ficando sobrestado o exame das demais questões ventiladas nas razões recursais.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.702/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ARMANDO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de afastar o decreto de reintegração, restabelecendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação de consignação e procedente em parte a reconvenção, observados os seus termos conclusivos (fl.202).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. O empregado que opta, livremente, pelas regras do novo regulamento da empresa, onde, tal como o anterior, há previsão de dispensa para propiciar redução do quadro de pessoal por descontinuidade de trabalho, não se encontra ao amparo de estabilidade alguma, sendo que a alteração havida, fruto de livre adesão, não tangencia o artigo 468/CLT nem contraria o que reza o Enunciado 51/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-386.298/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROSANA XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-388.478/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO MORAES BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas prescrição quinquenal, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição quinquenal se conte a partir do ajuizamento da reclamatória; que a incidência da correção monetária se dê após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; e para autorizar os descontos previdenciários, onde couberem, observados os percentuais e teto previstos na lei específica e a retenção do IR na fonte, observado o valor total do crédito a favor do reclamante, respeitados o limite de isenção, as faixas e alíquotas pertinentes, como previsto em lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEBÍTADO. COMPUTO DO TEMPO. CTPS. Se a questão não foi debatida e nem decidida, o recurso carece de objeto. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL.** A prescrição quinquenal conta-se a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista. OJ Nº 204/SDI/TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** É parcial a prescrição atinente às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Enunciado 274/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incide após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação salarial. OJ nº 124/SDI/TST. **DESCONTOS INSS E IR.** Competente a Justiça do Trabalho para apreciar a questão. OJ nº 141/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-388.538/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Apuração da jornada - Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.
EMENTA: APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.



É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos (Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.534/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMAS EMPRESÁRIA E CONVENCIONAL.** Assentando a decisão recorrida, por um prisma, que as normas empresárias não contemplam a estabilidade no emprego e que a dispensa se alicerçou em uma das previsões contidas no regulamento da empresa e, por outro ângulo, que a estabilidade assegurada em norma coletiva se vinculava à presença de doença profissional, situação não mais reinante à época da rescisão contratual, ela clama por sua ratificação, restando descredenciado o conhecimento do recurso de revista, posto não evidenciada nenhuma violação a dispositivos legais, nem demonstrado conflito de teses. RR não conhecido.

PROCESSO : RR-391.951/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : SIDNEI NESI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGÊNIO ZOMER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL HENRIQUE LAGE
ADVOGADO : DR. ENIR ANTÔNIO CARRADORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESSUPOSTO DEFINIDOR.** A competência material se define pela natureza da relação jurídica e da pretensão deduzida em juízo. Sendo ela fundada na existência de contrato de trabalho, sob a égide da CLT e as parcelas pleiteadas de cunho trabalhista, a competência da Justiça do Trabalho emerge do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-392.021/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLIVA NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e conhecer do recurso adesivo do reclamante quanto ao tópico "horas in itinere" por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere nos termos propostos na inicial, bem como quanto ao tema "restituição dos descontos - Unimed e Arco" por violação para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam devolvidos os descontos efetuados anteriormente a 28/6/93.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal

extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 do TST impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso conhecido e provido. **RECURSO ADESIVO DO AUTOR. HORAS EXTRAS/TURNO DE REVEZAMENTO/ NULIDADE /JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** A Corte revisanda apenas adequou a hipótese à situação fática comprovada nos autos. Não há que se falar em decisão além do pedido. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ENTRESSAFRA. VIOLAÇÃO INDIRETA - O art. 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação ao princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea e do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS "IN ITINERE".** "Tempo de serviço. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". Enunciado nº 90 do TST. Recurso conhecido e provido. **AVISO-PRÉVIO - CÔMPUTO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO.** Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos Salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST impede o conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-393.053/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE CINTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas anteriores a 13 de dezembro de 1986; conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo; conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por dissenso de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido; e conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos reclamantes, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DA VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DA PRESCRIÇÃO.** O marco inicial da prescrição quinquenal é a data da propositura da ação, visto que a circunstância de constar do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo não quer dizer que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Constituição Federal. Revista conhecida e provida. **DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido. **DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR,**

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, quanto a estes tópicos, mostrou-se desfundamentado, tendo em vista que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 consolidado, pois a parte não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido nem apresentou arestos sobre o tema, a fim de se aferir possível divergência de teses. Recurso não conhecido. **DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização do autor e ante a inexistência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso conhecido e provido. **DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-393.060/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JORGE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Embargos de Declaração providos parcialmente para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes qualquer efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-393.598/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO FIDÉLIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIUD GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração a que nego provimento.

PROCESSO : ED-RR-396.656/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : DÉBORA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, complementando-se a r. decisão embargada nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS Evidenciada a omissão alegada, acolhem-se os embargos declaratórios para se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-396.657/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CLÁUDIO EDUARDO PIDNER
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.



PROCESSO : RR-398.125/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e no que tange ao acordo individual de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, e, ainda, que se exclua da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (OJ nº 182/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-398.201/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ROBERTO CÉSAR DOS SANTOS DIAS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMAS EMPRESÁRIAS. A opção livre, consciente e vantajosa do empregado pelas novas normas empresárias, que passaram a coexistir com as anteriores, preservadas àqueles que dela não quiseram abdicar, é válida e produz todos os efeitos decorrentes do ato praticado. Essa alteração não se encaixa na vedação estampada no artigo 468/CLT, nem colide com o entendimento inserido no Enunciado 51/TST, estando, diversamente, em sintonia com a tese adotada na Orientação Jurisprudencial nº 163/SDI/TST. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-401.883/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA MARQUES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de que, sanando omissão, os fundamentos aqui expostos integrem o acórdão de fls. 218-21.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO
Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada.
Embargos declaratórios aos quais se dá provimento.

PROCESSO : RR-402.583/1997.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - POLÍCIA MILITAR

PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : GILCIRLENE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA DO TST. INSERVÍVEL.

Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma é oriundo de Turma do TST. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de revista do Estado do Acre não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.623/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

RECORRIDO(S) : RUY DIAS GIGANTE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO - O jus variandi patronal não é absoluto e há que ser exercido com cautela. Devem concorrer a necessidade de serviço e o não-prejuízo para o empregado. Ausentes os dois requisitos, configura-se alteração lesiva do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-RR-403.488/1997.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ERNANDI NOGUEIRA BARROS

ADVOGADO : DR. HUGO SAMUEL ALOVISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACOLHEM PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-403.570/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : RIO NOVO - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALLA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice relativo à URP de fevereiro/89 aos salários.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.082/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO FAUSTO LEME

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : VIA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. TIEKO SAITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-406.615/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LEONARDO LUIZ MACHADO PINTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. Sendo de natureza extraordinária, o recurso de revista cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126, do TST.

2. Na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional de que o Reclamado comprovou que a ajuda de custo concedida aos paradigmas decorre de condições personalíssimas, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-406.776/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRIDO(S) : JÚLIO GEREMIAS IZAC

ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALO RONCONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos referentes ao período posterior à entrada em vigor da Lei Municipal nº 370/90. Custas inalteradas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGIME JURÍDICO ÚNICO DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DA CLT.

A instituição de regime jurídico único de conteúdo idêntico ao da CLT não descaracteriza a natureza institucional da relação jurídica existente entre o Município e seus servidores, razão pela qual falcete competência a esta Justiça especializada para dirimir os conflitos referentes ao período posterior à implantação de tal regime.

PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. ARGUICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE.

O Ministério Público não tem legitimidade para, na qualidade de *custos legis*, arguir a prescrição de direitos patrimoniais, ainda que o reclamado seja pessoa jurídica de direito público. Inteligência dos artigos 166 do CC, 219, § 5º, do CPC e 129, inc. IX, da CF/88. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-408.348/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : ELIAS LEANDRO DE RAMOS NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Imposto de Renda - critério de recolhimento" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados sobre o montante total a ser pago ao Reclamante, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILITADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Fica descortinada a verdadeira intenção da parte quando, objetivando escapar da proibição contida no Enunciado nº 126/TST que impede o regular acesso extraordinário, procura atribuir à controvérsia instaurada novo colorido jurídico, mediante argumentos no sentido de ter havido, in casu, quebra da regra que determina o titular da incumbência do ônus probatório. Revista não conhecida, neste ponto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO.** Alcançando o recorrente antecipadamente, por ocasião do julgamento de seu recurso ordinário, a finalidade buscada em sede de recurso de revista, na parte em que defende sejam os descontos previdenciários efetuados sobre o valor total da condenação, impõe-se obstaculizar a via derradeira de jurisdição, por ausência de interesse recursal que justifique o manuseio de seu recurso. Recurso não conhecido, no particular. **IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigido monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-410.121/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S. A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. LUCIANA CARVALHO ARAÚJO DIÉHL
RECORRIDO(S) : HOMERO JOSÉ DO COUTO D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. ITAMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso arremido na alínea "a", do artigo 896, da CLT, que não demonstra o dissenso jurisprudencial específico, carece de subsídio válido à admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-411.344/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LIBERALINA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-412.128/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : OSVALDO MARQUES CUNHA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 118 da c. SBDI-I desta Corte, havendo tese explícita sobre a matéria discutida pela parte, é irrelevante que o acórdão recorrido não contenha referência expressa ao dispositivo legal invocado para ter-se como prequestionado este.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Não há como se vislumbrar contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte se a decisão regional expressamente consigna que não foi demonstrado o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, premissa que não pode ser alterada na instância extraordinária (Enunciado nº 126 do TST):

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.142/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM
RECORRIDO(S) : FELIPE VOGADO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, por incabível. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ATAQUE IMEDIATO INCABÍVEL.

Decisão regional que anula o processo e determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para reabertura da instrução, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.194/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.196/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDMÁRCIA CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 198/199), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie explicitamente sobre as questões argüidas pelo reclamado quanto à base de cálculo da gratificação semestral. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões relevantes para solução da causa e oportunamente argüidas pela parte. A omissão do julgado inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 desta Corte, configurando negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.031/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ALBERTO TERRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS, AJUDA-ALIMENTAÇÃO E CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria, por ser vantagem unilateral, desafia, quanto aos critérios de sua concessão, interpretação restritiva. Assim, indevida a integração de horas extras, ajuda-alimentação e cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto constituem parcelas não incluídas no conceito de "remuneração", inserido no art. 10, da Resolução 1-609/64. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-419.571/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMAR JÚLIO DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-423.235/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BENEDITA BRITO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omissão do acórdão, postula manifestação sobre teses inovatórias.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-424.483/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : APARECIDA ALVES VILELA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-434.545/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
EMBARGADO : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, reconhecendo omissão no julgado, acrescentar ao seu dispositivo o deferimento dos reflexos das horas extraordinárias precontratadas também no 13º salário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado determina o provimento do recurso para serem analisados, desde logo, os reflexos não apreciados.



PROCESSO : RR-434.778/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

RECORRIDO(S) : SYOMARA GUERRA BAHIA

ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Unanimemente, julgar prejudicado o recurso da União Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de reajuste dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Recurso provido.

RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.

Fica prejudicado o recurso da União, ante o provimento do apelo do Ministério Público, que satisfaz o objeto da revista da reclamada.

PROCESSO : RR-443.586/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

RECORRIDO(S) : DORACI BELO RAIMUNDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. Em razão de a mudança de regime jurídico deceletista para estatutário importar na extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, flui a partir da referida mudança. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.778/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO(S) : ARMINDA MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST apenas no tocante à verba honorária para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios fixados pelo decisor de segundo grau.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. SITUAÇÃO JURÍDICA COMPREENDIDA EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. ENTENDE-SE COMO MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, DÊS QUE NÃO IMPLIQUE EXCESSO NA JORNADA EFETIVAMENTE TRABALHADA. INTELECÇÃO QUE SE EXTRAÍ DO ANTI-GO ENUNCIADO Nº 88/TST. É cediço que antes da vigência da Lei nº 8.923/94 muito se debateu sobre as conseqüências da não-observância, pelo empregador, do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. O acréscimo normativo operado em sua redação espancou por vez as discussões travadas nesse sentido, impondo a obrigatoriedade de o empregador remisso remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Todavia, cuidando-se de situação jurídica compreendida em momento anterior à vigência do § 4º do dispositivo em comento, tem-se imperioso o estudo do tema com olhos voltados para a antiga disciplina oferecida no Verbete nº 88, que dispunha tratar de mera infração administrativa a não-concessão do intervalo destinado ao repouso e alimentação, dês que o comportamento faltoso do empregador não implicasse excesso na jornada efetivamente trabalhada, circunstância esta expressamente

afastada da hipótese vertente pelo Regional, consignando, ao revés, após detido exame sobre o material probatório, haver a reclamante despendido sua energia de trabalho durante os períodos legalmente vocacionados ao descanso, implicando acréscimo de jornada que não foi adequadamente remunerado. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : ED-RR-462.583/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : DRA. EDITH GONDIM

EMBARGADO : ZEFERINA CARDOSO JUSTINO

ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-474.150/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY

EMBARGADO : MICHELLE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MARÍ - PB

ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar o erro material cometido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar o erro material cometido.

PROCESSO : RR-484.025/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

RECORRIDO(S) : HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSENTE O DEVIDO PREQUESTIONAMENTO - pressupostos de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. E-RR 56.536/92, Ac. 2501/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 21/6/96, decisão unânime; AGERR 92.093/93, Ac. 1535/96, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ de 3/5/95, decisão unânime; E-RR 71.073/93, Ac. 1103/96, Min. Leonardo Silva, DJ de 20/9/96, decisão unânime; E-RR 42.284/91, Ac. 4726/94, Min. Ney Doyle, DJ de 3/2/95, decisão unânime.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REINCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE - CÔMPUTO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

Não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação do preceito de lei invocado, tem-se como não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista insculpido no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-486.694/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE PAULA

LA) PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, referentes aos meses de setembro a novembro de 1996, de forma simples, e com base no valor acordado pelas partes; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-RR-493.202/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ARI NELSON COLI

ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-512.138/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : SÍLVIO WAGNER DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo da correção monetária a contar do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento predominante desta Corte, consagrado no Precedente nº 124 da SDI-1 é de que: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso provido.

PROCESSO : RR-515.472/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALITRE

ADVOGADO : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária relativa aos meses de março a dezembro de 1996 e dois dias do mês de janeiro de 1997, com base no valor acordado pelas partes, de forma simples; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-515.835/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ADÉLIA MARIA VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de outubro a dezembro de 1996, janeiro de 1997 e de vinte e um dias do mês de fevereiro de 1997, de forma simples, bem como à complementação para o salário mínimo, por força do disposto no artigo 515 do CPC; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi apreciada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a complementação para o salário mínimo, por força do disposto no artigo 515 do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.345/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBICUITINGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA EDILCA FERREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIA PINHEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas pelos reclamantes, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa

razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se não postulado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-519.316/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADIMAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST.**

Decidindo o Tribunal *a quo* em sintonia com a diretriz traçada pelo Enunciado n.º 360 do TST, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", obstando está o recurso de revista, por não se configurar qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, "a", da CLT.

APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. PREVALÊNCIA DA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDENCIAL DO TST.

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da c. SBDI-I do TST e incidência do Enunciado n.º 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.693/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EGIRLÂNIA MARIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. POTENGI ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FREIRES BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se não postulado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-527.472/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO.
EMBARGADO : JOSÉ ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-535.142/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERÔNIMO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se não postulado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-535.157/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PEREIRA MAIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALITRE
ADVOGADO : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de novembro e dezembro de 1992, abril a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Paraná. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-542.150/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALCIDÉSIO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos incisos XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição da República apenas quanto ao tema "violação à coisa julgada - caracterização de erro de cálculo - extrapolação da atuação de ofício do juízo de execução" para, no mérito, dar-lhe provimento para retabeler os cálculos homologados às fls. 753 quanto à parcela referente à indenização de 15 salários, mantida quanto ao mais a r. sentença de fls. 800-2.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DA CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. DO EXTRAPOLAMENTO DA ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. A discussão em torno do alcance da coisa julgada estabelecida pela sentença exequenda em nada corresponde com as exceções previstas para a caracterização do erro de cálculo consignada na decisão da Excelsa Suprema Corte e que autorizaria a investida de ofício do juízo de execução no afã de corrigir o processo de execução com lastro no artigo 878 da CLT, ou mesmo no artigo 765 da CLT. Pela análise da hipótese dos autos não há como se descortinar a existência de erro de cálculo pela inclusão de parcela indevida, pois a coisa julgada se refere aos pedidos de deferimento de todas as vantagens e acréscimos oriundos de normas coletivas, o que torna a inclusão da indenização de 15 salários aspecto vinculado ao alcance da coisa julgada, não se inferindo de maneira incontinente o equívoco na sua inclusão nos cálculos apresentados. O erro, segundo a orientação do precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, deve se estabelecer de forma incontestável, qual seja a inclusão de parcela especificamente não requerida ou não deferida, ou a exclusão de parcela requerida e deferida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.717/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de julho a outubro de 1996, com base no valor acordado pelas partes, de forma simples, bem como à complementação para 50% do salário mínimo, por força do disposto no artigo 515 do CPC; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e à diferença para o salário mínimo, por força da devolutividade recursal.

Recurso de revista de que se conhece e à que se dá provimento.

PROCESSO : RR-545.718/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997, e à complementação para 50% do salário mínimo, por força do disposto no artigo 515 do CPC; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à complementação para o salário mínimo, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-545.719/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCILÊDE GONZAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997, bem como à complementação para 50% do salário mínimo, por força do disposto no artigo 515 do CPC; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à diferença para o salário mínimo, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-545.860/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANNIBAL BERTOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos de Declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-550.556/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : OLAVO BRONZI FILHO
ADVOGADO : DR. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BRÁZ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se verifica a nulidade argüida, porquanto a decisão regional atendeu ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, explicitando na análise dos embargos declaratórios os motivos pelos quais não é viável a pretensão do reclamante. Recurso não conhecido.

EMPREGADO CONTRATADO POR SEGURADORA - CARACTERIZAÇÃO. Pacífico é o entendimento de que os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários. Inteligência do Enunciado n.º 119 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.063/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MAREGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1 - ESTABILIDADE CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

2 - IPC DE JANEIRO/89

Tendo em vista que o único paradigma transcrito para o cotejo de teses não indica a fonte de publicação ou repositório autorizado em que foi publicado, conforme disposto no Enunciado n.º 337 do TST, não há como o recurso ser conhecido.

3 - ISONOMIA DE PERCENTUAL

4 - ADICIONAL DO DL 1971/82

5 - INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS

Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, ante a falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado n.º 297 desta Corte.

6 - HORAS EXTRAS

Consoante se verifica da leitura atenta do v. acórdão regional, não houve manifestação expressa do julgador acerca de possível inversão do encargo probatório, mas expressa interpretação da prova produzida nos autos. Não há, portanto, que se falar em inversão do ônus da prova, que, aliás, não se confunde com a questão em torno da valorização ou valorização do conjunto probatório.

7 - INCORPORAÇÃO DE DIÁRIAS

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado n.º 126 do TST.

8 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL

Não há como prosperar o recurso de revista se o único paradigma trazido a cotejo a fl. 655 não indica a fonte de publicação ou repositório autorizado em que foi publicado, conforme disposto no Enunciado n.º 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-551.883/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE(S) : AYRTON MOTTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Fica prejudicada a análise do recuso adesivo dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação concedido em caráter permanente aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade, aos aposentados e pensionistas por força da norma interna por ela instituída foi incorporado ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pela empregadora produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta Corte, consubstanciado nos Enunciados 51 e 288/TST.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES
 Com a interposição do recurso de revista, a parte renunciou ao recurso adesivo subsequente ao apelo da outra parte, esgotando sua oportunidade de insurgência. Prejudicada a análise do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-552.301/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : SIMÃO SZYMCAK
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca da decisão embargada.

Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-564.116/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de coisa julgada, mas negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso pela prejudicial de prescrição. Ainda por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Lei de Anistia - cômputo do tempo de afastamento para efeito de indenização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contagem do tempo de afastamento do empregado seja considerada tão-somente para efeito de aposentadoria.

EMENTA: LEI DE ANISTIA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. Não há que se atribuir efeitos de coisa julgada a acordo extrajudicial homologado por Juiz Distribuidor, em procedimento de jurisdição voluntária, sob pena de se negar vigência ao preceituado no art. 831, parágrafo único, da CLT, que confere eficácia de decisão irrecorrível estritamente à conciliação ocorrida nos processos de jurisdição contenciosa. Revista conhecida e desprovida.

LEI DE ANISTIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido de ser indevido o cômputo do tempo de afastamento do servidor anistiado pela Lei nº 6.683/79 para efeito de pagamento de indenização. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-567.046/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JOÃO GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos descontos em favor da Cassi e Previ, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da Cassi e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. DESCONTOS. CASSI. PREVI

1. Lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil — CASSI, porquanto, apesar de ostentarem personalidade jurídica própria, distinta do Banco do Brasil, são com ele solidárias por força de regulamento patronal, que se integra ao contrato de trabalho celebrado entre as partes.

2. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos descontos em favor da Cassi e Previ, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da Cassi e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

PROCESSO : RR-581.359/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : AGENOR DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHA
ADVOGADO : DR. FÁBIA SABÓIA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se não postulado.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-583.017/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
RECORRENTE(S) : MÔNICA DE ABREU REGGI
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO - APCEF/SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de todos os recursos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA SOLIDARIEDADE. Não ficou configurada a violação dos artigos 2º e 3º da CLT, uma vez que a prova dos autos revelou a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a FUNCEF, tais como personalidade, onerosidade, subordinação e exclusividade. E, mais, quanto ao reconhecimento da solidariedade, também, ficou provado que a Caixa Econômica Federal subsidiava as despesas da FUNCEF, empresa com a qual foi reconhecido o vínculo empregatício. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A decisão Regional que determinou a incidência dos descontos sobre o total da condenação está em perfeita harmonia com o Precedente nº 228 da SDI do TST. Revista não conhecida. DOS REAJUSTES SALARIAIS. As violações dos artigos 126, 128 334, III, do CPC carecem do devido prequestionamento. O primeiro aresto transcrito a fl. 643 mostra-se inespecífico por abordar a prescrição e o desvio de função.

Já o segundo de fl. 643 desmerece ao fim colimado por ser oriundo do mesmo Regional, hipótese não contemplada pela alínea a do art. 896 da CLT, após a alteração da Lei nº 9.756/98. Os demais falam dos limites da sentença, hipótese não analisada pelo Tribunal de origem. Revista não conhecida. III - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se a inexistência da nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, pois todos os temas foram analisados pelo Regional, embora em desacordo com a vontade do banco, não havendo que se falar nas violações indicadas. Revista não conhecida. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COISA JULGADA. Não ficou configurada a violação dos artigos 2º e 3º da CLT, uma vez que a prova dos autos revelou a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a FUNCEF, tais como personalidade, onerosidade, subordinação e exclusividade. E, mais, quanto ao reconhecimento da solidariedade, também, ficou provado que a Caixa Econômica Federal subsidiava as despesas da FUNCEF, empresa com a qual foi reconhecido o vínculo empregatício. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. A discussão sobre a pertinência dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, carece do devido prequestionamento. Aplicação do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não há que se falar em contrariedade com o Enunciado 113 do TST, pois, segundo comprovado, a autora não era bancária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-583.376/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSÓRIO JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

A competência em razão da matéria na espécie é desta Justiça Especializada, conforme determinação constitucional, isto porque INSTITUÍDA A COMPLEMENTAÇÃO EM FACE DO CONTRATO DE TRABALHO, independente da facultade do empregado filiar-se ou não a instituição previdenciária. E TRADUZINDO OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA EXATAMENTE APÓS A SUA RESCISÃO, POR FUNDAÇÃO, INSTITUÍDA PARA ESSE FIM PRECÍPUO.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Recurso não conhecido por não demonstrada a divergência jurisprudencial pela incidência do Enunciado 296 do TST, bem como não caracterizada a ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-584.307/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JULIMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALO MÍNIMO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PREVISTA EM PORTARIA DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. É válida a autorização da Delegacia Regional do Trabalho para a empresa reduzir o intervalo mínimo intrajornada de uma hora para trinta minutos para os empregados que trabalhem em jornada contínua que exceda de seis horas, sem que o período subtraído seja considerado como hora extraordinária, à luz do disposto no art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que o ato do executivo a que se submeteu a empresa encontra delegação expressa na legislação consolidada, segundo a direção do art. 71, § 3º da CLT e, subsequentemente, da Portaria MT/GM 3.116/89. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.507/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MILTON ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ÂNGELA DIAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ



DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-596.538/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : TERTULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Na linha do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI/TST "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Já na dicção do Enunciado 362/TST "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS". Decisão regional que afronta esse posicionamento jurisprudencial superior não tem como prevalecer. Recursos de Revista providos.

PROCESSO : RR-618.555/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. MARIZILDA DA COSTA SOARES DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ELIZETE CARDOSO FERRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado. Por igual votação, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do contrato de emprego no período posterior à aposentadoria e excluir da condenação o pagamento da verba "sexta-parte" relativa a este período contratual, bem como do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBA "SEXTA-PARTE" - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

É incabível recurso de revista com fundamento em afronta à Constituição Estadual, nos termos do artigo 896 da CLT, e, ainda mais, quando as teses veiculadas pelo recorrente carecem de prequestionamento, à luz do Enunciado n.º 297, uma vez que o acórdão recorrido limita-se a afirmar que não haveria "elemento evidenciador da alegada inconstitucionalidade", sem adotar tese específica sobre os temas e dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso de revista do Município de Suzano não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, em se tratando (o empregador) de Município, submetido à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta porque ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito aos salários dos dias trabalhados que eventualmente não tenham sido pagos (Enunciado n.º 363 do TST).

Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-619.550/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO : ANTÔNIO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO V. HERRERA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VISLUMBRA-DAS.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT.

Embargos conhecido e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-625.428/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : DONIZETTI APARECIDO PINTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-627.982/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TAXI VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TAXI NOVO RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista da empresa Taxi Verde Ltda., tendo em vista tratar-se de matéria idêntica ao recurso analisado.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - Não se verifica a nulidade argüida, porquanto a decisão regional atendeu ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, explicitando tanto na análise do Recurso Ordinário quanto nos Embargos Declaratórios os motivos pelos quais não é viável a pretensão da Reclamado. Recurso não conhecido.

II - PRESCRIÇÃO - Correto o procedimento adotado pela Corte de origem que, pela provas dos autos, entendeu não caracterizada a prescrição, porquanto o termo final do vínculo empregatício se deu em 19/7/93 e a ação foi ajuizada em 3/11/93. Não conheço.

III - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

A alteração do entendimento contido na decisão regional em torno da existência dos pressupostos legais de constituição da relação de emprego está na dependência, necessariamente, do exame do conjunto probatório dos autos, procedimento não autorizado em grau extraordinário de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.946/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WANTOIR GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto aos temas "reintegração - estabilidade" e "diferenças salariais - Plano Bresser - cláusula normativa - norma programática" para cassar o ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração dos empregados, fazendo-se excluir da condenação as parcelas daí decorrentes, bem como para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: SUCESSÃO-A hipótese é de aplicação do princípio da despersonalização do empregador, em que a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Assim, tem-se que o negócio jurídico entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implicou típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - já se encontra pacificada no âmbito deste egrégio Tribunal Superior, posicionamento no sentido de que somente os servidores públicos celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, o que não se coaduna com o caso específico dos autos, visto que o reclamado era uma sociedade de economia mista, não se caracterizando, assim, o suporte jurídico garantidor da reintegração promovida pelo Tribunal de origem.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA

Impossível pensar na concessão de reajuste salarial previsto em norma coletiva, quando essa previsão condicionava, para o pagamento do reajuste, a negociação entre a empresa e o sindicato para fixação de formas e condições de tal pagamento, que não se ultimou. Pelo que não há se falar em responsabilização do empregador pelo simples aspecto de que a norma era programática e que sua aplicabilidade era mediata e condicionada.

Recurso provido para se julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-635.644/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : AMÂNDIO JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos em favor da Cassi", "Base de Cálculo das Horas Extras" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o reclamado a efetuar os descontos relativos à Cassi, excluir da condenação a inclusão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - A decisão regional funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí porque a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI

Este Tribunal, inclusive por intermédio da colenda SDI, já se pronunciou acerca do tema, considerando que os empregados, sem sombra de dúvidas, beneficiaram-se durante todo o contrato de trabalho dos benefícios decorrentes da adesão aos planos de saúde, mesmo após à aposentadoria, o que não se confunde com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse dos empregados.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Neste aspecto a decisão regional contrariou os termos do Enunciado 253 do TST que, expressamente, exclui do cálculo das horas extras a gratificação semestral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Também neste ponto deve ser provido o recurso porque a decisão regional se afastou da jurisprudência dominante e da legislação quando deferiu ao autor os honorários advocatícios enquanto que ele recebe muito mais do que dois salários mínimos mensais e não se encontra em situação econômica que não lhe permita demanda, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, na hipótese, apenas um requisito comprovador do pretensão direito foi cumprido, ou seja, não basta estar o Autor assistido pelo sindicato da categoria, há também que cumprir o outro pressuposto relativo à condição econômica, o que não ocorreu.

PROCESSO : RR-652.986/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : RENATO MAURO ANTUNES
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - AP E ADI - Quanto ao tema em questão a Corte Regional não estabeleceu tese jurídica a ser confrontada. DIZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.206/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.
ADVOGADA : DRA. CLÁDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : EDYR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBO-SA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da demandada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter-se alegado que a rescisão contratual da reclamante ocorreu dentro do prazo legal, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.611/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA SOARES
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-664.772/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS MAIRTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao 7º Regional, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, esclarecendo se o trabalho do advogado reclamante era prestado em caráter de exclusividade ao banco reclamado.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo dispõe a Lei nº 8.906, de 04.07.1994, em seu art. 20, "caput", parte final, a prestação de trabalho, pelo advogado, na condição de empregado e em caráter exclusivo configura hipótese fática excludente da jornada de quatro horas diárias contínuas ou vinte e quatro horas semanais. Provocado oportunamente o juízo regional, mediante embargos de declaração, a manifestar-se quanto à exclusividade com que prestado o labor e tendo permanecido silente a respeito, configurada está a ofensa ao que preceitua o art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, com o retorno dos autos à origem para proferimento de nova decisão em sede declaratória.

PROCESSO : RR-679.937/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSMAR CASANOVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários devidos ao autor, desde a data de sua despedida sem justa causa, até um ano após o término do seu mandato como membro suplente da CIPA, bem como determinar o pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser pago a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: DA GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer ao membro da CIPA despedido sem justa causa, cujo período de garantia de emprego já se esgotara, apenas os salários desde a data da despedida até o termo do período estável, mesmo porque a reintegração após este período importaria em uma garantia de emprego superior à prevista na norma. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI desta Casa. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.983/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A conclusão a que chegou o Regional a respeito dos temas situa-se no conjunto probatório dos autos. Se para aferir ofensa a texto de lei ou suposta divergência jurisprudencial torna-se necessário ultrapassar o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA APURAÇÃO DE INSALUBRIDADE E TÉCNICOS CONTÁBEIS. A perícia foi realizada com o objetivo de verificar a realização de trabalho insalubre, bem como de trabalho extraordinário, por parte do autor, o que restou comprovado por ambos os laudos. Dessa forma, verifica-se que a parte sucumbente é, sem dúvida, a reclamada, não havendo que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 236, tendo em vista que este restou corretamente aplicado. Recurso não conhecido.

DA VALIDADE DA QUITAÇÃO - Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-688.246/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ROSA MARIA RIGON SPACK
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, reconhecendo omissão no julgado e aplicando o Enunciado nº 278 do TST, modificar o dispositivo do v. acórdão de fls. 549-57 em relação ao mérito do recurso de revista a fim de que conste o seu provimento para que o reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição deste como segurado, na forma da lei, observada a legislação citada, como também os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado e a aplicação do Enunciado nº 278 do TST determinam o provimento do recurso para, imprimindo-lhe efeito modificativo, ser analisado, desde logo, o tópico não apreciado.

PROCESSO : RR-689.686/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRJA DE SENA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Preliminar não conhecida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso não conhecido.

DA MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Mesmo nos embargos declaratórios para fins de prequestionamento devem ser observados os lindes traçados no art. 535 do CPC, não se prestando para reexame da causa. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-691.824/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : UBIRAJARA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para alterar o v. acórdão de fls. 126-30 a fim de que conste como motivo ensejador do provimento do agravo de instrumento e conhecimento do recurso de revista no tocante ao tema "domingos e feriados laborados - pagamento" a contrariedade ao Enunciado nº 146 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O reconhecimento de erro perpetrado no acórdão embargado determina o provimento do recurso.

PROCESSO : RR-692.521/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARIA JAIME CUNHA PRADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

BANCÁRIA CEDIDA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. HORAS EXTRAS. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.012/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PAULO KACHUBOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. A pertinência do artigo 459 do CPC em face da alegação de que o Reclamado deixou de exibir o seu Manual de Recursos Humanos e o seu Programa de Oportunidades do Banco inova a lide. Revista não conhecida.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT e a continuidade na prestação dos serviços após a aposentadoria somente pode ser interpretada como novo contrato e não constitui a extensão daquele contrato que findou com jubileamento. Precedente nº 177 da SDI do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA
 "As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado" (Enunciado nº 204). Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-697.316/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HELENA TEIXEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, para novo julgamento.

EMENTA: NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE JUIZ.

1. É nula a decisão proferida por TRT com a participação de magistrado que se declarou suspeito para julgar os processos patrocinados por advogado da parte. Vulneta garantia essencial à credibilidade das decisões judiciais, desrespeitando direito fundamental e universal de todo cidadão: o julgamento por juiz imparcial.
 2. Violação aos arts. 135 e 137 do Código de Processo Civil. Provimento ao recurso de revista para se anular o acórdão regional.

PROCESSO : RR-705.294/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido do retorno dos autos à origem, para determinar que a execução prossiga, observando-se a liquidação efetuada pela Contadoria do juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. A decisão que determina liquidar a sentença transitada em julgado adotando critério e parâmetros nela não contemplados ofende a coisa julgada, acarretando ofensa direta e literal do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-706.378/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litúgio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras), esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 do TST.

3. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-708.402/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, no mérito dar-lhe provimento, conhecer do recurso de revista e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos correspondentes à não concessão de intervalo intrajornada de trabalho no período anterior à 28/07/94.

EMENTA: RECURSO ADESIVO. RECURSO AUTÔNOMO. HORAS EXTRAS. DESRESPEITO A INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8923/94.

1. Inadmissível recurso ordinário adesivo se a parte já se socorreu de recurso ordinário autônomo, pois constituem formas de impugnação da sentença excludentes entre si, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade das decisões.

2. Indevidas horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada anteriormente ao advento da Lei nº 8.923/94 (artigo 71 § 4º da CLT), pois não se pode emprestar eficácia retroativa a norma legal que afronta ato jurídico perfeito, máxime quando contempla o pagamento de uma remuneração a título de sanção e à época a jurisprudência orientava em sentido contraposto (Súmula 88 do TST).
 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.152/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONFIGURADA.

Não se reconhece o vício imputado à decisão recorrida quando qualquer leitura ligeira dos fundamentos nela inseridos está a indicar que o Tribunal de origem elucidou, com espírito aberto, todos os pontos obscuros suscitados por ocasião dos embargos de declaração.

II) NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONSTATADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296/TST.

Pretendendo obter o acesso jurisdicional extraordinário nesta Especializada com base no art. 896, a, da CLT, deve a parte ter o desvelo de apresentar decisão judicial que conflite com aquela contra a qual se recorre, observando-se ainda o que prescreve o Enunciado nº 296/TST. Assim não procede quando se limita a colacionar julgado do qual se extraem breves linhas definindo genericamente a hipótese configuradora do julgamento extra petita, não permitindo estabelecer nenhum confronto direto com os fundamentos expendidos pelo Regional.

III) HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126/TST.

Em face da natureza extraordinária que caracteriza o recurso de revista, via recursal nitidamente voltada para a uniformização do direito objetivo especializado, fica defeso o reexame dos fatos e provas quando de seu julgamento, razão pela qual é de caráter terminante o juízo probatório realizado em segundo grau de jurisdição.

IV) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. EMBATE JURISPRUDENCIAL IMPOSSIBILITADO.

Não tendo o Regional dispensado nenhuma atenção ao tema, salientando na ocasião do julgamento do recurso ordinário que a alegação da empresa aqui reproduzida constituía mera inovação recursal, não há, por consequência, como instaurar o conflito jurisprudencial desejado.

V) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. IMPRESTABILIDADE.

Segundo a interpretação que se faz a contrario sensu do artigo 896 consolidado, não se autoriza o processamento do recurso de revista baseado exclusivamente em julgado oriundo de Turma do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-721.153/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARGARETE APARECIDA DE CHICO MUNIZ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, anulando a decisão regional que apreciou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para emitir pronunciamento exaustivo quanto ao tema alusivo as férias, conforme entender de direito. Sobrestada a análise dos demais tópicos abordados na revista, devendo os autos regressarem a esta Corte após a observância do comando contido nesta decisão, havendo ou não interposição de um novo recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. TUTELA JURISDICIONAL INCOMPLETA

Já é da consciência comum que a própria natureza dos recursos de índole extraordinária afasta qualquer tentativa de revolvimento de fatos e provas, porquanto estão vocacionados única e exclusivamente à uniformização da jurisprudência pátria, propiciando, com isso, uma interpretação quanto mais idêntica possível da legislação federal. Desse modo, se o Tribunal Regional persiste em não fixar determinada premissa fática indispensável ao deslinde da controvérsia, obstina, com esse seu comportamento, ainda que indiretamente, o exercício do direito constitucional da parte à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tendo em vista que, conquanto garantida a recorribilidade da decisão, qualquer impugnação posterior, em seu aspecto prático, irrompe obstaculizada diante da impossibilidade de se reexaminar o contexto probatório dos autos, sobre o qual a instância de segundo grau, necessariamente, detém exame terminante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.170/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da r. decisão de fls. 200-2, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que profira outra decisão, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte e completando, assim, o ofício jurisdicional. Sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos declaratórios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Relevante a arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo a parte invocado a tutela jurisdicional e permanecendo omissa o TRT, impõe-se a declaração de nulidade da decisão recorrida a fim de complementar-se o ofício jurisdicional, tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.388/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA BARREIROS MEIRELES

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecendo por violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida a fls. 87-8 e 102, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os embargos declaratórios da demandada com o enfrentamento das questões ali veiculadas. Sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos declaratórios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO

O reconhecimento de violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o egrégio Regional deixou de analisar a matéria veiculada em embargos de declaração, impõe o provimento do agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO

Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja, como não está, obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. Aresto regional que resiste à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia suscitado em contra-razões ao recurso ordinário e prequestionado via dos embargos de declaração, está maculado por vício de atividade (error in procedendo). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.636/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do recurso de revista dantes obstaculizado para, dele conhecendo por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Correção Monetária", dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO

Fica autorizado o processamento do recurso de revista obstaculizado quando a parte agravante logra em demonstrar o conflito interpretativo da matéria deduzida no apelo revisional.

Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.924/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 159 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprir salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13.01.2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13.03.2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1997, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.926/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA (INCORPORADORA DA AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 128-130 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os recursos ordinários da reclamante e do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprir salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anterior a entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.748/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DE ARO CINTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicada a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Se ao empregador é facultado pagar o salário mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como dispõe o artigo 459, parágrafo único, da CLT, até esse dia não incorre em mora, nem se aplica a correção monetária, a qual só passa a incidir a partir desse termo final assinado pela lei para o resgate da verba. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.126/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEV
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : LEOSVALDO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão se profira, em sede dos embargos de declaração, no sentido de se emitir juízo sobre o intervalo intrajornada, considerando-se a jornada do reclamante, inserido no artigo 224, caput, da CLT e o descanso que lhe era concedido, como se entender de direito. Resta sobrestado, por ora, o exame dos demais temas versados no recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão proferida em sede de embargos de declaração renite em não se pronunciar sobre tese alusiva ao intervalo intrajornada do bancário, regido pelo artigo 224, caput, da CLT, comete a negativa da prestação jurisdicional, dando causa ao decreto de sua nulidade. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-743.636/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERAZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUILHERME GOMES
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 244, § 2º, da CLT quanto ao tema "regime de sobreaviso" e, por violação ao art. 46 e parágrafos da Lei nº 8.541/92, no tocante ao item "descontos fiscais - IRRF" para, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as horas de sobreaviso e seus reflexos e para determinar que a retenção do IR se faça sobre o rendimento líquido, na sua totalidade, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE SOBREA-VISO. ARTIGO 244, § 2º, DA CLT. A aplicação do artigo 244, § 2º, que disciplina o regime de sobreaviso no serviço ferroviário, por analogia, há de observar estritamente a literalidade da norma, que exige a permanência do empregado em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Se ele tem liberdade de locomoção, porque dispõe de aparelhos de comunicação para atender aos chamamentos, quando necessária a sua prestação de serviço, a regra legal específica do citado regime não pode ser adotada. **DESCONTOS FISCAIS. IRRF.** Como reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos pagos, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-750.540/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
RECORRIDO(S) : JOÃO BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de se determinar o julgamento da revista, e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A lacuna existente em relação à regularidade da representação processual refere-se ao período compreendido entre 18 de janeiro de 1998 (data do substabelecimento) a 2 de março de 1998 (data em que foram outorgados poderes ao substabelecido). In casu, verifica-se que o recurso de revista da demandada foi interposto em 14/11/2000, logo, não há que se falar em irregularidade de representação.

HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA. Quando o exame menos acurado realizado na via célere do agravo de instrumento está a sugerir divergência jurisprudencial, a cautela sugere o seu provimento a fim de se processar o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA. Nada obsta seja imposto em norma coletiva, de caráter autônomo, o pagamento restritivo de determinado benefício, sequer previsto em lei. Fornecendo o empregador condução gratuita aos empregados, é lícita a limitação do tempo gasto no percurso, a ser pago como horas in itinere, mediante cláusula de convenção coletiva, que só poderá ser desconstituída ou alterada mediante declaração judicial de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.030/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA REGINA FRENEDOZO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprir salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 16/3/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 16/12/97, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a retro mencionada norma não estava em vigor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.927/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PESUTO
RECORRIDO(S) : ADEMIR ALEXANDRE NELLI
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 286-92 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumpra salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.868/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 2º da Lei nº 9.957/2000, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 48 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumpra salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1996, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.513/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
RECORRIDO(S) : CÉSAR RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, e conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto proferido pela colenda SDI deste TST, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. A equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT somente é aplicável quando autor e paradigma exercem idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. Assim, estando presentes todos os requisitos exigidos no mencionado artigo consolidado, não constitui óbice à equiparação o exercício de função comissionada, porquanto a lei não prevê referido requisito como causa excludente do direito à isonomia salarial, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-759.669/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MÁRIO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JEFERSON NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento imediato do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 358-60, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre a alegação do reclamante trazida em recurso ordinário a respeito da inversão do ônus da prova em razão da afirmação, em contestação, de

que o autor usufruía do intervalo de no mínimo 1 hora e em contrapartida do fundamento trazido na decisão Regional de que havia observação nos cartões-de-ponto do autor de que o mesmo permanecia na empresa durante o intervalo para repouso e alimentação por interesse particular. Sobrestado o exame do mérito do recurso de revista, o qual deverá ser submetido ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos declaratórios.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. - Agravo de instrumento provido em face de uma possível violação do artigo 832 da CLT. Agravo instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Sobrestado o exame do mérito do recurso de revista, o qual deverá ser submetido ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.523/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ALMIR PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecendo do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais - critérios de recolhimento por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. - A jurisprudência desta Corte determina que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Afasta-se o óbice aplicado pelo r. despacho agravado à admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AVISO-PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA

A Orientação Jurisprudencial nº 14 da c. SDI desta Corte, a qual encerra tese no sentido de que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias quando o aviso-prévio é cumprido em casa é de até o 10º dia da notificação da demissão. Dessa forma, correta a condenação imposta, porquanto efetuado o pagamento das verbas rescisórias após o prazo legal. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. - Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92 e na Orientação contida nº 228 da SDI desta Corte. Revista conhecida e provida.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-478.611/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVA NEDI MORAES ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISÃO A SER SANADA.

PROCESSO : AIRR-623.563/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : DOMITIAL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT. O recurso de revista viabiliza-se tão-somente pela demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.092/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CFSA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista realmente não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-644.345/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Pretendendo a parte o reexame de fatos e provas e não demonstradas divergência jurisprudencial, violação literal dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Carta Magna, não cabe Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado-TST nº 126 e das alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647.090/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : NELSON PAULO SARAIVA E SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ABÍLIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Sem o traslado, no presente Instrumento, da guia de depósito ou do auto de penhora comprobatório da devida garantia do Juízo, não há como se aferir a regularidade do preparo da Revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 272 desta Corte, que preceitua que "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". De se salientar, ainda, que o artigo 897, § 5º, I, da CLT, reputa ser de juntada obrigatória, no Instrumento de Agravo, a cópia "da comprovação do depósito recursal". Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647.111/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : BENEDITO IVES DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-651.576/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento é o remédio processual que visa desmanchar o recurso de revista. Para tanto, deverá atacar os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu o apelo, sem o que perderá a sua finalidade, não livrando o recurso do gravame sofrido. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-651.712/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SEBASTIÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista, conforme preconizado pelo Enunciado-TST nº 126. Aplicação, também, dos Enunciados 221 e 296/TST. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.748/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE ALMEIDA TOPOROVICZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.618/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
AGRAVADO(S) : CEZARIO DA ROSA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento, não conseguindo infirmar os fundamentos expendidos no Acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-655.599/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho não são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitivas, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.937/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMUNDO PEREIRA RANGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657.938/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLESTON JORGE MUNIZ E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento deficiente em sua formação, por ausente peças essenciais, consistentes na certidão de publicação do acórdão regional - não se podendo aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo -, e na procuração dos agravados - ante a impossibilidade de observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659.091/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA MELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. PEÇA ESSENCIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento deficiente em sua formação, por ausentes peças essenciais, consistentes na certidão de publicação da decisão recorrida e na procuração da agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.792/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCELO BASTOS PERUZZI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NORMAS COLETIVAS. ART. 896 "B", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano acerca da interpretação de norma coletiva, sem que haja a demonstração inequívoca do preenchimento da condição imposta pela alínea "b" do art. 896 consolidado, a saber, que a norma coletiva tenha sido interpretada discrepantemente por Tribunais cuja jurisdição alcance a área territorial de observância obrigatória da norma em questão e que, portanto, deva exceder a área jurisdicionada pelo Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.013/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA 40%. FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ. 177). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.582/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZA DE JESUS SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELA APOLÔNIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIVRARIA ACALANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado 126/TST, é incabível em sede de recurso de revista, mostrando-se por isso correto despacho Regional que bem trancou apelo que visava rediscutir matéria fática, impossível nesta fase processual.

PROCESSO : AIRR-668.824/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS LOANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JUVENAL RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-672.895/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL COMIM FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-673.320/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS GOIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO
AGRAVADO(S) : SILVANA DE SOUZA ANDRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausentes do traslado a petição inicial, a decisão originária, a contestação, o recurso ordinário e a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.697/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BRÁS PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - PRESERVAÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO PREQUESTIONAMENTO. Tendo o E. Regional Capixaba perfilado a Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o recurso de revista há de permanecer trancado, ante o que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. E a matéria de mérito, sequer, foi apreciada pela origem em face da prejudicial prescricional, sendo certo que não houve prequestionamento do tema por embargos declaratórios. Agravo a que se nega provimento.